



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS – PPGCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Roberto Gonçalves Francisco

**O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA EM ANGOLA: desafios e
problemas à luz do direito internacional dos direitos humanos**

JOÃO PESSOA – PB
2013

ROBERTO GONÇALVES FRANCISCO

**O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA EM ANGOLA: desafios e
problemas à luz do direito internacional dos direitos humanos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito necessário para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos.

Orientado por: **Professor Doutor Sven Peterke**

**JOÃO PESSOA – PB
2013**

F818d Francisco, Roberto Gonçalves.

O direito à educação básica em Angola: desafios e problemas à luz do direito internacional dos direitos humanos / Roberto Gonçalves Francisco. - João Pessoa, 2013.

122f. : il.

Orientador: Sven Peterke

Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ

1. Direito Internacional - Direitos Humanos. 2. Direito à educação básica - 2002-2010 - Angola. 3. Implementação - Angola.

UFPB/BC

CDU: 341:341. 231.14(043)

ROBERTO GONÇALVES FRANCISCO

**O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA EM ANGOLA: desafios e problemas
à luz do direito internacional dos direitos humanos**

APROVADO em 8 de Março de 2013

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sven Peterke
Orientador

Profa. Dra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide
PPGCJ/UFPB

Prof. Dr. Paulo Viera de Moura
UFCG

JOÃO PESSOA – PB
2013

À minha esposa Antónia F. Campos Francisco, pelo amor, carinho, dedicação e compreensão durante a minha ausência e aos meus filhos Paulo Roberto e Délcia da Graça, por serem os mais sacrificados para este desafio.

Aos senhores Paulo Francisco e Delfina Domingos Gonçalves, in memoriam.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu guia e protetor, pelo dom da vida e da fé, e por iluminar a minha mente e todo meu caminho, de modo a concretizar este trabalho.

Aos meus queridos irmãos, Alderina dos Santos, Georgina Gonçalves, Paulo Adérito, Delfina Francisco, Domingos Adérito e João Adérito, pelo amor e carinho, e, sobretudo, pelo apoio moral; e a todos meus sobrinhos, para que sigam o mesmo exemplo, de modo a contribuírem para o crescimento de Angola.

À direção do Instituto Superior João Paulo II, em especial, o Departamento de Educação Moral e Cívica, na pessoa da Irmã Adriana Cumbelembe e ao professor Isaac Paxé, por lançarem este desafio e acreditarem nas minhas capacidades.

Ao meu orientador, Professor Doutor Sven Perterke, por assumir este compromisso com muita garra, determinação e responsabilidade, mostrando ser um verdadeiro profissional. A minha eterna gratidão!

Aos meus companheiros de batalha, José Morais, Margareth Nanga, António Ventura, Celmira Barros e Claudio Tchivela, pelo convívio e por todo apoio moral e material que sempre me prestaram durante esta caminhada.

Eterna gratidão ao Senhor Carlos Sachipongue e sua esposa Isabel (meus padrinhos), Andreza Miguel e José Bernardo da Cruz, meus amigos, que sempre apoiaram a minha trajetória profissional e pessoal.

À Fundação Open Society – Angola, por financiar este mestrado e acreditar na luta pelos direitos humanos, sobretudo em Angola.

Aos meus professores do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, que direta ou indiretamente contribuíram para a nossa formação e sempre mostraram-se disponíveis em ensinar.

A todos os meus colegas do PPGCJ, o meu profundo agradecimento pelos momentos vividos.

A todos que tornaram possível a realização desta Dissertação, o meu profundo agradecimento!

RESUMO

O tema em discussão pesquisa a eficácia do Direito à Educação Básica em Angola – período de 2002 a 2010 – analisando os desafios e problemas à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Deste modo, foram levantadas duas perguntas que o presente estudo aspira responder. Primeiro, pergunta-se, sob a perspectiva do Direito Internacional Público, quais exatamente os deveres que decorrem dos tratados de direitos humanos aceites por Angola em relação à garantia do direito à educação básica? Segundo, após a identificação destes deveres, coloca-se a questão, se ou até que ponto o Estado angolano está a efetivá-los? Portanto, a presente pesquisa parte do fato de que Angola aceitou, por meio da ratificação de tratados de direitos humanos ou adesão a eles, uma série de obrigações internacionais no que se refere especificamente à garantia do direito à educação básica bem como da hipótese que o Estado tem dificuldades do seu cumprimento, talvez até às vezes violando alguns dos seus deveres decorrendo do Direito Internacional Público. Em função dos dados bibliográficos e, sobretudo, documentais, foi possível concluir que nossa primeira hipótese é confirmada, uma vez que Angola aderiu uma série de tratados internacionais, mas não confirmamos a segunda, um vez que o Estado angolano está cumprir os seus deveres, mas com falhas na elaboração e implementação das políticas públicas para setor educativo, o que não significa que esteja a violar o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; Direito à educação básica (2002-2010) em Angola; Implementação em Angola.

Abstract

The present study illuminates the effectiveness of the right to primary education in Angola, analyzing the period from 2002 to 2010. Being written from the viewpoint of international human rights law, it seeks to answer to basic questions: First, what are exactly Angola's international duties with regard to the implementation right to primary education? Secondly, has Angola fulfilled them adequately? For answering the first question, the study identifies the international human rights treaties Angola has ratified or adhered to and maps the obligations that can be derived from the right to primary education. The hypothesis is that Angola has compliance problems and possibly is violating specific duties. There, in order to answer the second question, the study goes beyond the discussion of bibliography available, analyzing official data and alternative sources. As it is shown, Angola has in deed serious problems to implement effectively its international obligation, however, it cannot be stated that is has violated them. This is primarily due to serious efforts to progressively implement the right to education in a rather complicated as well as complex setting.

Key words: International Human Rights; Right to primary Education (2002-2010) in Angola; Implementation in Angola.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ACHPR – African Court on Human and Peoples

ADPP – Ajuda de Desenvolvimento de Povo para Povo

AJPD – Associação Justiça Paz e Democracia

ANANGOLA - Associação dos Nacionais de Angola

APUD – Citado por

Arts. – Artigos

AU – African Union

CADHP – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CDESC – Comitê dos Direitos Econômicos, sociais e Culturais

CEA – Centro de Estudos Africanos

CEDM – Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres

CEDR – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

CEI – Casa dos Estudantes do Império

CEIC – Centro de Estudos e Investigação Científica

CMA – Clube Marítimo Africano

CNC – Conselho Nacional da Cultura

CONE – Coordenadoria dos Assuntos da População Negra

CRA – Constituição da República de Angola

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DNEBR – Direção Nacional do Ensino Geral

DPE – Direção Provincial da Educação

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

et. al. – Vários autores

EUA – Estados Unidos da América

FAPLA – Forças Armadas Populares para a Libertação de Angola

FNLA – Frente Nacional para a Libertação de Angola

IIDH – Instituto Interamericano de Direitos Humanos

INEE – Instituto Nacional para Educação Especial

INIDE – Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação

JDD – Junta de Defesa dos Direitos de África
LBSE – Lei de Base do Sistema de Educação
LNA – Liga Nacional Africana
MAC – Movimento Anti- Colonialista
MEA – Movimento de Estudantes Angolanos
MEC – Ministério da Educação e Cultura
MED – Ministério da Educação
MIA – Movimento para a Independência de Angola
MINA – Movimento pela Independência Nacional de Angola
MPLA – Movimento Popular para a Libertação de Angola
MUD – Movimento de Unidade Democrática
NEE – Necessidades Educativas Especiais
nº - Número
NU – Nações Unidas
OAU – Organization of African Unity
OGE – Orçamento Geral do Estado
ONG – Organização não governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
OUA – Organização da Unidade Africana
p. – Página
PCA – Partido Cominista de Angola
PIB – Produto Interno Bruto
PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PLANCAD – Plano Nacional de Capacitação de Professores do Ensino Primário
PLUAA – Partido de Luta Unida dos Africanos de Angola
PNA – Partido Nacional Africano
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
pp. - Páginas
RPA – República Popular de Angola
s/d – Sem data
SEE – Sistema de Educação do Ensino
UA – União Africana

UCAN – Universidade Católica de Angola

UN - United Nations

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação e a Ciência e a Cultura

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para Infância

UNITA – União Nacional para a Independência Total de Angola

UPNA – União das Populações do Norte de Angola

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Vol.–Volume

WC - Water Closet = Banheiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I: O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

1. Importância do direito à educação.....	5
2. Visão geral sobre as bases legais do Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	11
2.1 Instrumentos Universais.....	11
2.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).....	12
2.1.2 Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960).....	14
2.1.3 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).....	15
2.1.4 Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (1979).....	17
2.1.5 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).....	18
2.2 Instrumentos Regionais no Sistema Africano de Direitos Humanos.....	20
2.2.1 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povo (1981).....	21
2.2.2 Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (1990).....	23
2.3 Conclusão parcial.....	25
3. Soft law Relevantes.....	27
3.1 Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990).....	27
3.2 Declaração de Viena (1993).....	31
3.3 Declaração do Milénio das Nações Unidas (2000).....	32
3.4 Declaração de Durban e Plano de Ação (2001).....	34
4. Obrigações relativas à garantia do direito à educação básica.....	36
4.1 Obrigações negativas.....	37
4.2 Obrigações positivas.....	37
5. Os quatro critérios para que os Estados possam garantir o direito à educação.....	40
5.1 Situações que podem revelar violações do direito à educação básica/primária.....	42

CAPÍTULO II: A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM ANGOLA ATÉ O FIM DA GUERRA CIVIL EM 2002

1. O processo de (des) colonização e seu impacto na garantia do direito à educação básica em Angola.....	45
1.1 Angola como colônia portuguesa.....	45
1.2 O panafricanismo e o seu impacto em Angola.....	47
1.3 A luta pela independência.....	50
1.4 A educação básica em Angola antes da independência de 1975.....	53
2. A garantia do direito à educação básica na I República (1975-1991).....	55
2.1. A garantia formal do direito à educação básica.....	56
2.1.1 Direito Constitucional.....	56
2.1.2 Leis Complementares.....	57
2.2 Garantia efetiva do direito à educação.....	61
3. A garantia do direito à educação básica durante II República até o fim da guerra civil (1992-2002).....	66

3.1 A garantia formal do direito à educação básica.....	67
3.1.1 Direito constitucional.....	67
3.1.2 Leis Complementares.....	67
3.2 Garantia efetiva do direito à educação.....	69
4. Conclusão parcial.....	71

CAPÍTULO III: A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA EM ANGOLA APÓS O FIM DA GUERRA CIVIL EM 2002

1. Garantia formal do direito à educação.....	73
2. Análise da Estratégia Integrada para a Melhoria de Educação (2001-2015).....	78
2.1 Visão geral sobre as três fases.....	78
2.1.1 Fase de emergência (2001-2002).....	79
2.1.2 Fase de aplicação dos fundamentos do novo sistema (2002-2006).....	79
2.1.3 Fase de consolidação e alargamento do sistema educativo (2006-2015).....	80
2.2. Análise da implementação da Estratégia Integrada para a Melhoria da Educação (2001-2015).....	81
2.2.1 Critério de Disponibilidade.....	81
2.2.1.1 Instituições de Ensino Primário previstas em Angola, suas condições e Docentes qualificados previstos.....	82
2.2.1.2 Resultados alcançados.....	84
2.2.1.2.1 Disponibilidade efetiva de instituições de Ensino Primário.....	84
2.2.1.2.2 Disponibilidade efetiva de docentes qualificados.....	86
2.2.1.3 Materiais de ensino/escolares previstos.....	89
2.2.1.3.1 Resultados Alcançados.....	92
2.2.1.3.1.2 Disponibilidade efetiva de material escolar.....	92
2.2.1.4 Recursos financeiros previstos para o ensino primário.....	93
2.2.1.4.1 Resultados Alcançados.....	95
2.2.1.4.1.1 Disponibilidade efetiva de recursos financeiros.....	95
2.2.1.5 Conclusão parcial.....	98
2.2.2 Critério da Acessibilidade.....	98
2.2.2.1 Resultados Alcançados.....	101
2.2.2.1.1 Acesso efetivo ao ensino primário.....	101
2.2.2.1.2 Acesso efetivo ao material escolar.....	105
2.2.2.1.3 Conclusão parcial.....	106
2.2.3 Critério da Aceitabilidade.....	107
2.2.3.1 Resultados Alcançados.....	108
2.2.3.1.1 A livre escolha da escola pelos pais como opção real.....	108
2.2.3.1.2 Programas e métodos de ensino para os alunos do ensino primário.....	109
2.2.3.1.3 Garantia efetiva de padrões mínimos no ensino primário.....	109
2.2.3.1.4. Conclusão parcial.....	110
2.2.4 Critério da Adaptabilidade.....	111
2.2.4.1 Resultados Alcançados.....	113
2.2.4.2 Conclusão parcial.....	115
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	116
BIBLIOGRAFIA.....	121
ANEXOS.....	127

LISTA DE QUADROS

Quadro nº 1: Tratados Internacionais ratificados pelo Estado Angolano.....	26
Quadro nº 2: Objetivos e metas de desenvolvimento do milénio.....	33
Quadro nº 3: Visão geral para avaliar as obrigações do Estado.....	43
Quadro nº 4: Sistema político em Angola e sua relação com período de ratificação dos referidos Tratados Internacionais e Regionais.....	60
Quadro nº 5: Relação Tratados Internacionais e Direito Interno em Angola.....	75
Quadro nº 6: Instituições de Ensino Primário previstas em Angola, suas condições e Docentes qualificados previstos.....	83
Quadro nº 7: Materiais de ensino/escolares previstos.....	90
Quadro nº 8: Previsão de custos para construção de escolas primárias.....	94
Quadro nº 9: Previsão de custos em mobiliários para escolas primárias.....	95
Quadro nº 10: Critério da Acessibilidade.....	100
Quadro nº 11: Critério da Aceitabilidade.....	108
Quadro nº 12: Critério da Adaptabilidade.....	112

LISTA DE TABELAS

Tabela nº 1: Evolução de salas de aula nos níveis de ensino 2002-2010.....	85
Tabela nº 2: Evolução do Corpo Docente disponível em Angola de 2002-2008.....	86
Tabela nº 3: Resumo das despesas por função de 2002-2008.....	96
Tabela nº 4: Despesas com a educação por níveis de ensino de 2004 – 2008.....	97
Tabela nº 5: Alunos matriculados em todos os níveis de ensino de 2002-2010.....	101
Tabela nº 6: Taxa de evolução de alunos do ensino primário das escolas públicas.....	102
Tabela nº 7: Taxa de evolução de alunos do ensino primário das escolas públicas, privadas e comparticipadas.....	103
Tabela nº 8: Progression and completion education.....	103
Tabela nº 9: Primary enrolment.....	104

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe uma pesquisa bibliográfica e, sobretudo, documental acerca da eficácia do Direito à Educação em Angola – período de 2002 a 2010 – analisando os desafios e problemas no que diz respeito à garantia da educação básica. A escolha deste período justifica-se pelo fato de Angola alcançar a paz em 2002, depois de intensos conflitos armados de 1975-2002. Sendo assim, pretende-se analisar a evolução do país em matéria de Direitos Humanos, particularmente, o Direito à Educação Básica.

Entende-se, para os fins do presente estudo, por educação básica o nível de ensino correspondente aos primeiros anos de educação escolar ou formal. Esta denominação é determinada consoante o sistema educativo de cada Estado, satisfazendo, na generalidade, aos primeiros nove anos de escolaridade. Em Angola, o subsistema de Educação pré-escolar¹ e o Ensino primário – do subsistema de Ensino geral – constituem a base de todo Sistema de Ensino. Mas, para o presente trabalho, daremos ênfase ao Ensino primário, uma vez que constitui o nosso objeto de estudo.

De acordo com a Lei de Base do Sistema de Educação (LBSE) em Angola – Lei nº 13/01 de 31 de Dezembro –, o ensino primário é gratuito (artigo 7º) e obrigatório (artigo 8º), correspondendo atualmente aos seis primeiros anos de escolaridade, ou seja, da 1ª à 6ª classe, abrangendo, para educação regular, a faixa-etária dos seis aos 11 ou 12 anos de idade².

A educação básica permite ao aluno adquirir competências, conhecimentos, atitudes, valores e motivações consideradas necessárias para que possa construir os alicerces educacionais e prosseguir na aprendizagem ao longo de toda sua vida. Logo, urge a necessidade do Estado criar políticas públicas para a materialização deste importante direito.

Entretanto, Angola sofreu quinhentos anos de colonização e viveu um período intenso de guerra civil. Com o fim da “guerra fria” em 1989, Angola sai de um regime socialista, adotado desde a independência de 1975, com uma economia coletivista controlada pelo Estado, e passa para uma economia de mercado aberto, possibilitando o surgimento de vários estabelecimentos de ensino privado, incluindo de ensino primário. Dados de 2011 mostram

¹ O subsistema de Educação pré-escolar abarca a creche e o Jardim de infância e conta ainda com uma classe de iniciação, de um ano de duração. De acordo com a LBSE, artigo 11º, “a educação pré-escolar é a base da educação, cuidando da primeira infância, numa fase de vida em que se devem realizar as ações de condicionamento e de desenvolvimento psicomotor” (ANGOLA – LBSE, 2001, p. 5).

² A Lei de Base do Sistema de Educação no seu artigo 7º, n.º 2 contempla que “o ensino primário é gratuito, quer no subsistema de ensino geral, quer no subsistema de adulto”. Em relação à obrigatoriedade, o artigo 8º observa que “o ensino primário é obrigatório para todos os indivíduos que frequentam o subsistema do ensino geral” (ANGOLA – LBSE, 2001, pp. 3-4).

que Angola tem hoje uma estrutura econômica de enclave, onde o petróleo bruto, por ser fortemente gerador de divisas, é a principal fonte do Orçamento Geral do Estado, com mais de 80% da receita fiscal, e o grande sustentáculo das importações do país³. Porém, 10,7% da população encontra-se vulnerável à pobreza e 54,8% em pobreza grave (PNUD⁴, 2011, p. 150). A situação social, em particular no plano sanitário e educacional, ainda é preocupante. A esperança de vida à nascença situa-se nos 51,1 anos⁵ e a taxa de alfabetização de adulto, a partir dos 15 anos, ronda os 70% (PNUD, 2011, p. 166).

Segundo o relatório da UNICEF-Angola de 2010, menos de 10% das crianças entre os 3 e 5 anos de idade têm acesso à pré-primária⁶, apenas 76% das crianças dos 6 aos 11 anos estão na escola primária e, em geral, mais de um milhão (21%) das crianças dos 6 aos 17 anos está fora da escola (UNICEF-Angola, 2010, p. 8). A falta de acesso ao ensino e a deficiente qualidade de ensino estão na base das desistências e falta de alunos matriculados. Por outro lado, nas escolas públicas, as crianças encontram superlotação crónica nas salas de aulas, professores com formação limitada, falta de materiais de ensino e um acesso débil à água e ao saneamento (UNICEF-Angola, 2010, p. 8). Esta debilidade, no acesso à água potável, pode acarretar consequências tanto para a saúde dos alunos, como dos professores e demais funcionários das escolas, e a falta de saneamento básico poderá trazer implicações ao meio ambiente, devido à ausência de tratamento das águas residuais, representando uma insuficiência no desenvolvimento sustentável em Angola.

Observa-se que Angola, assim como vários outros Estados, não somente têm a obrigação na sua própria Constituição de garantir a educação básica, mas também pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Estado angolano ratificou uma série de tratados de direitos humanos promovendo e protegendo o direito à educação, destarte aceitando deveres de implementação desta garantia em relação à comunidade internacional de Estados, entre outros, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.⁷ Por outro lado, Angola mostra também uma determinada resistência para ratificar outros acordos relevantes neste campo, como por exemplo, a

³Discurso do Presidente da República de Angola, José Eduardo dos Santos, na Assembleia Nacional sobre o Estado da Nação, em Luanda aos 18 de outubro de 2011. Disponível em: http://club-k.net/index.php?option=com_content&view=article&id=9199%3AIntegra-do-discurso-do-chefe-de-estado-sobre-estado-da-nacao&catid=23%3Apolitica&Itemid=746&limitstart=1. Acessado em: 18.10.2011.

⁴ PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

⁵ PNUD, 2011, p. 150.

⁶ A pré-primária corresponde à classe de iniciação (um ano de duração) no subsistema de Educação pré-escolar.

⁷ Cf. Compilation prepared by the Office for High Commission on Human Rights, in accordance with paragraph 15 (B) of the Annex to Human Rights Council Resolution 5/1, U.N. doc. A/HRC/WG.6/7/AGO2, de 11 de dezembro de 2009, p. 2.

Convenção da UNESCO relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960 e a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965⁸.

Destes fatos emanam duas perguntas a que o presente estudo aspira responder. Primeiro, pergunta-se, sob a perspectiva do Direito Internacional Público, quais exatamente os deveres que decorrem dos tratados de direitos humanos aceitos por Angola em relação à garantia do direito à educação básica? Segundo, após a identificação destes deveres, coloca-se a questão, se ou até que ponto o Estado angolano está a efetivá-los?

Portanto, a presente pesquisa parte do fato de que Angola aceitou, por meio da ratificação de tratados de direitos humanos ou adesão a eles, uma série de obrigações internacionais no que se refere especificamente à garantia do direito à educação básica bem como da hipótese que o Estado tem dificuldades no seu cumprimento, talvez até às vezes violando alguns dos seus deveres decorrendo do Direito Internacional Público.

Diante disso, será necessário, para a nossa dissertação, num primeiro passo (Capítulo I), apresentar as bases legais do direito à educação básica no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, serão analisados os mais relevantes instrumentos universais e regionais. Pretende-se com isto demonstrar, quais as obrigações internacionais referentes à implementação do direito à educação que não podem ser desrespeitadas e até mesmo violadas pelo governo de Angola, possibilitando a responsabilização internacional do Estado. Para identificar e verificar se, de fato, existe irregularidade, metodologicamente, serão apresentados os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade, desenvolvidos pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e amplamente aceites pela doutrina. Para iluminar a suma relevância dessas normas internacionais, esta parte começará com breves considerações teóricas sobre a importância do direito à educação para o indivíduo, a sociedade assim como para o Estado.

A seguir (Capítulo II), apresentaremos a garantia formal do direito à educação básica pelo direito interno de Angola sob perspectiva histórica até o fim da guerra civil em 2002, distribuídos em três momentos: no primeiro, faremos um enquadramento histórico e sóciopolítico sobre o processo de (des) colonização em Angola e seu impacto na garantia do direito à educação básica. No segundo momento, nos singiremos na garantia do direito à educação durante a I República (1975-1991), olhando para a Lei Constitucional de 1978 (várias vezes revisada) e outras leis complementares em matéria de educação que vigoravam

⁸ Idem.

neste período, assim como as políticas públicas educacionais elaboradas para a realização do direito à educação básica. No terceiro momento também nos singiremos na garantia do direito à educação básica, mas durante II República até o fim da guerra civil (1992-2002), olhando para a Lei Constitucional de 1992 e outras leis complementares em matéria de educação, assim como as políticas públicas educacionais elaboradas para a realização do direito à educação básica.

No Capítulo III, faremos uma análise mais detalhada sobre a garantia do direito à educação em Angola após a guerra civil em 2002, uma vez que o enfoque da nossa pesquisa vai de 2002-2010. Neste Capítulo, além olharmos para a Constituição da República de Angola de 2010, assim como a Lei de Base do Sistema de Educação, Lei nº 13/01, analisaremos a *Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação* (2001-2015), distribuída em três fases: 2001-2002, 2002-2006 e 2006-2015. Tal *estratégia* será avaliada à luz das obrigações internacionais, tendo em conta os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade. Por fim, faremos a análise documental dos progressos alcançados durante o novo Sistema Educativo (2002-2010), também, a partir dos quatro critérios citados, tendo em conta o relatório do Ministério da Educação, designado *Balanço da Implementação da 2ª Reforma Educativa em Angola*, apresentado em 2011, que por sua vez serão reforçados com os dados apresentados pelo mesmo Ministério em 2008, e com base nos dados do relatório do governo angolano intitulado, *10 Anos de Paz: Angola 2002-2012*. Para não limitarmos as informações disponibilizadas pelo Estado, consultamos ainda o relatório sombra das Organizações de Direitos Humanos da sociedade civil em Angola submetido à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 2012, aquando da apresentação do relatório do governo angolano à esta Comissão, o relatório do UNICEF em Angola de 2010, o relatório da UNESCO de 2011 e o Relatório Social de Angola de 2010 apresentado em 2011 pelo Centro de Estudos e Investigação Científica (CEIC) da Universidade Católica de Angola.

É importante realçar que tratando-se de uma pesquisa documental, houve limitações no acesso às informações, tornado a nossa dissertação num trabalho aberto à discussões.

CAPÍTULO I: O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Neste primeiro Capítulo pretendemos analisar, sob a perspectiva do Direito Internacional Público, os deveres que decorrem dos tratados de direitos humanos aceites por Angola em relação à garantia do direito à educação básica. Para tal, repartimos o referido Capítulo em três momentos. No primeiro serão apresentados alguns instrumentos universais e regionais, relevantes para a nossa pesquisa, sendo que, antes faremos uma reflexão sobre a importância do direito à educação, como um direito de empoderamento para o desfrute dos demais direitos. Num segundo momento, apresentaremos algumas Declarações Políticas que contemplam questões sobre a educação, e no terceiro momento, numa abordagem geral, trouxemos as obrigações dos Estados, de modo que os direitos humanos, no caso, o direito à educação, sejam efetivados, olhando para os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade, apresentados pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como mecanismo para avaliar a efetivação de tal direito.

1. Importância do direito à educação

A educação é um direito fundamental de todos que favorece no desenvolvimento da personalidade humana e da própria dinâmica da sociedade em que o indivíduo está inserido. Trata-se de um direito humano e, para que seja efetivado, os Estados são chamados a adotarem medidas legislativas, administrativas e políticas, de modo que todas as pessoas tenham acesso ao mesmo direito, independentemente da condição econômica, social e cultural.

Segundo Agostinho Monteiro,

[...] o direito à educação é um direito de todos, sem discriminação alguma e sem limites de tempo ou espaços exclusivos para o seu exercício. É um direito da criança e do adulto, da mulher e do homem, seja qual for a sua capacidade física e mental, a sua condição e situação. É um direito dos brancos, dos pretos, dos mestiços e dos amarelos, dos pobres e dos ricos, dos emigrantes, dos refugiados, dos presos, etc. É um direito das populações indígenas e de todas as minorias (MONTEIRO, 2003, p. 769).

Observa-se que a educação tem um carácter multifacético, ou seja, não tem fronteiras em termos de status social, uma vez que atinge todas as camadas sociais. A educação é um direito universal porque todos devem ter acesso a ela. Por isso, o conteúdo essencial do direito à

educação tornou-se direito internacional costumeiro, visto que está prescrito nos diferentes instrumentos internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

O direito à educação, nas normais internacionais, vem reforçar não só a questão da quantidade de escolas, professores e materiais didáticos, como também, e, sobretudo, a qualidade de ensino. Trata-se de construir instituições de ensino de qualidade, ou seja, com todas as condições possíveis para que o aluno sinta-se confortável durante o processo de ensino-aprendizagem e tenha acesso aos materiais didáticos, saneamento básico, água potável, professores qualificados e que os conteúdos programáticos sejam dados em função da realidade dos alunos e, sobretudo, que reflitam as características do grupo alvo.

É importante que a qualidade de ensino contemple o desenvolvimento integral da personalidade humana, razão pela qual, Agostinho Monteiro afirma que a educação é um direito que está prescrito nas normas internacionais como finalidade, conteúdos e níveis de educação. Para o autor, o artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos retomado e desenvolvido pelas normas internacionais principais, consagra como fim primeiro do direito à educação “o pleno desenvolvimento da personalidade humana”, ou seja, um fim que resume todos os outros (MONTEIRO, 2003, p. 769). Para o autor, o direito à educação é um direito às aprendizagens indispensáveis ao desenvolvimento de todas as dimensões da personalidade humana, desde a sua dimensão física à sua dimensão estética, no interesse individual e social (MONTEIRO, 2003).

A questão do pleno desenvolvimento da personalidade humana ilustrado na DUDH é um elemento importante para chamar atenção aos Estados que a educação não se limita apenas na instrução, mas também na formação de valores, atitudes e comportamentos da pessoa, ou seja, na formação das qualidades do ser humano como um todo, desde a sua dimensão física, psicológica, moral, estética, econômica, social e cultural. Daí que, Richard Pierre Claude afirma que “a discussão sobre o direito ao desenvolvimento da personalidade humana na Declaração Universal dos Direitos Humanos articulou e sintetizou todos os direitos sociais, econômicos e culturais” (CLAUDE, 2005, p. 40).

Assim, para Richard Pierre Claude, o direito à educação é instrumento de múltiplas faces: social, econômica e cultural. “A educação é um direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana” (CLAUDE, 2005, p. 37). Trata-se de um direito que tem a missão de formar o indivíduo não só em termos de

competências e habilidades, mas também, e, sobretudo, em atitudes, comportamentos e valores para que o mesmo seja um agente transformador da realidade em que está inserido. Por este motivo, Jacques Delors percebe a educação como um fator de coesão social, sobretudo se procurar ter em conta a diversidade de indivíduos e grupos humanos, evitando a exclusão social (DELORS, 1996). Para o autor, “a educação tem por missão criar, entre as pessoas, vínculos sociais, promovendo o desenvolvimento do ser humano na sua dimensão social, sendo um veículo de cultura e valores, como construção de um espaço de socialização e como cadinho de preparação de um projeto comum” (DELORS, 1996, p. 54).

A educação é também um direito econômico, segundo Richard Pierre Claude, “pois favorece a autossuficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo” (CLAUDE, 2005, p. 37). Isto significa que a educação permite ao indivíduo ter um emprego que o ajude a melhorar as condições de vida, tendo em conta a competitividade do mercado nos dias de hoje. Por esta razão, Katarina Tomasevski chama a atenção que o direito ao emprego e segurança social estão fora do alcance de quem tem sido privado do direito à educação. Para a autora, a negação do direito à educação ao cidadão provoca a exclusão do mesmo no mercado de trabalho, atendendo a competitividade do mercado nos dias de hoje, junto com a exclusão dos sistemas de segurança social derivada da prévia exclusão do mercado laboral⁹. Sendo assim, o direito à educação tem um carácter de empoderamento para o gozo dos demais direitos, uma vez que a sua negação implica a negação de outros direitos, como por exemplo, emprego, segurança social e até mesmo o direito à propriedade, visto que nos dias de hoje, o sonho da casa própria depende, muito vezes, das possibilidades econômicas de cada um, e esta passa por ter um bom emprego, que depende em muitos casos das habilitações literárias (direito à educação) de cada indivíduo.

Por fim, Richard Pierre Claude afirma que educação é – e talvez, sobretudo – um direito cultural, porque a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos (CLAUDE, 2005). Entretanto, pensamos que, embora Richard Claude fale de uma cultura universal de direitos humanos, somos de opinião que cada país ou sociedade tem a sua cultura e cada realidade pode construir uma cultura de direitos humanos. As culturas não são homogêneas dada à complexidade de cada uma delas. O mais importante é a interação entre elas, ou seja, a necessidade de um diálogo intercultural, de acordo com Boaventura Santos, juntando os diversos saberes, que o autor chama de “ecologia

⁹ Tradução não literal do texto em espanhol de Katharina Tomasevsky, disponível em: <http://www.iidd.edcr/bibliotecaweb>. Acessado em: 15.04.2012.

de saberes¹⁰”. Mas, para que haja este diálogo intercultural é importante conhecer e respeitar a cultura do outro, tornado o diálogo saudável e sem haver imposição de uma cultura sobre a outra. É preciso quebrar o pensamento de que existem culturas hegemônicas. Daí a importância e a necessidade de se educar em e para os direitos humanos, de modo à consciencializar as pessoas para viverem na diversidade cultural.

A educação em e para os direitos humanos é uma “arma” importante dentro da educação popular, para que as pessoas tomem consciência que os direitos e liberdades fundamentais são para todos, de modo que a lei não beneficie uns e exclua outros. Ela deve ser planejada para que o cidadão, a sociedade e até mesmo o governo aprendam a escutar a si mesmo e, posteriormente, aprendam a escutar o outro e o seu diferente. Para tal, é importante que a educação em e para os direitos humanos não se resuma na educação formal, ou seja, em sala de aula. Ela deve ser trabalhada também nas comunidades para que as mesmas possam tomar consciência do seu compromisso com o cidadão e vice versa.

Ainda nesta senda de discussão sobre o carácter multifacético da educação, Agostinho Monteiro vai mais longe ao afirmar que a educação é um primado antropológico, psicológico, moral, político, jurídico e também econômico. Para o autor, “a educação é um primado antropológico, porque o ser humano é o único ser vivo que tem a real necessidade e verdadeira capacidade de educação” (MONTEIRO, 2003, p. 764). Quer isso dizer que o ser humano é o único ser que aprende e tem consciência daquilo que aprende, é o único ser capaz de transformar o meio em que está inserido, e esta, passa pela necessidade de uma educação de qualidade para que tal transformação seja saudável, ou seja, sem prejudicar os demais seres da natureza.

Para Monteiro, a educação é também um primado psicológico, “porque nós somos, principalmente, o que a educação faz de nós, para nós, com ou sem nós, ou apesar de nós, eventualmente contra nós” (MONTEIRO, 2003, p. 764). Observa-se que Agostinho Monteiro realça o nós como forma de reconhecimento da existência humana, ou seja, nós os seres humanos. Isto significa que nós somos produto da educação que recebemos, seja ela formal ou informal, tendo em conta o meio em que estamos inseridos. Por isso, a educação faz de nós seres conscientes de nossas ações e muitas vezes ela reflete a sociedade em que estamos inseridos, até porque nós somos produto de uma determinada sociedade. A educação pode ser contra nós, sobretudo quando a aprendemos de forma deturpada. Ela pode nos tornar seres

¹⁰ De acordo com Boaventura Sousa Santos, *ecologia de saberes* é a possibilidade do saber científico dialogar com o saber laico, com o saber popular, com o saber dos indígenas, com o saber das populações urbanas marginais, com o saber do camponês (SANTOS, 2007, pp. 32-33).

críticos quando a aprendemos de forma conflituosa. Daí o cuidado ao ensinarmos as novas gerações para que tenham consciência do mundo ao seu redor e possam encará-lo de forma crítica, mas sem prejudicar o seu próximo.

Agostinho Monteiro afirma ainda que “a educação é um primado moral, porque o ser humano vive (e pode morrer ou matar) pelos sentimentos e valores depositados no “poço do ser” da sua infância” (MONTEIRO, 2003, p. 765). Entende-se moral ao conjunto de normas estabelecidas por cada sociedade em função dos seus valores, de modo a fazer o bem e evitar o mal. Geralmente estas normas são passadas de geração em geração através da educação formal ou informal. Assim sendo, partimos do pressuposto de que os valores não são universais, pois, dependem da realidade de cada sociedade. Um valor numa sociedade pode ser um contra-valor noutra. Por exemplo, existem sociedades em que o boi é um animal sagrado e matá-lo seria um autêntico desrespeito à esta cultura, como é o caso da Índia, o que pode gerar mesmo uma guerra em defesa de tal valor. Os valores refletem o sentimento de pertença de cada povo, cultura ou sociedade, e a educação formal ou informal, desempenha um papel preponderante na transmissão dos valores morais.

A educação é um primado político, na ótica de Monteiro, “porque é na *polis*¹¹ que o ser humano pode realizar a sua natureza e felicidade” (MONTEIRO, 2003, p. 165). O ser humano por natureza é um ser social e a sua realização passa pela sociedade. A educação é instrumento fundamental no processo de socialização do indivíduo e uma peça importante para facilitar as relações interpessoais.

Por fim, Monteiro afirma que a educação é um primado jurídico, pois é reconhecida logo no preâmbulo na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹² (MONTEIRO, 2003). A DUDH chama atenção que o ensino e educação são meios importantes para que os povos e nações respeitem os direitos e liberdades fundamentais. Por esta razão, Eugénio da Silva afirma que “a educação nas sociedades modernas em desenvolvimento surge como meio de promoção da paz, tolerância e respeito pelos direitos humanos, pois é através dela que se formam cidadãos conscientes dos direitos e deveres e capazes de se assumirem como agentes

¹¹ *Pólis* significa cidade-estado. Na Grécia Antiga, a *pólis* era um pequeno território localizado geograficamente no ponto mais alto da região, e cujas características eram equivalentes a uma cidade. A *pólis* era uma organização social constituída por cidadãos livres que discutiam e elaboravam as leis relativas à cidade.

¹² O último parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 observa que “a Assembléa Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universal e efetiva tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição” (O.N.U, 1948, p.1).

transformadores de uma ordem social justa” (SILVA, 2004, p. 1). Para o autor, o conceito de educação abrange os processos pelos quais se garante a plena realização do indivíduo enquanto ser social dotado de consciência cívica e humanista. Assim, o direito à educação integra-se no conjunto mais vasto dos direitos consignados como o direito à dignidade, ao desenvolvimento da personalidade, à liberdade de se tornar parte integrante da vida da comunidade e outros (SILVA, 2004).

“A educação pode contribuir para conquista de um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, que ao mesmo tempo favoreça o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e cooperação internacional” (UNESCO, 1998, p.1).

Entretanto, Miguel Chacachama afirma que “no mundo de hoje a educação não é apenas um direito, mas uma necessidade fundamental e uma condição indispensável para o desenvolvimento pessoal e comunitário” (CHACACHAMA, et. al., 2004. p. 170). De acordo com o autor, “além de surgir como um fator de integração social, a educação é também um fator privilegiado para construir a sociedade do amanhã. Ela não é um assunto que diga respeito só a uns, mas a todos, pois a educação é a chave do futuro de qualquer sociedade, tornando-se atualmente uma prioridade social”¹³.

A educação se apresenta como um interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade. Ela é um direito que obriga um esforço dos pais, dos Estados, da Comunidade Internacional e dos próprios educandos. Os pais são naturalmente os primeiros responsáveis pelo direito à educação dos filhos, mas o Estado é o principal responsável pela satisfação do direito à educação, por duas grandes razões: por um lado, porque as famílias, sobretudo as mais pobres, não têm recursos necessários para criar todas as possibilidades de satisfação do direito à educação, e por outro lado, porque o Estado é o órgão do bem comum formulado nas normas fundamentais de cada comunidade nacional e da Comunidade Internacional, as mais importantes das quais são as que reconhecem os direitos do ser humano (MONTEIRO, 2003, p. 770).

Contudo, “garantir o direito à educação, é garantir o direito a uma existência condigna, compatível com o modelo de vida democrático consubstanciado de uma cidadania plena, isto é, a fruição de direitos e deveres inscritos na condição de membro ativo de uma comunidade histórica e culturalmente referenciada” (SILVA, 2004. p. 3). A educação é, a nível constitucional, um direito fundamental, e, a nível internacional, um direito humano que deve ser um direito de empoderamento para o seu gozo crucial e para a realização de outros direitos como liberdade, trabalho, propriedade e outros. Assim, “a educação é a primeira necessidade

¹³ CHACACHAMA, et. al., 2004. p. 170.

depois do pão”, como diz Monteiro, pois a educação alimenta o cidadão para que o mesmo possa desfrutar dos demais direitos.

2. Visão geral sobre as bases do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Como direito humano, o direito à educação é explicitamente consagrado em diversos instrumentos internacionais que reforçam, e, às vezes, modificam as respectivas obrigações postas pelas ordens jurídicas nacionais, inclusive na sua dimensão vertical, isto é, entre o Estado e os indivíduos que se encontram sob sua jurisdição. Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que pode ser definido como “[...] a soma dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos estipulados pelos instrumentos internacionais e regionais e pelo costume internacional” (NOWAK *apud* PETERKE, 2010, p. 91), tem uma função crucial no que se refere à garantia efetiva do direito à educação na esfera doméstica. Deste modo, pergunta-se, portanto, quais as obrigações internacionais assumidas por Angola, para, depois, no Capítulo II, analisar se foram cumpridas ou até violadas. No entanto, os instrumentos internacionais, em particular, os tratados de direitos humanos, comumente contêm obrigações abstratas cujo significado é sujeito a interpretações diferentes. Diante disso, parece recomendável também levar em consideração o chamado *soft law*, a saber, declarações, planos de ação e outros documentos de natureza política, que não vinculem os Estados, mas oferecem diretrizes relevantes para a concretização das obrigações internacionais por sua interpretação. Às vezes, eles até indicam a existência de uma opinião jurídica dos Estados, elemento constitutivo do direito internacional costumeiro. Como o presente estudo pretende definir, com devida precisão, as obrigações internacionais decorrendo do direito à educação para poder verificar sua realização efetiva, tanto o *hard law*¹⁴ (direito positivo) quanto o *soft law* serão analisados.

2.1 Instrumentos Universais

Ao nível universal existem dezenas de instrumentos que se referem à educação ou como direito individual ou simplesmente como aspecto da realização de outras garantias e obrigações. Os mais relevantes serão apresentados a seguir.

¹⁴*Hard law* percebe-se como uma regra obrigatória cuja violação pode resultar na responsabilização Internacional do Estado.

2.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Assembleia Geral da ONU¹⁵ em 1948, após o fim da II Guerra Mundial para formular, pela primeira vez na história da humanidade, os direitos humanos aceitos por todos os Estados da comunidade internacional¹⁶.

A partir do princípio que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direito; dotados de razão e de consciência, devem agir uns com os outros em espírito de fraternidade”, fica expresso na DUDH, artigo 1º, que a liberdade, igualdade e solidariedade – como valores éticos – são elementos fundamentais para uma convivência sadia entre os seres humanos. Por isso, Hans-Joachim Heintze afirma que:

Os direitos humanos são o requisito para que as pessoas possam construir sua vida em liberdade, igualdade e dignidade. Eles são compostos por direitos civis, políticos, econômicos, sociais e coletivos e foram primeiramente consolidados nas legislações nacionais, antes de se tornarem matéria do direito internacional (HEINTZE *apud* PETERKE, 2010, p. 23).

Para Ruth dos Santos Farias, a DUDH propõe vários desafios às nações como a necessidade de se conquistar o respeito à dignidade e aos direitos, assim como a dignidade da pessoa humana como eixo central de todos os direitos; a necessidade do acesso à justiça social como padrão de qualidade de vida e a fraternidade como parâmetro de convivência social; a igualdade e a não discriminação como fatores de promoção dos direitos humanos bem como a promoção da educação popular e educação em direitos humanos como formas de construção de uma cultura de direitos humanos (FARIAS, 2009).

Entretanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla trinta artigos que refletem os direitos políticos e liberdades civis, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais, tal como apresenta Hans-Joachim Heintze:

Em seus trinta artigos, são listados direitos políticos e liberdades civis (arts. 1–22), bem como direitos econômicos, sociais e culturais (arts. 23–27). À primeira categoria pertencem, entre outros, o direito à vida e à integridade física, a proibição da tortura, da escravatura e de discriminação (racial), o direito de propriedade, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião. A segunda categoria inclui, entre

¹⁵ ONU: Organização das Nações Unidas.

¹⁶ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Resolução 217 – A, 3.ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de Dezembro de 1948 (SORTO *In Verba Juris*, 2002, p. 20).

outros, o direito à segurança social, o direito ao trabalho, o direito à livre escolha da profissão e o direito à educação (HEINTZA *apud* PETERKE, 2010, p. 28).

Segundo Fredys Sorto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não vincula juridicamente os Estados, mas é importante reconhecer que o conteúdo da DUDH já se encontra em vigor em outros textos, quer de Direito internacional dos Direitos humanos (Pactos), bem como em instrumentos de Direito interno (SORTO, 2002). Por esta razão, grande parte dos direitos que constam na DUDH são considerados como *hard law* porque tornaram-se num costume internacional, razão pela qual ela é tratada aqui como instrumento de direitos humanos. De fato, há um amplo consenso que ela faz parte da chamada “international bill of human rights” (SMITH, 2010, p. 37).

A DUDH vale como um direito internacional costumeiro, mas não para todos os direitos. Por isso pergunta-se, se o artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos faz igualmente parte deste *corpus juris*. O referido artigo observa que:

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos (ONU, 1948, p. 5).

Existem dois os elementos que constituem o costume internacional: a prática geral (*consuetudo*), como elemento objetivo, e a opinião jurídica dos Estados, como elemento subjetivo, de que tal prática estatal corresponde a uma obrigação jurídica (*opinio iuris sive necessitatis*) (PETERKE, 2010, p. 98).

No entanto, comprovar no caso concreto estes elementos é um desafio especial, uma vez que não existe um consenso sobre a metodologia a ser aplicada e as fontes de informação que precisam ser consultadas. Diante disso, foi adotado um procedimento simplificador baseado na análise de acordos internacionais que se manifestam sobre o direito em questão e formalmente aceitos pela grande maioria da comunidade de Estados, pois a adesão quase universal a um determinado tratado, comumente legitima a presunção da transformação dos seus direitos em costume internacional.

De fato é importante referir que o artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta uma série de aspectos que fundamentam a pertinência do direito à educação, tais como: a gratuidade e obrigatoriedade do ensino elementar fundamental; a generalização e a facilidade do acesso aos demais níveis de ensino; a formação da personalidade humana e utilização da educação como um instrumento para trabalhar as questões de tolerância e paz; e a liberdade dos pais na escolha do tipo de educação para os seus filhos. Portanto, pergunta-se, se ou até que ponto estes aspectos do direito à educação se encontram nos tratados internacionais, que serão analisados, a seguir, em ordem cronológica.

2.1.2 Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960)

Adotada a 14 de Dezembro de 1960 pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Cultura e Ciência (UNESCO), a Convenção resume-se no princípio da Declaração Universal dos Direitos Humanos em que todos são iguais perante a lei e a educação é um direito para todos, condenando toda e qualquer prática de discriminação. Ela proclama o direito à educação para todos os seres humanos, independentemente da raça ou etnia.

Para os fins da presente Convenção, o termo discriminação, contemplado no seu artigo 1º, refere-se:

A qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e principalmente: a) Privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso ao ensino; b) Limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo; c) Instituir ou manter sistemas ou estabelecimento de ensino separado para pessoas ou grupos de pessoas; d) Impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoa condições inapropriadas com a dignidade da pessoa humana (UNESCO, 1960, p. 1).

A Convenção orienta os Estados Partes, no seu artigo 4º, a não se limitarem em formular, desenvolver e aplicar políticas para a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento em matéria de ensino, mas em observar principalmente questões pontuais como:

- a) Tornar obrigatório e gratuito o ensino primário: generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário sob suas diversas formas; tornar igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais; assegurar a execução por todos da obrigação escolar prescrita em lei;

- b) Assegurar em todos os estabelecimentos público do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que diz respeito à qualidade do ensino dado;
- c) Encorajar e intensificar, por métodos apropriados, educação de pessoas que receberam instrução primária ou que não a terminaram e permitir que continuem seus estudos em função de suas aptidões;
- d) Assegurar sem discriminação a preparação do magistério (UNESCO, 1960, p. 3).

Deste modo, a Convenção reitera o compromisso dos Estados com a educação, sendo estes chamados a atender o desenvolvimento da personalidade e reforçar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, fazendo com que o acesso à educação se torne um fato universal (FARIAS, 2009, p. 15).

Entretanto, Angola não ratificou a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do ensino de 1960 e, até hoje, não quer aderir a ela, o que pode ser visto como certa resistência por parte do Estado angolano em relação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no campo do ensino. No entanto, a Convenção da UNESCO possui até hoje menos de 100 Estados Partes, ou seja, é aceita somente pela metade dos Estados. A falta de adesão às suas obrigações impossibilita citar o documento como potencial fonte do direito costumeiro. Mesmo assim, ela informa sobre importantes aspectos do direito à educação, possivelmente incorporados em outras convenções.

2.1.3 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de Dezembro de 1966 para assegurar o desenvolvimento econômico, social e cultural de todos os povos.

Para Hans-Joachim Heintze, “o Pacto é a codificação mais significativa dos direitos humanos da “segunda geração”. Juntamente com o direito ao trabalho, às condições justas de trabalho e à liberdade sindical, foram listados direitos sociais, como a proteção da família, segurança social, saúde e moradia, bem como direitos culturais, como a educação” (HEINTZE *apud* PETERKE, 2010, p. 43).

Cada Estado Parte no PIDESC compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacional, principalmente nos planos econômicos e técnicos, até no máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo a adoção de medidas legislativas (MAIA *apud* SILVEIRA *et. al.*, 2007, p. 91).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contempla nos seus artigos 13º e 14º a responsabilidades dos Estados Partes em relação à gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário para todos.

Segundo o artigo 13º, nº 2:

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:

- a) o ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;
- b) o ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
- c) o ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
- d) a educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não recebem instrução primária ou que não receberam até ao seu termo;
- e) é necessário prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar, de modo contínuo, as condições materiais do pessoal docente (ONU, 1966, p. 5).

Como reforço, o artigo 14º do mesmo Pacto responsabiliza os Estados Partes que desde o momento em que se tornem parte do PIDESC, são chamados a comprometerem-se, dentro de dois anos, a assegurar e aplicar, nos territórios sob sua jurisdição, o princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos:

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição o ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adotar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos (ONU, 1966, p. 6).

Para Luciano Maia, “o direito de toda a pessoa à educação, deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais” (MAIA *apud* SILVEIRA *et. al.*, 2007, p. 92). Estes elementos estão contemplados no artigo 13º, nº 1, que, além disso, enaltece o papel da educação para a promoção da tolerância e manutenção da paz:

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade

livre, promover a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (ONU, 1966, p. 5).

Entretanto, Angola adere ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais desde o dia 10 de Janeiro de 1992. Ele atualmente possui 160 Estados Partes, sendo a grande maioria da comunidade de Estados.

2.1.4 Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)

Após a adoção dos dois Pactos Internacionais de 1966, os Estados começaram a concretizar os direitos reconhecidos em tratados específicos. Um importante exemplo é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 18 de Dezembro de 1979. A Convenção foi elaborada para salvaguardar os interesses da mulher em tudo mundo.

Segundo o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDM):

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979, p. 2).

Em relação à educação, a Convenção orienta os Estados Partes a tomarem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no campo do ensino, assegurando o direito à igualdade dos homens e das mulheres, tal como observa o artigo 10º:

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em

- particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas de estudos e outras subvenções para estudos;
 - e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
 - f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
 - g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;
 - h) Acesso ao material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família (ONU, 1979, pp. 4-5).

Observa-se, portanto, a existência de importantes diretrizes para os Estados Partes quanto ao enfrentamento da discriminação contra as mulheres ao nível da educação, concretizando vários deveres implícitos no princípio de não discriminação e abordados pela Convenção da UNESCO de 1960.

Portanto, Angola adere à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres desde 17 de Setembro de 1986, sem ter submetido reserva alguma. Atualmente, ela possui 187 Estados Partes.

2.1.5 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

Adoptada pela 61ª Reunião Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é, sem dúvida, de suma importância no que se refere à garantia do direito à educação básica para esse grupo-alvo específico.

Segundo Luiano Maia, com a Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes assumem a obrigação de adotarem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança de todas as formas de violência física ou mental, agressões ou abusos, negligência, maus tratos, explorações, incluindo abuso sexual, quer esteja aos cuidados dos pais, responsáveis legais ou outros guardiães (MAIA *apud* SILVEIRA *et. al.*, 2007, p. 97).

Sendo assim, para o artigo 1º: *nos termos da presente Convenção, criança é todo ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei lhe for aplicável, atingir a maioridade*

mais cedo (ONU, 1989, p. 6). Daí a necessidade dos Estados Partes garantirem os direitos previstos na referida Convenção, tal como espelha o artigo 2º, nº 1:

Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrarem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou qualquer outra situação (ONU, 1989, p. 6).

De acordo com o preâmbulo desta Convenção de 1989,

[...] a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23º e 24º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança (ONU, 1989, p. 4).

Nesta perspectiva, Hans-Joachim Heintze afirma que a Convenção sobre os Direitos da Criança é um tratado de direitos humanos que envolve direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e que entra no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com ela, faz-se jus, por um lado, à vulnerabilidade especial das crianças e, por outro, apoia a criança no desenvolvimento de sua identidade e autodeterminação. Por isso, são impostas aos países obrigações positivas para assegurar à criança um padrão de vida digno, o acesso à educação e à saúde (HEINTZE *apud* PETERKE, 2010, p. 52).

Assim, no artigo 28º, nº 1 da referida Convenção, os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação, tendo em vista assegurar este direito na base da igualdade de oportunidade, devendo tornar o ensino primário obrigatório e gratuito para todos e tomar medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidade:

- a) Tornarem o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
- c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;

- d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional, pública e acessível a todas as crianças;
- e) Tornam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar (ONU, 1989, p. 20).

O nº 2 do artigo 28º reforça que: *os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção* (ONU, 1989, p. 20).

Agostinho Monteiro citando Kiss, afirma que o direito à educação, pela sua natureza transversal, é geralmente considerado pelos especialistas como um dos direitos mais complexos, sobretudo quando se trata da criança, porque “as crianças são realmente os seus titulares e beneficiários, mas é o Estado que deve assegurar a sua realização e são os pais que escolhem as modalidades do seu exercício”¹⁷. Sendo assim,

a educação é objeto de várias pretensões de direito: dos pais, desde sempre, porque os filhos são *seus*; dos Estados, sobretudo desde o aparecimento do Estado-nação, porque os cidadãos são também *seus* e, em todo o caso, porque na educação está em jogo o Bem Comum; sem esquecer os interesses das religiões, [...] e o interesse dos próprios educandos, que começam por estar na mais absoluta dependência dos adultos (MONTEIRO, 2003, p. 768).

Por isso, concordamos com Richard Claude (2005, p. 45) ao afirmar que os Estados Partes têm a obrigação de divulgar amplamente os princípios e determinações da Convenção sobre os Direitos da Criança, tanto para os adultos como para as crianças, e devem enviar um relatório sobre essas atividades ao arquivo do Comitê para os Direitos da Criança.

Entretanto, Angola ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança a 14 de Fevereiro de 1990, sem ter submetido reserva alguma. Ela possui atualmente 193 Estados Partes e assim indica que seu conteúdo geral foi transformado em direito internacional costumeiro.

2.2 Instrumentos Regionais do Sistema Africano de Direitos Humanos

Apesar de os direitos humanos serem universais, pode haver especificidades regionais. O importante é a existência de um alicerce básico e universal dos direitos humanos. Diferenças regionais ou nacionais podem ir além desse alicerce e considerar as circunstâncias especiais. Os direitos humanos não devem igualar, mas – ao contrário – devem assegurar a individualidade de cada um e do grupo social ao qual pertence (HEINTZE *apud* PETERKE, 2010, p. 23).

¹⁷ KISS *apud* MONTEIRO, 2003, p. 769.

O direito à educação, como um costume internacional, para além de estar contemplado na Declaração Universal dos direitos Humanos e no Direito Internacional dos Direitos Humanos através dos tratados universais, também pode ser observado nos sistemas regionais de direitos humanos, como é o caso das Convenções Europeias e Americanas e da Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos. Estes subsistemas ou afirmam o conteúdo geral de determinados direitos humanos, como o direito à educação, ou demonstram particularidades. Ambos os aspectos podem ter impactos na formação do direito costumeiro, seja a nível universal ou regional. Por isso, faz-se necessário à análise do Sistema Africano de Direitos de Humanos.

2.2.1 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) foi adotada pela 18ª Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, membros da Organização da Unidade Africana, a Junho de 1981, em Nairobi – Quênia.

Segundo Marcolino Moco, a Carta Africana aglutinou praticamente todos os tipos de Direitos Humanos, ou seja, os de 1ª e 2ª geração e os direitos dos povos, estes últimos inexistentes nos instrumentos na Convenção Europeia e Americana para os Direitos Humanos (MOCO, 2010).

O Sistema Africano de Direitos Humanos desenvolveu-se em duas etapas:

A primeira etapa constituiu-se da aceitação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, também chamada de “Banjul-Charta”, pela Organização da Unidade Africana (Organization of African Unity — OAU), substituída em 2002 pela União Africana (African Union — AU). A AU conta hoje com 53 Países-Membros. A segunda etapa seguiu-se em 2004 com a criação da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (African Court on Human and Peoples’ Rights — ACHPR) pela União Africana. A Corte foi oficialmente inaugurada em 2006 (HEINTZA apud PETERKE, 2010, p. 80).

De acordo com Marcolino Moco (2010, p. 137), a Carta Africana apresenta algumas especificidades em relação à Convenção Europeia e a Americana: o primeiro aspecto tem a ver com a designação, ou seja, enquanto na Europa e na América os instrumentos congéneres se intitulam de “Convenção”, em África, a designação é de “Carta”. No segundo aspecto, enquanto que nos outros sistemas regionais, os direitos civis e políticos são mais exaustivos, rementendo os económicos, sociais e culturais para protocolos ou documentos adicionais, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos os dois tipos de direitos são tratados num

único documento. Outra questão é que na Carta Africana, quando se fala de deveres entende-se por obrigações do indivíduo perante a família, a comunidade e as instituições nacionais. Mas para o autor, o aspecto que configura maior diferença entre o Sistema Europeu e o Americano em relação à Carta Africana reside no fato da inclusão, na CADHP, dos “direitos dos povos”, no qual reflete momentos e aspectos particulares¹⁸ que se viviam no continente aquando da elaboração e adoção da Carta. Marcolino Moco chama ainda a atenção que no Sistema Africano não encontramos uma proliferação de instrumentos sobre Direitos Humanos específicos, tal como acontece nos sistemas congéneres da Europa e da América.

A Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos enfatiza não somente os direitos dos indivíduos, mas também os direitos dos povos e, assim, respeita de modo especial a influência das tradições africanas. Além disso, na Carta são identificados não somente direitos, mas também deveres em todos os âmbitos da vida. A Carta inclui, por exemplo, o dever de respeitar o seu semelhante, de encará-lo sem discriminação e de subsistir com ele em uma relação de promoção, preservação e fortalecimento do respeito e tolerância mútua, tal como observa o artigo 28º: *Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitem promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíproca* (OUA, 1981, p. 7).

Na Carta Africana, constitui-se dever a proteção do desenvolvimento harmonioso da família e de trabalhar pela preservação e pelo respeito da mesma família, bem como respeitar os pais a qualquer momento e os ampará-los quando necessitarem. Em adição, existe o dever de, em qualquer tempo e em todos os níveis, se fazer o melhor para a promoção e obtenção da Unidade Africana (artigo 29º) (HEINTZE *apud* PETERKE, 2010, p. 80).

De acordo com o artigo 2º da referida Carta:

Toda a pessoa tem o direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação (OUA, 1981, p. 2).

¹⁸ Os aspectos sobre a matriz da Carta Africana refletem as concepções universalistas, próprias da filosofia africana, que se viviam na fase da adoção da Carta (direito da união de intervir num Estado membro; respeito pela santidade da vida humana; respeito pelos princípios democráticos e boa governação, etc), em detrimento da Europa e América que seguiram um modelo universal tipicamente ocidental, onde predominam as concepções individualistas de valorização filosófica e de natureza diversa (MOCO, 2010, pp. 136-137). Por outro lado, a filosofia africana coloca a família, o respeito à vida, o respeito aos mais velhos e ao próximo e a hospitalidade como valores fundamentais da cultura e tradição africana.

No que tange à educação, a Carta contempla apenas no seu artigo 17º que toda pessoa tem direito à educação:

1. Toda pessoa tem direito à educação; 2. Toda pessoa pode tomar parte livremente na vida cultural da Comunidade; 3. A promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos humanos (OUA, 1981, p. 5).

Entretanto, não há outros artigos ou alíneas que dão ênfase à esse direito, apenas o nº 3 deste mesmo artigo, recomenda aos Estados Africanos que a promoção e proteção da moral e dos valores tradicionais constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos Direitos Humanos.

Atualmente a CADHP está ratificada por 53 Estados que compõem a atual União Africana, que sucedeu a Organização da Unidade Africana (OUA) em 2002. Assim, Angola adere a Carta de Banjul desde o dia 2 de Março de 1990.

Todavia, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos não reflete sobre a questão do direito à educação básica, gratuita e compulsória, o que pode revelar uma falta de aceitação do seu conteúdo essencial reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porém, a OUA, adotou em 1990 a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, no qual, o ensino básico é salvaguardado como obrigatório e gratuito para todas as crianças africanas.

2.2.2 Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (1990)

A Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança Africana (AHG/ST.4 Rev.1) foi adoptada apenas em 1990¹⁹ pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, reunida na sua décima sexta (16ª) sessão ordinária em Monrovia, Libéria, de 17 à 20 de Julho de 1979, no sentido de tomar todas as medidas apropriadas para promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança africana.

De acordo com o artigo 1º da referida Carta, os Estados Membros têm obrigações de reconhecer os direitos, liberdades e deveres salvaguardados na mesma Carta:

¹⁹A Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990, OUA Doc. CAB/LEG/24.9/49 (1990), entrou em vigor a partir de 29 de Novembro de 1999.

1. Os Estados Africanos Membros da Organização da Unidade Africana, Partes da presente Carta, reconhecem os direitos, liberdades e deveres consagrados na presente Carta e se engajarão no empreendimento de todas as medidas necessárias, em conformidade com os seus processos Constitucionais e as disposições da presente Carta, para adotar todas as medidas legislativas ou outras necessárias para efetivar às disposições da presente Carta.
2. Nenhuma disposição da presente Carta terá efeito sobre quaisquer outras disposições mais favoráveis à realização dos direitos e do bem-estar da criança, que figurem na legislação de um Estado Parte ou noutros quaisquer acordos ou convenções internacionais em vigor no referido Estado.
3. Todo costume, tradição, prática cultural ou religiosa que for incompatível com os direitos, deveres e as obrigações contidas na presente Carta deverão ser desencorajados na medida de sua incompatibilidade (OUA, 1990, p. 2).

Para os fins da presente Carta, o artigo 2º observa que criança é todo o ser humano com idade inferior a 18 anos, e o princípio da não discriminação deste menor está consagrado no artigo 3º: *Toda a criança tem direito de usufruir de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, filiação política ou outra opinião, de origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro status* (OUA, 1990, pp. 2-3).

No que tange ao ensino, a Carta observa que os Estados Partes devem se engajar para promover o ensino básico como gratuito e obrigatório, tal com contempla o seu artigo 11º, nº 3:

- Os Estados Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas com vista a conseguir a plena realização deste direito, e em particular se engajarão em:
- (a) Prover um ensino básico gratuito e obrigatório;
 - (b) Incentivar o desenvolvimento do ensino secundário sob diferentes formas e torná-lo progressivamente gratuito e acessível a todos;
 - (c) Tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e habilidade de cada um, pelos seus próprios meios;
 - (d) Tomar medidas para a frequência regular dos estabelecimentos escolares e reduzir a taxa de abandono escolar;
 - (e) Tomar medidas especiais para que as crianças do sexo feminino, dotadas e deficientes, tenham acesso igual à educação em todas as seções da comunidade (OUA, 1990, p. 5).

Observa-se que os Estados africanos optaram por uma linguagem que impossibilita constar o reconhecimento de um direito subjetivo à educação básica, gratuita e compulsória. Eles meramente prometeram a tomada progressiva de determinadas medidas. Neste sentido, não parece ser imediatamente aplicável em relação aos aspectos essenciais do direito à educação. Por outro lado, o artigo 13º, nº 2, ilustra que:

Os Estados Partes reconhecem às crianças incapacitadas o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajarão e assegurarão, na medida dos recursos disponíveis, o fornecimento às crianças que reúnam as condições requeridas e aqueles que as tenham a seu cargo, de uma ajuda correspondente ao pedido formulado e adequado ao estado da criança, e em particular será concedida a criança incapacitada o acesso efetivo à educação, à formação e à preparação para o trabalho e a atividades recreativas, de uma maneira conducente por forma a se assegurar; tanto quanto possível, à sua integração social e o seu desenvolvimento individual, incluindo o cultural e o moral (OUA, 1990, p. 6).

Evidentemente, a Carta concretiza vários aspectos contidos na Convenção da UNESCO de 1960 contra Discriminação no Campo de Ensino como obrigações vinculantes.

Portanto, Angola ratificou a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança no dia 11 de Abril de 1992 e, assim, é obrigada a realizar progressivamente as medidas supracitadas.

2.3 Conclusão parcial

Os tratados internacionais apresentados são claros em evidenciar a educação como um direito fundamental para todos, independentemente da diferença social e cultural de cada indivíduo ou de cada povo.

Contudo, Angola não ratificou a Convenção sobre a Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960 nem Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, mas todos os outros acordos. Existem fortes indícios para uma prática internacional, baseada em uma opinião jurídica, reconhecendo que o direito à educação vale como direito costumeiro, ao menos, no que se refere a um núcleo essencial. Este núcleo parece ser o direito de toda pessoa ao ensino fundamental elementar, ou seja, o direito à educação básica. A garantia deste direito pressupõe, no mínimo, o acesso à educação que consiste em dois aspectos: Por um lado, a educação básica que deve ser gratuita e até compulsória e qualificada, no sentido de alfabetizar as crianças, ensiná-las a língua portuguesa e as nacionais, matemática, ciências da natureza fundamental e a cidadania. Embora este direito não seja explicitamente reconhecido pelo Sistema Africano, sobretudo a Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos, Angola, em razão da adesão aos acordos universais, é obrigada a garanti-lo. Por outro lado, deve ser respeitado o princípio da não discriminação no ensino, por exemplo, os grupos vulneráveis como crianças de sexo feminino, crianças oriundas de famílias pobres e pessoas deficientes ou com necessidades educativas especiais. Pode-se dizer que todas estas obrigações decorrem de forma geral do

princípio da não discriminação que faz parte do direito internacional costumeiro. Neste sentido, a não adesão à Convenção da UNESCO não significa uma falta de deveres internacionais, mas simplesmente uma falta de reconhecimento explícito dos seus diversos aspectos. Muitos deles, foram concretizados por outros acordos. No caso de Angola, porém, a ratificação da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança resultou na aceitação geral de importantes aspectos contidos na Convenção da UNESCO de 1960. Portanto, pode-se dizer que o Estado é obrigado, de um modo amplo e abrangente, a garantir o direito humano à educação, seja como direito positivado em acordos internacionais, ou como direito costumeiro.

Assim, de forma resumida, o quadro abaixo contém sobre alguns tratados universais e regionais ratificados e aderidos pelo Estado angolano:

Quadro nº 1: Tratados Internacionais ratificados pelo Estado Angolano

Tratados Internacionais	Documentos Ratificados ou Aderidos
Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.	1 de Dezembro de 1976 ²⁰
Covenção sobre a Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960.	
Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965	
Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966.	10 de Abril de 1992
Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966.	10 de Janeiro de 1992
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979.	17 de Setembro de 1986
Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981.	2 de Março de 1990
Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.	14 de Fevereiro de 1990
Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990	11 de Abril de 1992

Fonte: Implementação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: Relatório, 2010, p. 6²¹

²⁰ Angola tornou-se pleno membro das Organizações das Nações Unidas no dia 1 de Dezembro de 1976, a quando do discurso de José Eduardo dos Santos (atual Presidente da República de Angola), nas vestes de Ministro das Relações Exteriores, em representação de António Agostinho Neto, primeiro Presidente da República de Angola.

3. Soft Law Relevantes²²

Pergunta-se, se o chamado *soft law* pode ser citado para ou afirmar a validade do direito à educação como costume internacional ou até como diretriz relevante no que se refere à interpretação do seu conteúdo.

3.1 Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990)

Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien – Tailândia – de 5 à 9 de Março de 1990, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos é um documento que estabelece o *Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem* ao nível de cada país, na qual participaram representantes de governos, organismos internacionais e bilaterais de desenvolvimento, e organizações não-governamentais.

De acordo com o artigo 1º da referida Declaração:

1. Cada pessoa - criança, jovem ou adulto - deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer as suas necessidades básicas de aprendizagem. Essas necessidades compreendem tanto os instrumentos essenciais para a aprendizagem (como a leitura e a escrita, a expressão oral, o cálculo, a solução de problemas), quanto os conteúdos básicos da aprendizagem (como conhecimentos, habilidades, valores e atitudes), necessários para que os seres humanos possam sobreviver, desenvolver plenamente suas potencialidades, viver e trabalhar com dignidade, participar plenamente do desenvolvimento, melhorar a qualidade de vida, tomar decisões fundamentadas e continuar aprendendo. [...]
2. A satisfação dessas necessidades confere aos membros de uma sociedade a possibilidade e, ao mesmo tempo, a responsabilidade de respeitar e desenvolver sua herança cultural, lingüística e espiritual, de promover a educação de outros, de defender a causa da justiça social, de proteger o meio-ambiente e de ser tolerante com os sistemas sociais, políticos e religiosos que difiram dos seus, assegurando o respeito aos valores humanistas e aos direitos humanos comumente aceitos, bem como de trabalhar pela paz e pela solidariedade internacional em um mundo interdependente.
3. Outro objetivo, não menos fundamental, do desenvolvimento da educação, é o enriquecimento dos valores culturais e morais comuns. É nesses valores que os indivíduos e a sociedade encontram sua identidade e sua dignidade.
4. A educação básica é mais do que uma finalidade em si mesma. Ela é a base para a aprendizagem e o desenvolvimento humano permanentes, sobre a qual os países podem construir, sistematicamente, níveis e tipos mais adiantados de educação e capacitação (UNESCO, 1998, p. 4-5).

²¹ Relatório de Angola à Comissão Africana dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.achpr.org/english/state_reports/Angola/angola_rpt_por.pdf. Acessado em 27/04/2012.

²² Declarações Políticas e relevâtes para interpretação.

O compromisso de uma educação para todos assumido pelos Estados em Jomtien, contempla que a luta pela satisfação das necessidades básicas de aprendizagem para todos se exige mais do que a ratificação. O enfoque é muito abrangente e compreende: universalizar o acesso à educação e promover a equidade; concentrar a atenção na aprendizagem, ampliar os meios e o raio de ação da educação básica; propiciar um ambiente adequado à aprendizagem e fortalecer alianças com os demais países e organizações não governamentais.

No que tange à universalização e acesso à educação básica, o artigo 3º da Declaração observa que:

1. A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades.
2. Para que a educação básica se torne equitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos, a oportunidade de alcançar e manter um padrão mínimo de qualidade da aprendizagem.
3. A prioridade mais urgente é melhorar a qualidade e garantir o acesso à educação para meninas e mulheres, e superar todos os obstáculos que impedem sua participação ativa no processo educativo. Os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação.
4. Um compromisso efetivo para superar as disparidades educacionais deve ser assumido. Os grupos excluídos - os pobres; os meninos e meninas de rua ou trabalhadores; as populações das periferias urbanas e zonas rurais; os nômades e os trabalhadores migrantes; os povos indígenas; as minorias étnicas, raciais e lingüísticas; os refugiados; os deslocados pela guerra; e os povos submetidos a um regime de ocupação - não devem sofrer qualquer tipo de discriminação no acesso às oportunidades educacionais.
5. As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo (UNESCO, 1998, p. 6-7).

O *Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem* compreende três grandes níveis de ação conjunta: ação direta em cada país; cooperação entre grupos de países que compartilhem certas características e interesses; e cooperação multilateral e bilateral na comunidade mundial (UNESCO, 1998, p. 13).

O objetivo último da Declaração Mundial sobre Educação para Todos é de satisfazer as necessidades básicas da aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos. Por isso, cabe às autoridades competentes, ao nível nacional, estabelecerem as metas e prioridades gerais de desenvolvimento nacional.

Segundo a Declaração, as metas não precisam ser fundamentadas exclusivamente em tendências e recursos atuais. Cada país poderá estabelecer as suas próprias metas para a década de 1990, em consonância com as dimensões propostas a seguir:

1. Expansão dos cuidados básicos e atividades de desenvolvimento infantil, incluídas aí as intervenções da família e da comunidade, direcionadas especialmente às crianças pobres, desassistidas e portadoras de deficiências; 2. Acesso universal e conclusão da educação fundamental (ou qualquer nível mais elevado de educação considerado "básico") até o ano 2000; 3. Melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que a percentagem convencionada de uma amostra de idade determinada (por exemplo, 80% da faixa etária de 14 anos), alcance ou ultrapasse o padrão desejável de aquisição de conhecimentos previamente definido; 4. Redução da taxa de analfabetismo de adulto à metade, digamos, do nível registrado em 1990, já no ano 2000 (a faixa etária adequada deve ser determinada em cada país). Ênfase especial deve ser conferida à alfabetização da mulher, de modo a reduzir significativamente a desigualdade existente entre os índices de alfabetização dos homens e mulheres; 5. Ampliação dos serviços de educação básica e a capacitação em outras habilidades essenciais necessárias aos jovens e adultos, avaliando a eficácia dos programas em função de mudanças de comportamento e impactos na saúde, emprego e produtividade; 6. Aumento da aquisição, por parte dos indivíduos e famílias, dos conhecimentos, habilidades e valores necessários a uma vida melhor e um desenvolvimento racional e constante, por meio de todos os canais da educação - inclusive dos meios de comunicação de massa, outras formas de comunicação tradicionais e modernas, e ação social -, sendo a eficácia destas intervenções avaliadas em função das mudanças de comportamento observadas (UNESCO, 1998, pp.15-18).

De acordo com a Declaração de Jomtien, a satisfação das necessidades básicas de aprendizagem constitui-se responsabilidade comum e universal de todos os povos, da comunidade mundial e dos governos nacionais, no qual deverão proceder ao planejamento de recursos para fins pacíficos, munidos de coragem e discernimento, agindo de forma cuidadosa e refletida. Por isso, é importante que as políticas de ajuste estrutural assegurem os níveis adequados de recursos a serem alocados para a educação (UNESCO, 1998, p.34).

A Declaração orienta que no processo de determinação dos objetivos e metas intermediárias e preparação do Plano de Ação para sua consecução, cada país deverá estabelecer um calendário que harmonize e programe as atividades específicas. É tarefa dos Governos e organizações estabelecerem metas específicas e completar ou atualizar seus planos de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem.

Para a implementação do Plano de Ação algumas etapas foram estabelecidas:

Na primeira etapa (1990-1995): os organismos nacionais de coordenação irão acompanhar a implementação do Plano de Ação e propor ajustes. Ainda dentro da primeira etapa, os governos e as organizações procederão à avaliação do período intermediário de implementação de seus respectivos planos e, caso necessário, farão ajustes.

Na segunda etapa de implementação dos Planos de Ação e apoio regional e internacional (1996-2000), as agências de desenvolvimento promoverão ajustes em seus planos, onde necessário, e incrementos consoantes em sua ajuda à educação básica.

No período de 2000-2001, Governos, organizações e agências de desenvolvimento deverão avaliar as realizações e empreender uma ampla revisão das políticas aos níveis regional e mundial (UNESCO, 1998, p. 40-42). Esta avaliação foi feita em Dakar, de 26-28 de Abril de 2000, pelos participantes da Cúpula Mundial de Educação, concluindo que apesar de se registrarem progressos em muito país, os problemas de acesso ao ensino primário, o índice de analfabetismo e a discriminação de gênero no campo da educação continuam:

A avaliação de Educação Para Todos 2000 demonstra que houve progresso significativo em muitos países. Mas é inaceitável que no ano 2000, mais de 113 milhões de crianças continuem sem acesso ao ensino primário, que 880 milhões de adultos sejam analfabetos, que a discriminação de gênero continue a permear os sistemas educacionais e que a qualidade da aprendizagem e da aquisição de valores e habilidades humanas estejam longe das aspirações e necessidades dos indivíduos e das sociedades. Jovens e adultos não têm acesso às habilidades e conhecimentos necessários para um emprego proveitoso e para participarem plenamente em suas sociedades. Sem um progresso acelerado na direção de uma educação para todos, as metas nacionais e internacionais acordadas para a redução da pobreza não serão alcançadas e serão ampliadas as desigualdades entre nações e dentro das sociedades (UNESCO, 2000, p. 1).²³

O Marco de Ação de Dakar, nº 7, aponta que os governos e participantes comprometeram-se a atingir os seguintes objetivos:

- i. Expandir e melhorar o cuidado e a educação da criança pequena, especialmente para as crianças mais vulneráveis e em maior desvantagem;
- ii. Assegurar que todas as crianças, com ênfase especial as meninas e crianças em circunstâncias difíceis, tenham acesso à educação primária, obrigatória, gratuita e de boa qualidade até o ano 2015;
- iii. Assegurar que as necessidades de aprendizagem de todos os jovens e adultos sejam atendidas pelo acesso equitativo à aprendizagem, à habilidades para a vida e à programas de formação para a cidadania;
- iv. Alcançar uma melhoria de 50% nos níveis de alfabetização de adultos até 2015, especialmente para as mulheres, e o acesso equitativo à educação básica e continuada para todos os adultos;
- v. Eliminar as disparidades de gênero na educação primária e secundária até 2005 e alcançar a igualdade de gênero na educação até 2015, com enfoque na garantia ao acesso e o desempenho pleno e equitativo de meninas na educação básica de boa qualidade;
- vi. Melhorar todos os aspectos da qualidade da educação e assegurar excelência para todos, de forma a garantir a todos, resultados reconhecidos e mensuráveis,

²³Marco de Ação de Dakar, designado *Educação Para Todos: Atingindo os nossos objetivos*, ponto nº 5, 2000. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/portal/images/stories/acaonajustica/eductodosdakar.pdf>. Acessado em: 8.02.2013.

especialmente na alfabetização, matemática e habilidades essenciais à vida (UNESCO, 2000, p. 2).

Observa-se, portanto, que a Declaração concretiza a obrigação de realizar progressivamente aspectos importantes do direito à educação, não imediatamente aplicáveis, contidos de forma implícita ou geral na *hard law*.

3.2 Declaração de Viena (1993)²⁴

A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena de 14-25 de Julho de 1993, culminou com a Declaração e o programa de ação de Viena, considerando a promoção e a proteção dos Direitos Humanos como elementos prioritários para a comunidade internacional, reafirmando o seu compromisso para com os fins e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De acordo com o nº 4 da Parte I da Declaração de Viena de 1993, a promoção e a proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como objetivos prioritários das Nações Unidas em conformidade com os seus fins e princípios, em particular o da cooperação internacional. No quadro destes fins e princípios, a promoção e a proteção de todos os Direitos Humanos constituem preocupações legítimas da comunidade internacional. Os órgãos e as agências especializadas cuja atividade se relaciona com os Direitos Humanos deverão, assim, reforçar ainda mais a coordenação das suas atividades com base na aplicação coerente e objetiva dos instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos.

A parte I da Declaração reforça no seu ponto 18, a pertinência da observação dos Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino, de modo a terem uma participação plena na vida política, econômica, social e cultural ao nível nacional, regional e internacional. Neste mesmo ponto, declarou-se a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, como objetivos prioritários da comunidade internacional. Tais objetivos, segundo a Declaração, podem ser alcançados através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas como o desenvolvimento socioeconômico, educação, maternidade segura e cuidados de saúde, e a assistência social.

²⁴Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena de 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acessado em: 29.04.2012.

Quanto ao nº 21 da parte em questão, a referida Declaração reafirma que todas as iniciativas relativas à infância, a não discriminação e o interesse superior da criança deverão constituir considerações primordiais, devendo ter-se em conta as opiniões da criança. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha também que, para um desenvolvimento harmonioso e pleno da sua personalidade, a criança deverá crescer num ambiente familiar, que é assim merecedor de uma proteção mais ampla.

O nº 22 da Parte I da Declaração chama também atenção sobre a necessidade de se prestar um cuidado especial para garantir a não discriminação e o gozo, em termos de igualdade, de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência, incluindo a sua participação ativa em todos os aspectos da vida em sociedade.

Entretanto, o ponto 33 da parte I reafirma que os Estados estão vinculados, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre os Direitos econômicos, Sociais e Culturais e noutros instrumentos internacionais de Direitos Humanos, a garantir que a educação se destine a reforçar o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A Declaração realça ainda a importância de incluir a questão dos Direitos Humanos nos programas de educação e apela aos Estados para o fazerem. A educação deverá promover a compreensão, tolerância, paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e encorajar o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas na prossecução destes objetivos.

Assim, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos observou que as limitações de recursos e a falta de adequação das instituições podem impedir a imediata concretização destes objetivos.

Em resumo, a Declaração de Viena trata-se de um documento em que os governos, sobretudo, afirmaram obrigações jurídicas já existentes, implicitamente reconhecendo as dificuldades de sua implementação.

3.3 Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000)

A Declaração do Milênio das Organizações das Nações Unidas foi adotada pelos 191 países membros entre os dias 6 e 8 de Setembro de 2000.

De um modo geral, os desafios do milênio resumem-se em acabar com a extrema pobreza e a fome, promover a igualdade entre os sexos, erradicar as doenças que matam milhões de pessoas e fomentar novas bases para o desenvolvimento sustentável dos povos. O que se

pretende é que as oito metas das Organizações das Nações Unidas apresentadas na Declaração do Milênio sejam alcançadas até 2015.

Os Objetivos do Milênio referem-se à implementação do direito ao desenvolvimento dentro de um contexto mais amplo de direitos humanos. O desenvolvimento é visto como imperativo, com base na justiça, e não como uma opção de caridade. Os valores fundamentais a serem atingidos nos Objetivos do Milênio são os de partilha da responsabilidade, indivisibilidade, ausência de discriminação, igualdade e responsabilidade – todos eles extraídos de um dicionário de direitos humanos.

Segundo Salil Shetty,

[...] como a Declaração do Milênio considera o desenvolvimento sob perspectiva dos direitos humanos, podemos dizer que são relevantes todas as medidas estabelecidas em convenções e tratados internacionais como: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDM); Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) (SHETTY, 2005, p. 11).

Sendo assim, o segundo e terceiro objetivos e suas respectivas metas de desenvolvimento do milênio da ONU, expostos no quadro nº 2, têm relevância imediata para o presente estudo:

Quadro nº 2: Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio

Objetivos	Metas
2. Alcançar o ensino primário universal	Meta 3 – garantir que todas as crianças, de ambos os sexos, terminem um ciclo completo de ensino primário, até ao ano de 2015.
3. Promover a igualdade entre sexos e a autonomização das mulheres	Meta 4 – Eliminar as disparidades entre sexos no ensino primário e secundário, se possível até 2005, e em todos os níveis, o mais tardar até 2015.

Fonte: Relatório do Desenvolvimento Humano 2003 *apud* Filipe Zau, 2009, p. 58.

Em suma, os objetivos e metas de desenvolvimento do milênio no campo da educação, refletem os propósitos traçados no Marco de Ação de Dakar de 2000, para que até 2015 sejam superadas as lacunas que têm sido verificadas no acesso ao ensino primário gratuito, obrigatório e de boa qualidade, baixar o índice de analfabetismo e alcançar o equilíbrio de género no campo do ensino. Estes objetivos também foram comprometidos pelo Estado Angolano, sendo que, tais propósitos serão um instrumentos fundamentais para avaliar o compromisso seu ao nível internacional no campo da educação.

3.4 Declaração de Durban e Plano de Ação (2001)

A III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban, África do Sul, entre os dias 31 de Agosto e 8 de Setembro de 2001, com a presença de representantes dos Estados e governos de vários Países do mundo, representantes dos organismos das Nações Unidas e de organizações não governamentais, culminou com a adoção da Declaração de Durban e Plano de Ação, que visa fundamentalmente chamar atenção e direcionar os Estados e governos, os organismos regionais e internacionais para a luta e esforços continuados no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

De acordo com a referida Declaração e Plano de Ação,

Declaramos que, para o propósito da presente Declaração e Programa de Ação, as vítimas do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata são indivíduos ou grupos de indivíduos que são ou têm sido negativamente afetados, subjugados ou alvo desses flagelos,

1. Reconhecemos que o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros. [...] (CONE, 2005, p. 14)²⁵.

No que tange à educação, a Declaração de Durban e Plano de Ação apresenta uma série de questões que podem ser encontradas no Capítulo III da mesma Declaração, que fala sobre as Medidas de Prevenção, Educação e Proteção visando à Erradicação do Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata nos âmbitos Nacional, Regional e Internacional. Neste Capítulo, a Declaração apresenta no seu ponto 3 os aspectos referentes à Educação e Medidas de Sensibilização. De acordo com este ponto, os nº 117 e 118 orientam que:

117. Insta os Estados a trabalharem com outros órgãos pertinentes, a comprometerem recursos financeiros para educação anti-racista e para campanhas publicitárias que promovam os valores de aceitação e tolerância, diversidade e respeito pelas culturas de todos os povos indígenas que moram dentro das fronteiras nacionais. Em especial, os Estados devem promover um entendimento preciso da história e das culturas dos povos indígenas.

118. Insta as Nações Unidas, outras organizações internacionais e regionais e os Estados a compensarem a minimização da contribuição da África para história do mundo e da civilização através do desenvolvimento e implementação de programas

²⁵CONE: Coordenadoria dos Assuntos da População Negra. III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, *Declaração de Durban e Plano de Ação*, 2005, p. 14.

de pesquisa, educação e comunicação de massa abrangentes e específicas para dessiminarem de forma ampla uma visão equilibrada ou objetiva da importância e valiosa da África para humanidade. [...] (CONE, 2005, p. 64).

Entretanto, a questão sobre o acesso à educação sem discriminação é abordada do nº 121-124 que observam o seguinte:

121. Insta os Estados a comprometerem-se a assegurar o acesso à educação, incluindo o acesso gratuito à educação fundamental para todas as crianças, tanto para meninas quanto para meninos, e o acesso à educação e aprendizado permanente para adultos, baseado no respeito aos direitos humanos, à diversidade e à tolerância, se discriminação de qualquer tipo.

122. Insta os Estados a assegurarem igual acesso à educação para todos na lei e na prática e para absterem-se de qualquer medida legal ou outras que levem à segregação racial imposta sob qualquer forma no acesso à educação.

123. Insta os Estados a:

a) Adotarem e implementarem leis que proíbem a discriminação baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica em todos os níveis de educação, tanto formal quanto informal,

b) Tomarem todas as medidas necessárias para eliminar os obstáculos que limitam o acesso de crianças à educação,

c) Assegurem que todas as crianças tenham acesso, sem discriminação, à educação de boa qualidade,

d) Estabelecerem e implementarem métodos padronizados para medir e acompanhar o desempenho educacional de crianças e jovens em desvantagem,

e) Comprometerem recursos para eliminar, onde existam, desigualdades nos rendimentos educacionais para jovens e crianças,

f) Apoiarem os esforços que assegurem o ambiente escolar seguro, livre da violência e de assédio motivados por racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e a

g) Considerarem o estabelecimento de programas de assistência financeira desenhados para capacitar todos os estudantes, independentemente da raça, cor de descendência, origem étnica ou nacional a frequentarem instituições educacionais de ensino superior.

124. Insta os Estados a adotarem, onde seja aplicável, medidas apropriadas para assegurar que as pessoas pertencentes às minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas tenham acesso à educação sem discriminação de qualquer tipo e, quando possível, tenham oportunidade de aprender a sua própria língua a fim de protegê-las de qualquer forma de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata a que possam estar sujeitas (CONE, 2005, pp. 65-66).

Observa-se que a Declaração de Durban e o Plano de Ação, embora façam parte do conjunto de *soft law* apresentados, ou seja, não é um instrumento com carácter jurídico e que exija dos Estados um cumprimento obrigatório, mas não deixa de ser uma ferramenta importante para que os organismos nacional, regional e internacional possam se guiar para pressionarem os Estados e até mesmo a comunidade internacional na luta e esforços continuados para combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata, não só no campo do ensino como nas demais esferas da sociedade, quer ao nível nacional como regional e internacional.

Entretanto, percebe-se assim, que o *soft law* em grande medida afirma o que já é reconhecida pelo *hard law*, destarte, em primeiro lugar, consolidando o processo de transformação do direito à educação em costume internacional.

De fato, existe um universo de documentos internacionais e regionais afirmando o direito à educação e concretizando as obrigações e políticas públicas internacionais decorrendo dessa garantia. Isto pode deixar a impressão que existem sérios problemas quanto à realização e efetivação do direito à educação. Há décadas, os Estados prometem a garantia da educação primária gratuita, mas, evidentemente, a falta de compromisso resulta, sobretudo, no estabelecimento de novos prazos para a sua implementação.

4. Obrigações relativas à garantia do direito à educação básica

Enfim, coloca-se a questão da identificação de violações do direito à educação pelo descumprimento das suas obrigações. Tais obrigações são comumente classificadas em obrigações de conduta e de resultado.

Segundo Luciano Maia, “as obrigações de conduta impõem aos Estados a adoção de medidas administrativas, legislativas, orçamentárias e outras, objetivando a plena realização dos direitos reconhecidos na Convenção. Isto implica a adoção de políticas públicas, voltadas para a realização dos direitos” (MAIA *apud* SILVEIRA *et. al.*, 2007, p. 89). Por exemplo, no caso concreto da educação, o artigo 14º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que:

Todo Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob sua jurisdição o ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adotar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos (ONU, 1966, p. 6).

Quanto às obrigações de resultados, Luciano Maia define como aquelas que “tornam obrigatória à adoção de parâmetros e referências, para avaliar se as medidas adotadas e as políticas públicas conduzidas, efetivamente, estão assegurando a realização do direito garantido” (MAIA *apud* SILVEIRA *et. al.*, 2007, p. 89). Por exemplo, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos da UNESCO de 1990, elaborou três etapas para o *Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas da Aprendizagem*, a saber: 1ª etapa (1990-1995): acompanhamento da implementação e ajustes do Plano de Ação; 2ª etapa (1996-2000): implementação do Plano de Ação regional e internacional; e por fim, 3ª etapa (2000-2001):

avaliação das realizações e revisão das políticas ao nível regional e internacional (UNESCO, 1990, p. 40-42). Ainda nas obrigações de resultado, Alessandra Sarelin (2006, p. 12) afirma que: *obligations of result imply that primary education shall be free and compulsory for all [...] The obligation of meeting basic learning needs is also characterized as an obligation of result. This obligation may be fulfilled by a variety of delivery systems (formal or non-formal).*

Estas obrigações podem ser ainda compreendidas como negativas ou positivas, de carácter imediato ou progressivamente a serem cumpridas, uma vez que o direito à educação, assim como os demais direitos humanos, impõe aos Estados obrigações de respeitar, proteger e garantir (facilitar e prestar).

4.1 Obrigações negativas

Para Sven Peterke, os direitos humanos foram criados para proteger os indivíduos contra a arbitrariedade do Estado, contra o abuso do seu monopólio de poder. Por isso, sob uma perspectiva histórica, eles representam os chamados “direitos de defesa”, que conferem aos seus titulares uma pretensão omissiva. Isto significa que o Estado é obrigado a respeitar a esfera legalmente protegida por um direito humano (PETERKE, 2010, p. 155). Este dever é também chamado “negativo” ou de “não fazer”, porque exige do Estado passividade, no sentido de não tomar medidas (legislativas, administrativas etc.) incompatíveis com os direitos humanos (PETERKE, 2010, p. 56). De acordo com Luciano Maia, ao respeitar um direito, o Estado se compromete a não violar esse mesmo direito reconhecido (MAIA *apud* SILVEIRA *et. al.*, 2001, p. 89).

Sendo assim, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) observa que a obrigação de respeitar o direito à educação, exige que os Estados Partes evitem medidas que criam obstáculos ou impedem o desfrute deste direito (educação). Por exemplo, os Estados Partes têm obrigações (imediatas) de respeitar o direito à educação, como garantia do exercício dos direitos humanos, sem discriminação alguma (CDESC, 1999).

4.2 Obrigações positivas

As obrigações positivas ou também chamadas de “obrigações de fazer” podem ser enquadradas em duas perspectivas: por um lado, no dever de *proteger* e por outro, no dever de *garantir* que está subdividido em *facilitar* e *prestar* os direitos fundamentais.

Segundo Luciano Maia, “ao proteger, o Estado defende o cidadão das violações por parte de terceiros, o que faz com que o Estado tenha, muitas vezes, de editar leis, estabelecendo o dever dos particulares respeitarem os direitos humanos” (MAIA *apud* SILVEIRA *et. al.*, 2007, p. 89). Isto significa que os Estados são chamdos a adotar medidas que evitem com que o direito à educação seja impedido ou violado por terceiros.

Quanto às obrigações de *garantir*, esta passa pelo dever do Estado de *facilitar e prestar*. “O dever de *facilitar* exige do Estado a criação dos pressupostos legais, institucionais e processuais necessários para possibilitar aos titulares a efetiva realização dos seus direitos humanos” (PETERKE, 2010, p. 161). Já no dever de *prestar*, o Estado é chamado a oferecer determinados serviços para assegurar a realização de um determinado direito. Isso é muito evidente nos direitos econômicos, sociais e culturais. Por exemplo, o direito à educação básica como um direito obrigatório e gratuito requer do Estado a manutenção de serviços, sobretudo nas zonas mais vulneráveis, construindo escolas, garantido materiais de ensino e merenda escolar para evitar as desistências dos alunos. O dever de *prestar* requer ainda que o Estado forme e enquadre, no sistema educacional, professores de qualidade para a formação no novo cidadão.

Entretanto, a observação nº 11 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, através do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no seu 20º período de sessões em 1999, tornou-se numa ferramenta importante para compreender as obrigações dos Estados Partes no campo da educação²⁶. Trata-se do Plano de Ação para o Ensino Primário, que orienta estes Estados em função do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

De acordo com o ponto 1 da referida observação,

El artículo 14 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales exige a los Estados Partes que aún no hayan podido instituir la enseñanza primaria obligatoria y gratuita, que se comprometan a elaborar y adoptar, dentro de un plazo, de dos años un plan detallado de acción para la aplicación progresiva, dentro de un plazo razonable de años fijado en el plan, del principio de la enseñanza obligatoria y gratuita para todos. Pese a las obligaciones asumidas de conformidad con el artículo 14, varios Estados Partes no han redactado ni aplicado un plan de acción para la enseñanza primaria obligatoria y gratuita(CDESC, 1999, p. 68).

²⁶ Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, 20º período de sesiones (1999) Observación general Nº 11: Planes de acción para la enseñanza primaria (artículo 14), p. 68-70. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/422/38/PDF/G0842238.pdf?OpenElement>. Acessado em: 3.07.2012.

Os Estados Partes são chamados a efetivar o direito à educação, tendo em conta os recursos ao seu alcance, de modo a tornar o ensino primário gratuito e obrigatório para todas as crianças. Assim, no que tange especificamente à obrigatoriedade, o ponto 6 da observação nº 11 chama atenção que nem os pais e tutores, nem o próprio Estado podem privar a criança do acesso ao ensino primário:

6. Obligatoriedad. El elemento de obligatoriedad sirve para destacar el hecho de que ni los padres ni los tutores, ni el Estado, tienen derecho a tratar como optativa la decisión de si el niño debería tener acceso a la enseñanza primaria. Análogamente, la prohibición de la discriminación por motivo de sexo en el acceso a la educación, que se exige también en los artículos 2 y 3 del Pacto, que da puesta más de relieve por esta exigencia. Sin embargo, debería subrayarse que la obligatoriedad solamente se puede justificar si la educación ofrecida es de calidad adecuada, es pertinente para el niño y promueve la realización de otros derechos del niño (CDESC, 1999, p. 69).

Observa-se que a questão da obrigatoriedade não se limita apenas em não proibir a criança no acesso ao ensino primário, trata-se também de proibir qualquer tipo de discriminação no campo do ensino, o que vem reforçar a Declaração da UNESCO de 1960 e a Declaração de Durban e Plano de Ação de 2001. A questão da obrigatoriedade também remete aos Estados Partes a oferecer uma educação de qualidade adequada que ajude a promover a realização dos demais direitos da criança.

Quanto à gratuidade, a observação nº 11 contempla que a criança é chamada a estar isenta de pagar qualquer coisa no momento da matrícula e no decorrer dos seus estudos.

7. Gratuidad. El carácter de este requisito es inequívoco. El derecho se formula de manera expresa para asegurar la disponibilidad de enseñanza primaria gratuita para el niño, los padres o los tutores. Los derechos de matrícula impuestos por el Gobierno, las autoridades locales o la escuela, así como otros costos directos, son desincentivos del disfrute del derecho que pueden poner en peligro su realización [...] (CDESC, 1999, p. 69).

Trata-se do cumprimento do critério da disponibilidade e acessibilidade, que serão desenvolvidos no final deste Capítulo. Quer isso dizer que a criança tem direito ao material escolar e todo tipo de recurso que podem ajudá-la na efetivação do direito à educação básica como um direito gratuito e obrigatório. Por isso, é importante chamar atenção, tal como aponta o nº 7 da referida observação, que o direito à matrícula imposta pelos governos, autoridades locais ou pelas escolas, assim como outros custos diretos, desincentiva o desfrute do direito à educação básica e coloca em perigo a sua realização.

Portanto, estas orientações podem levantar alguns questionamentos, sobre até que ponto as Observações ou Comentários Gerais têm uma relevância na interpretação dos direitos humanos para os Estados Partes. Assim sendo, os *Generais Comments*, como também são conhecidos, têm um significado considerável no direito internacional público, e, em particular, para a interpretação dos direitos humanos. Eles facilitam um melhor entendimento das garantias de direitos humanos, seja na prática jurídica, seja na doutrina. Os *Generais Comments* podem ter também uma importância especial para a sociedade civil, permitindo às organizações não governamentais de direitos humanos o uso deste instrumento em seu trabalho “regular” ou perante as Cortes, para provar aos juízes que sua interpretação recebe o apoio dos órgãos das “Convenções centrais”²⁷.

Observa-se, porém, que o direito à educação, assim como os demais direitos econômicos, sociais e culturais, é difícil de ser analisado de forma sistemática, pois necessita de uma metodologia mais complexa do que aquela utilizada para testar violações de direitos civis e políticos, ao menos, no que se refere às obrigações positivas decorrendo do princípio da realização progressiva.

5. Os quatro critérios para que os Estados possam garantir o direito à educação

Diante disso, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais desenvolveu quatro critérios que melhor devem orientar os Estados quanto às suas obrigações internacionais. A metodologia é também conhecida como “4 As” (SCHUTTER, 2010, p. 253) a saber, baseando-se na análise da “availability” (disponibilidade), “accessibility” (acessibilidade), “acceptability” (aceitabilidade) e “adaptability” (adaptabilidade). Quanto ao direito à educação, o Comitê explica no seu Comentário Geral nº 13 de 1999²⁸ os aspectos a ter em conta para a sua aplicação, a saber:

Disponibilidade: significa que os Estados Partes são chamados a criar condições para que hajam instituições e programas de ensino em quantidade suficiente dentro do seu território. De acordo com o Comitê, para que as condições funcionem dependem de vários fatores, dentre eles, o desenvolvimento do próprio contexto em que o Estado atua. Mas de um modo geral, é importante que as instituições de ensino tenham edifícios com proteção contra os

²⁷ Sven Peterke, *O significado dos Generais Comments para a interpretação dos direitos humanos*, in *Notícia do Direito Brasileiro*, série nº 15, 2009, pp. 74-75.

²⁸ Comité dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, 21º período de sesiones (1999) Observación general Nº 13: El derecho a la educación (artículo 13), p. 80-95. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/422/38/PDF/G0842238.pdf?OpenElement>. Acessado em: 3.07.2012.

elementos naturais, instalações sanitárias para ambos os sexos, água potável, docentes qualificados com salários competitivos, materiais de ensino, bibliotecas, serviços de informática, tecnologia de informação, etc. (CDESC, 1999, p. 81).

Acessibilidade: quer dizer que as instituições e os programas de ensino têm que ser acessíveis a todos, sem discriminação dentro da jurisdição do Estado. Para o Comitê (1999, 81-82), a acessibilidade consta de três dimensões que coincidem parcialmente:

- A não discriminação: a educação tem que ser acessível a todos, especialmente para os grupos em condições de maior vulnerabilidade, ou seja, os mais carenciados, sem discriminação por qualquer que seja o motivo. Para tal, ela deve estar assegurada pela lei e na realidade;
- Acessibilidade material: a educação tem que ser acessível materialmente, ou seja, deve estar ao alcance físico das pessoas, sua localização geográfica deve ser de fácil acesso (por exemplo, uma escola do bairro) ou por meio de tecnologia moderna (mediante o acesso aos programas de educação à distância);
- Acessibilidade econômica: a educação tem que estar ao alcance econômico de todos.

O Comitê considera que esta dimensão está condicionada pelos diferentes conteúdos do artigo 13º, nº 2 do PIDESC, no que diz respeito ao ensino primário, secundário e superior: enquanto que o ensino primário tem que ser gratuito e obrigatório para todos, se pede aos Estados Partes que implementem gradualmente o ensino secundário e superior gratuitos.

Aceitabilidade: significa que a forma e o fundamento da educação, compreendendo os programas de estudo e os métodos de ensino, devem ser aceitáveis para os alunos e os pais e encarregados de educação. Por exemplo, têm que ser relevantes, culturalmente apropriados e de boa qualidade para os estudantes (CDESC, 1999, p. 82). É importante que o Estado estabeleça regras que regulem estes aspectos.

Por fim, a *Adaptabilidade* quer dizer que a educação tem de ser flexível para que possa se adaptar as necessidades da sociedade e comunidades em transformação e responder a diversidade de alunos dentro de diferentes contextos sociais e culturais (CDESC, 1999, p. 82).

Observa-se que estes critérios correspondem as obrigações jurídicas a que os Estados Partes são chamados a observar. Por exemplo, a obrigação do Estado de *respeitar* a *disponibilidade* da educação se demonstra não encerrando arbitrariamente escolas privadas; e a de *garantir* a *disponibilidade* da educação, observa-se quando o Estado implanta um sistema de escolas, entre outras coisas, construindo sala de aulas, estabelecendo programas,

fornecendo materiais escolares, formando professores e pagando salários competitivos a nível nacional; a obrigação de *proteger a acessibilidade* da educação se demonstra quando o Estado vela pela educação, uma vez que terceiros, como pais e empreendedores, não podem impedir as crianças de assistirem as aulas; a obrigatoriedade de *cumprir* (facilitar) a *aceitabilidade* da educação evidencia-se quando o Estado adota medidas positivas para que a educação seja culturalmente aceitável para as minorias e de boa qualidade para todos; e ainda, a obrigatoriedade de *cumprir* (facilitar) a *adaptabilidade* da educação se observa quando o Estado formula planos de estudo, dotados de recursos que reflitam as necessidades atuais dos estudantes num mundo em transformação (CDESC, 1999, p. 90-91).

5.1 Situações que podem revelar violações do direito à educação básica/primária

Além dos pontos que foram referenciados nos parágrafos anteriores, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, no seu Comentário Geral nº 13 de 1999, apontou algumas situações que revelam violações do artigo 13º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966²⁹, sendo:

- a adoção de leis, ou a omissão de revogar leis que discriminam os indivíduos ou grupo de pessoas, por quaisquer que sejam os motivos proibidos, na esfera do ensino;
- a não adoção de medidas que fazem frente a uma discriminação de fato na educação;
- a aplicação de planos de estudos incompatíveis com os objetivos da educação expostos no artigo 13º, nº 1 do PIDESC³⁰;
- não manter um sistema transparente e eficaz de supervisão de cumprimento do artigo 13º, nº 1 do PIDESC;
- a não implementação, com um carácter prioritário, da educação primária como um direito gratuito e obrigatório para todos;
- a proibição de instituições de ensino privado;
- a negação da liberdade académica do corpo docente e dos alunos;

²⁹CDESC, 21º período de sesiones (1999) Observación general Nº 13, El derecho a la educación (artículo 13), HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol.I) página 92.

³⁰Artigo 13º, nº 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (ONU, 1966, p. 6).

- e o encerramento de instituições de ensino em época de tensão política sem se ajustar ao disposto do artigo 4º do PIDESC³¹:

Katarina Tomasevski tentou organizar as principais obrigações do Estado em relação à educação, a partir dos quatro critérios: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade (TOMASEVSKI, 2001). O seguinte quadro parece ser também uma ferramenta útil para examinar com devida precisão a situação em Angola.

Quadro nº 3: Visão geral para avaliar as obrigações do Estado

Direito à educação: critérios segundo o CDESC	Obrigações do Estado segundo Tomasevski
Disponibilidade: Existência de edifícios com proteção contra os elementos naturais, instalações sanitárias para ambos os sexos, água potável, docentes qualificados com salários competitivos, materiais de ensino, bibliotecas, serviços de informática, tecnologia de informação, etc.	<ul style="list-style-type: none"> - Em geral, de recursos financeiros para educação; de escolas (primárias, públicas) que dizem respeito à demanda, inclusive em zonas rurais. - Estabelecer escolas públicas e respeitar o estabelecimento de escolas particulares (sujeitas ao monitoramento). - Professores qualificados.
Acessibilidade: Não discriminação: inexistência de qualquer tipo de discriminação no campo do ensino; Acessibilidade material: a escola deve estar ao alcance de todos e sua localização geográfica deve ser de fácil acesso; Acessibilidade econômica: gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário.	<ul style="list-style-type: none"> - Eliminação de obstáculos legais, administrativos e financeiros; - Eliminação de discriminação, impedindo o acesso à educação; - Eliminação de obstáculos para a obrigatoriedade da educação primária (taxas, distâncias, horários, etc.).
Aceitabilidade: programas de estudo e métodos de ensino devem ser aceitáveis e de boa qualidade para os pais e encarregados de educação.	<ul style="list-style-type: none"> - Respeitar a livre escolha dos pais no que tange à educação para o seu filho; - Imposições de padrões mínimos (qualidade, segurança, saúde...) nas escolas; - Liberdade de censura; - Reconhecimento das crianças como titulares de direito.
Adaptabilidade: adaptar a educação às necessidades da sociedade em transformação e à diversidade de alunos de diferentes contextos sociais e culturais.	<ul style="list-style-type: none"> - Adaptar à educação às crianças oriundas de diferentes contextos sociais: crianças de minorias; crianças indígenas; crianças trabalhando; crianças com deficiências e crianças de migrantes.

Fontes: CDESC, 1999, p. 81-82; TOMASEVSKI, 2001, p. 12³².

³¹Artigo 4º. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática (ONU, 1966, p. 2).

Em função dos critérios apresentados pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e aqueles resumidos por Tomasevski, a analisaremos a efetivação do direito à educação básica em Angola a partir dos seguintes aspectos:

- Critério de *Disponibilidade*: Número de escolas de ensino primário disponíveis em Angola e suas condições (instalações sanitárias para ambos os sexos, água potável, energia eléctrica...), quer nas zonas rurais como urbanas; Professores qualificados; Materiais de ensino/escolares disponíveis (livros, carteiras, bibliotecas, sala de informática e tecnologias de informação (internet)); e Recursos financeiros disponíveis para a educação.
- Critério da *Acessibilidade* será com base nos seguintes aspectos: o Acesso ao ensino primário gratuito e obrigatório; e o Acesso aos materiais de ensino/escolares.
- Critério da *Aceitabilidade*: Respeitar a livre escolha dos pais no que tange à educação dos seus filhos; Imposição de padrões mínimos (qualidade, segurança, saúde...) nas escolas; e a Adequação dos programas e métodos de ensino para os alunos.
- Critério da *Adaptabilidade*: verificar se a educação básica em Angola é adaptada em função da diversidade étnico-cultural das crianças e das crianças com necessidades educativas especiais.

Em suma, observa-se que o direito humana à educação básica/primária não somente vale como um direito costumeiro, mas se trata de um direito cuja violação pode ser verificada, sobretudo, se nos guiarmos nos exemplos apresentados.

³² Tradução não literal do espanhol para português.

CAPÍTULO II: A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM ANGOLA ATÉ O FIM DA GUERRA CIVIL EM 2002

Tido exposto o conteúdo do direito humano à educação e as obrigações materiais emanadas dele, pergunta-se, até que ponto Angola está efetivamente respeitando e implementando este direito. Como estas obrigações implicam, sobretudo, medidas legislativas e executivas, serão analisados estes dois aspectos, ou seja, por um lado, verificando, se o direito interno de Angola encontra-se formalmente em conformidade com a obrigação mínima de garantir o ensino básico gratuito, obrigatório e acessível para todos, por outro lado, até que ponto esta garantia foi efetivamente realizada pela implementação de políticas públicas educacionais.

Para avaliar os progressos alcançados, optamos por trazer uma perspectiva histórica, de modo a tornar transparentes os contextos políticos e socioeconômicos em que as decisões legislativas e executivas foram tomadas. Como a Guerra Civil tinha também grande impacto na realização do direito à educação em Angola, o presente Capítulo procura dar uma visão geral sobre a sua garantia até 2002, ano em que a guerra terminou, possibilitando, assim, a elaboração daquelas políticas públicas educacionais de maior sustentabilidade a serem analisadas no Capítulo III.

1. O processo de (des) colonização e seu impacto na garantia do direito à educação básica em Angola

1.1 Angola como colônia portuguesa

Angola foi palco de um processo de colonização que durou aproximadamente 500 anos (séculos xv-xx). Até o contato com os portugueses no século XV, a região era habitada por tribos que praticavam agricultura e criação de animais, e pagavam tributo ao Reino do Congo³³.

O primeiro contato entre alguns povos na costa ocidental da África e os navegadores portugueses, em 1482, com a chegada à foz do rio Zaire de Diogo Cão, navegador português, tinha apenas um caráter exploratório, *a priori*, no sentido de conhecer o que havia além-mar e,

³³ O Reino do Congo ou *Império do Kongo* foi fundado por Nimi ya Lukeni, um soberano que conquistou a região (do Congo) que estava definida geograficamente da seguinte maneira: ao norte, o rio Congo; a leste o baixo Kwando; e, ao sul, o rio Loge até o oceano Atlântico (PANTOJA, 2011, p. 75).

posteriormente, dar seguimento a sua missão de evangelizar e humanizar todos os povos (TELO, 2012). Por esta razão, o primeiro contato entre portugueses e africanos do reino do Congo foi caracterizado por uma isenção de espírito de conquista ou de mera conflitualidade por qualquer uma das partes. Apesar desse caráter exploratório, o que se observou naquela altura foi uma acentuada diferença de realidades culturais, onde, por um lado, estava a cultura africana do reino do Congo e, por outro, a cultura portuguesa carregada de valores da religião Católica. Mas, com o decorrer do tempo, os interesses de uma cultura (a de Portugal), acompanhada do catolicismo, dominaram o antigo reino do Congo.

Num período de três décadas, por volta de 1575, Portugal tinha conquistado vários espaços territoriais em Angola, dando lugar à fragmentação do antigo reino do Congo. “Depois da conquista dos portugueses naquele território, os reis que foram ascendendo ao poder, eram indicados muitas vezes pelos portugueses e não mais de acordo com a tradição dos ancestrais, e quem se atentasse contra os seus interesses, ou era morto, deportado ou afastado do trono” (TELO, 2012, p. 40).

Daí em diante, o reino do Congo, assim como os demais reinos em Angola (Bailundo, Matamba, Ndongo, Kwanhamas, etc.), conheceram várias revoltas e massacres, fruto das reivindicações dos nativos para recuperar a sua dignidade, uma vez que neste período, os nativos tornaram-se escravos dos europeus.

O tráfico de escravos negros foi um dos fenômenos mais bárbaros que marcou não só o Continente Africano como a história da humanidade.

O tráfico de escravos foi começado a fazer pelos portugueses para o Brasil, em grande escala, nos finais do século XVI, quando ali começaram os esforços dos Jesuítas no sentido de proteger os índios contra a escravatura exercida pelos colonos, que, vendo-se assim privados de mão-de-obra para os engenhos, recorriam aos negros da costa ocidental africana (DIAS *apud* IMBAMBA, 2003, p. 66).

Porém, “as consequências imediatas de tão bárbaro e desumano comércio não se fizeram esperar rogar: as demais atividades econômicas foram simplesmente abandonadas, por serem menos lucrativas e a caça ao escravo, com todas as horríveis peripécias do seu exercício, passou a ser o processo mais rápido e seguro de fazer fortuna” (DIAS *apud* IMBAMBA, 2003, p. 67). Todavia, a luta pela abolição do tráfico de escravos (1842)³⁴ levou décadas,

³⁴ Depois de várias tentativas, em 1842, o duque de Palmela e Lorde Howard de Walden, embaixador britânico em Lisboa, acordaram abolir do tráfico de escravos nos dois países, apesar dos prejuízos que tal medida iria acarretar sobre a economia ultramarina. Contudo, só a 23 de Fevereiro de 1869 seria decretada a extinção da escravatura em todo o território português.

tornado a África quase sem homens e mão-de-obra úteis para o desenvolvimento do Continente. Tal luta, ganhou outros contornos com o surgimento da corrente panafricanista nos Estados Unidos.

Contudo, o regime português foi um governo de repressão sistêmica em suas colônias, concedendo poucos direitos fundamentais aos seus próprios cidadãos e, praticamente, nenhum direito válido aos autóctones africanos. As alternativas em termos de política ou de método nunca foram temas de debates no seio deste império, mas sim, uma provocação para a polícia colonial. Por isso, manifestações fizeram-se, principalmente através dos movimentos de libertação nacional, mas, no entanto, a conjuntura autoritária dificultava qualquer tentativa de participação por parte da população³⁵.

1.2 O Panafricanismo e seu impacto em Angola

No final do século XIX e início do século XX surgiu nos Estados Unidos uma corrente revolucionária de luta pela emancipação dos negros, o Panafricanismo. Foi em 1900 que a expressão “Panafricanismo” apareceu pela primeira vez, durante a realização, em Londres, de uma Conferência africana, cuja iniciativa serviu de contraponto à Exposição Universal de Paris, considerada pelos Negros como imperialista, colonialista e opressiva, contrária aos grandes interesses africanos. O movimento Panafricanista era maioritariamente formado por mestiços e negros com o dever de defender a raça, dando outra dinâmica à luta pela emancipação do negro nas colônias portuguesas, diferente daquelas que se verificavam nos antigos reinos africanos, no caso de Angola, nos reinos do Congo, Bailundo, Matamba, Ndongo, Kwanhamas, etc.

O Panafricanismo foi determinante para o associativismo em Angola, onde a guerra de ideologia ganhou espaço, como forma de combater o colonialismo. De acordo com Filipe Zau,

Por influência das correntes panafricanas e enquanto maioritariamente mestiços e negros, passaram a considerar, antes de tudo, seu dever, defender a “raça”, face às teorias e preconceitos de cor reinantes a partir da segunda metade do século XIX. Com a interiorização dos princípios liberais e das tertúlias à volta dos conceitos de “escravidão”, “barbarie” e “civilização”, considerados necessários para debater os aspectos perversos ligados aos “estádios da evolução humana social” evocados para legitimar a atuação dos europeus em África, o perfil ideológico do protonacionalismo passava a assentar, essencialmente, em dois elementos:

³⁵ DAVIDSON, *Brasil. Angola no centro do furacão*. Lisboa: Edições Delfos, 1974 apud PAIN, Rodrigo de Souza. *A centralização política em Angola*. Artigo publicado em Outubro de 2008.

- Pertença ao mundo negro;
 - Reclamação do estatuto jurídico, social e político dos africanos portugueses.
- Aqui se encontravam as traves mestras de um pensamento a enraizar-se nas mentes das comunidades negras residentes na metrópole e nas colónias portuguesas, onde no cerne da questão se encontrava o que na altura se entendia por “auto-emancipação da raça” (ZAU, 2009, pp. 154-155).

Entretanto, a luta contra o regime colonial português ganhou outros contornos com o surgimento do associativismo que deu lugar à eclosão do nacionalismo angolano que se opunha categoricamente à assimilação colonial numa maneira mais organizada, com vista a uma independência total de Angola. Deste modo, a compreensão da dinâmica do nacionalismo em Angola passa pela exemplificação de associações que tiveram um papel preponderante para os movimentos de libertação de Angola. Dentre elas, temos a Junta de Defesa dos Direitos de África (JDD) de 1912; a Liga Africana de 1920 e o Partido Nacional Africano (PNA) de 1921; a Liga Nacional Africana de 1930 e a Anangola que foi criada sensivelmente na mesma altura que a Liga Nacional Africana; a Casa dos Estudantes do Império de 1943 que mais tarde fez brotar o Centro de Estudos Africanos; e o Clube Marítimo Africano de 1954.

A *Liga Nacional Angolana* (LNA), oficialmente criada a 17 de Julho de 1930 e, posteriormente, legalizada através da publicação dos seus estatutos no *Boletim Oficial*, 2ª série, de 29 de Julho de 1930, é herdeira dos ideais da antiga *Liga Africana*, tinha como propósito e perspectiva utópica reunir os africanos, do Cairo ao Cabo, em ações estritamente culturais, desportivas e recreativas. Dentre as principais atividades realizadas, destacavam-se: as palestras, os concursos literários, as aulas de ensino primário, liceal e de formação profissional (datilografia, corte e costura, enfermagem e puericultura) (ZAU, 2009).

Já a *Casa dos Estudantes do Império* surgiu da *Casa dos Estudantes de Angola*, que havia sido fundada no ano de 1943, em Lisboa. Esta reunia os estudantes angolanos majoritariamente filhos de grandes colonos e de altos funcionários em Angola. Em 1944, por pressão governamental e pelos apoios financeiros regulares dos governos gerais das colónias e das empresas privadas, a *Casa dos Estudantes de Angola* transformou-se na *Casa dos Estudantes do Império* (CEI). Ali se reuniam estudantes oriundos das várias colónias africanas, indiana e de Macau, numa intensa atividade associativa e de apoio assistencial, onde não faltavam as atividades de carácter desportivo e cultural. Porém, a CEI de Coimbra contava com um grupo de estudantes angolanos que, ligados às organizações políticas portuguesas, como o *Movimento de Unidade Democrática* (MUD Juvenil) e o *Ateneu* de Coimbra, vieram a assumir uma postura menos conformista em relação aos dirigentes da CEI

de Lisboa. É no seio da CEI que, entretanto, surgem em Lisboa duas organizações políticas clandestinas de luta antifascista e anticolonialista: O *Movimento Anti-Colonialista* (MAC) e o *Movimento de Estudantes Angolanos* (MEA) (ZAU, 2009).

Tendo em conta que o ambiente que se vivia na sede da CEI não era propício para os estudantes africanos mais progressistas, estes criaram o *Centro de Estudos Africanos* (CEA) onde passaram a se realizar palestras e várias outras atividades que tinham como objetivo a redescoberta do “Eu africano”, na corrente nativista também apelidada de “negritude” (ZAU, 2009, pp. 159-160).

O Clube Marítimo Africano (CMA) viu os seus estatutos aprovados a 13 de Dezembro de 1954. Esta associação se reunia em encontros de carácter recreativo, cultural e desportivo, no qual eram chamados “embarcações” dos navios da marinha mercante portuguesa, bem como estudantes progressistas. O trabalho de conscientização política junto dos marítimos acabaria por ser determinante, já que estes estabeleciam uma ligação regular entre a metrópole, as colónias e outros países, cujas rotas marítimas permitiam o acesso aos portos fixados em todos os continentes do mundo. Entretanto, por detrás de uma fachada recreativa, cultural e desportiva, para encobrir toda a atividade política clandestina, o CMA juntamente com a CEI e o CEA, faziam circular as ideias nacionalistas provenientes de Luanda e dos estudantes e intelectuais exilados (ZAU, 2009, p. 160).

Contudo, José Imbamba (2003, p. 75-76) afirma que o abalo da segunda guerra mundial impulsionou nos africanos a consciência para a luta pela autodeterminação e emancipação. De acordo com o autor, dois grandes fatores contribuíram para descolonização: por um lado, a segunda guerra, que revelou a fraqueza e as divisões dos europeus, fazendo emergir outras duas grandes potências: os Estados Unidos de América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) que defendiam e difundiam um anticolonialismo sem equívocos, divulgando o direito dos povos de disporem de si mesmo e encorajando as lutas dos africanos contra as potências coloniais. Por outro lado, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, com a sua *Declaração Relativa aos Territórios Não Autônomos*³⁶ que pede as potências coloniais de comunicar àquela Organização todas as informações relativas ao desenvolvimento dos povos colonizados, tal como observa o artigo 73º da referida Declaração:

³⁶A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de Junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de Outubro daquele mesmo ano. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso em: 05.05.2012.

Os membros das Nações Unidas que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos ainda não se governem completamente a si mesmos reconhecem o princípio do primado dos interesses dos habitantes desses territórios e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacional estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios, e, para tal fim:

- a. Assegurar, com o devido respeito pela cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra qualquer abuso;
- b. Promover o seu governo próprio, ter na devida conta as aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes, e os diferentes graus do seu adiantamento;
- c. Consolidar a paz e a segurança internacionais;
- d. Favorecer medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar entre si e, quando e onde for o caso, com organizações internacionais especializadas, tendo em vista a realização prática dos objetivos de ordem social, econômica e científica enumerados neste artigo;
- e. Transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro carácter técnico relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os capítulos XII e XIII (ONU, 1945, p. 41)³⁷.

Portanto, o associativismo *versus* nacionalismo angolano teve como um dos pontos mais alto a independência de 1975, com o contributo dos movimentos de libertação, que tinham ideologias diferentes.

1.3 A luta pela independência

Em função dos fatores externos e a própria vontade de emancipação do povo angolano, três grandes movimentos se destacaram no processo de libertação. A saber: Movimento Popular de Libertação de Angola (M.P.L.A); Frente Nacional de Libertação de Angola (F.N.L.A); e União Nacional para a Independência Total de Angola (U.N.I.T.A).

Segundo Filipe Zau (2009, pp.160-161), “por volta dos anos 50 surge no seio da pequena burguesia luandense, frequentadora dos convívios na *Liga Nacional Africana* e na *Anangola*, várias organizações políticas nacionalistas. A maioria dos seus militantes era predominantemente católico”. Porém, havia também elementos portadores de orientação

³⁷ Os Capítulos XII e XIII da *Declaração Relativa aos Territórios Não Autônomos* são referentes ao Regime Internacional de Tutela (Cap. XII) e ao Conselho de Tutela respectivamente (Cap. XIII) da Carta das Nações Unidas.

marxista, que formaram o Partido Comunista de Angola (P.C.A), o Partido de Luta Unida dos Africanos de Angola (PLUAA), o Movimento pela Independência de Angola (MIA) e o Movimento pela Independência Nacional de Angola (MINA), que pela extinção de umas e pela fusão de outras, deram origem ao Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA)³⁸.

O M.P.L.A foi fundado a 10 de Dezembro de 1956, através da publicação do seu manifesto, inspirado nos intelectuais de esquerda como Mário Pinto de Andrade (primeiro presidente do M.P.L.A), Viriato da Cruz, Ilídio Machado, Agostinho Neto (que assumiu a presidência do M.P.L.A em 1962, e, em 1975, após a proclamação da independência da República Popular de Angola, passou a ser o primeiro presidente de Angola) e outros (IMBAMBA, 2003).

Em 1956 foi fundada a União das Populações do Norte de Angola (UPNA), por Álvaro Holden Roberto, que a partir de 1962 tornou-se Frente Nacional de Libertação de Angola (F.N.L.A):

No ano de 1956, foi fundada a União das Populações do Norte de Angola (UPNA), chefiada por Holden Roberto, que reivindicava, inicialmente, não a independência de Angola, mas do Norte de Angola, onde se situava a capital do antigo Reino do Congo. [...] Porém, em 1962, um ano depois do início da luta armada, opera-se no seio do movimento mais uma metamorfose, deixando a anterior sigla para assumir a nova: Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA) (IMBAMBA, 2003, pp. 78-79).

A União Nacional para a Independência Total de Angola (U.N.I.T.A) foi formada em 1966 por dissidentes da F.N.L.A, encabeçados por Jonas Savimbi:

Da FNLA surgiu, em 1966, um outro movimento formado por dissidentes deste, encabeçados por Jonas Savimbi, originário do sul de Angola e outrora encarregado das funções de relações exteriores da FNLA. O movimento formado por Jonas Savimbi foi chamado UNITA (União Nacional para a Independência Total de Angola), e se constituiu como uma grande força contra o colonialismo na parte sul e Leste de Angola (NGULUVE, 2010, p. 27).

Esses movimentos tinham concepções étnicas e ideologias diferentes, com o apoio de forças externas: o M.P.L.A, marxista pró-URSS, com predomínio da etnia Kimbundu; a F.N.L.A, anticomunista, sustentada pelos EUA e pelo ex-Zaire, atual República Democrática do Congo, com suas bases na etnia Bacongo (norte do país); e a U.N.I.T.A, inicialmente de

³⁸ ROCHA, Edmundo (2003, p. 99) Apud ZAU, 2009, p. 162.

orientação maoísta, mas que depois se tornou anticomunista e recebe o apoio da África do Sul, tem forte presença da etnia Ovimbundus (centro e sul).

O processo de libertação de Angola foi marcado por um clima de contradições e desconfianças entre os portugueses, que tinham a responsabilidade de entregar o poder, e os três grandes movimentos. Segundo Alberto Nguluve, “durante os catorze anos de luta contra o colonialismo (1961-1974), os movimentos, além de lutarem contra o colonialismo, inimigo comum, também procuraram separar-se, passando a ver no outro um segundo inimigo em potencial e que, portanto, “deveria” ser combatido e posto fora do poder” (NGULUVE, 2010, p. 29).

Para que os angolanos se tornassem independentes, foram assinados vários acordos, dentre eles o de Alvor de 1975³⁹, pelos representantes do Governo Português e os presidentes dos três movimentos de libertação de Angola. O propósito do Acordo de Alvor era a formação de um Governo provisório de coligação que integrariam um Gabinete em condições de igualdade com os representantes dos grupos étnicos mais significativos – M.P.L.A para os Kimbundus, U.N.I.T.A para os Ovimbundus e F.N.L.A para os Bacongos –⁴⁰. No prazo de dois anos, após um recenseamento, seriam realizadas eleições para uma Assembleia Constituinte, segundo o princípio de um homem, um voto, e, após a elaboração da Constituição, seriam realizadas eleições para o Parlamento e o Governo, cujos resultados Portugal se comprometia respeitar⁴¹. Mas, os movimentos políticos não foram fieis aos seus compromissos no tratado de Alvor. O desentendimento entre os três partidos africanos, porém, viriam a redundar numa violenta e prolongada guerra civil que assolou o país de 1975 até 2002.

Para José Imbamba,

[...] depois do Acordo de Alvor, as condições reais em Angola eram impróprias para um tão importante ato que viria marcar a vida do povo, pois havia um vazio governativo, porque a Assembleia Constituinte nunca fora eleita e, sem ela, não se podia eleger o Presidente da República. O acordo de Alvor estava praticamente violado e posto no esquecimento pelos três movimentos que se combatiam com mais ferocidade ainda, sob incitação dos seus agentes externos (IMBAMBA, 2003. p. 90-91).

³⁹Acordo, assinado a 15 de janeiro de 1975, nos termos do qual Portugal reconhecia a independência de Angola, transferindo o poder para o MPLA, a UNITA e a FNLA. Disponível na www: URL: [http://www.infopedia.pt/\\$acordo-de-alvor](http://www.infopedia.pt/$acordo-de-alvor). Acesso em: 02.09.2011

⁴⁰ Telémaco Pissarro, 2008. Disponível em: <http://pissarro.home.sapo.pt/memorias0.htm>. Acesso em: 02.09.2011

⁴¹ Idem

A ambição de ser o primeiro e único movimento a proclamar a independência de Angola e tomar o poder para formar o governo de transição, pairava no espírito dessas forças políticas. Sendo assim, a independência de Angola foi proclamada num ambiente de hostilidade e de desencontro de identidade, uma vez que a guerra civil entre irmãos tornou-se a expressão desse desencontro.

Todavia, foi na madrugada do dia 11 de Novembro de 1975 que o M.P.L.A, sob liderança de Agostinho Neto, que conquistando a capital de Angola, Luanda, anuncia solenemente a independência da República Popular de Angola e, no Huambo e Ambriz, respetivamente, a U.N.I.T.A com Jonas Savimbe e a F.N.L.A com Holden Roberto anunciavam, coligadamente, a República Democrática de Angola (IMBAMBA, 2003). Mas, o M.P.L.A que teve o reconhecimento de alguns país da comunidade internacional e Agostinho Neto passou a ser o primeiro Presidente de Angola. Dentre esses países, o Brasil que foi o primeiro a reconhecer a independência de Angola pelo M.P.L.A.

1.4 A educação básica em Angola antes da independência de 1975

Apesar de Angola fazer parte das colônias portuguesas, o ensino funcionava, embora em maior benefício para os “brancos”. De acordo com Gastão Dias, até 1933, em Angola funcionavam vinte escolas rurais, nas quais lecionavam professores indígenas e outros mestiços. O autor acrescenta que “funcionavam, até 1934, na colônia (Angola), 69 escolas primárias com uma frequência total, aproximada, de 4.500 alunos, dos quais menos de 5% eram negros. Havia em toda colônia três inspetores do ensino primário, 109 professores e professoras diplomados, cinco professoras ajudantes e três professoras do ensino infantil” (DIAS *apud* NGULUVE, 2010, p. 58).

As primeiras duas Escolas do Magistério Primário em Angola foram criadas a 17 de Março de 1962. As mesmas foram implantadas, pelo diploma legislativo de 11 de Maio desse ano, nas cidades de Silva Porto⁴² e de Malange. Esta última acabou por ser transferida para Luanda, a 24 de Agosto de 1963, por falta de inscrições que, na altura, justificassem a abertura do curso (SANTOS *apud* ZAU, 2009, p. 241). De acordo com Filipe Zau (2009, p. 241), “a 12 de Fevereiro de 1963, foram criados 200 lugares para Professores de Posto Escolar. No decorrer do ano de 1964, mais de 50 Postos Escolares e cerca de dezena e meia de Escolas Primárias”. O autor acrescenta ainda que:

⁴² Silva Porto é atualmente a cidade do Kuito, província do Bié.

Entre os finais da década de 60 e inícios de 70, haviam ocorrido sucessivos alargamentos do quadro docente do *ensino primário*, em Angola:

- Em 28 de Janeiro de 1967, seis anos após o início da guerra colonial em Angola, houve um aumento de 200 lugares, sendo 100 de professores primários e 100 de Professores de Posto;

- Em 3 de Fevereiro de 1970, havia-se registado um novo aumento: 40 professores primários, 30 mestres de ofícios, 31 auxiliares de ofícios e 50 professores de posto;

- Em 13 de Março de 1970, através de um decreto homologado pelo Presidente da República Portuguesa, almirante Américo Tomás, criaram-se 1.500 lugares de professor de ensino primário, que deveriam ser preenchidos consoante as necessidades, bem como orçamentados de acordo com as disponibilidades financeiras;

- Em 14 de Setembro de 1973, foram criados mais 850 lugares de professor primário e 950 lugares de professor de posto (ZAU, 2009, p. 243).

Deste modo, também se verificou um crescimento no número de alunos. Para António Graça, “entre os anos letivos de 1965/66 e 1971/72, a frequência escolar no ensino primário evoluiu de 218 mil para 482 mil alunos. A taxa de escolarização que, em 1960, se encontrava em 12,4 %, passou para 29% no ano letivo de 1965/66 e atingiu, em 1971/1972, valores na ordem dos 50%” (GRAÇA, *et. al.*, *apud* ZAU, 2009).

Em 1972, de forma tímida iniciou, a título privado, o ensino de pessoas cegas em número reduzido de aproximadamente dez alunos, na escola Oscar Ribas em Angola, com um enfoque de habilitação e reabilitação profissional⁴³.

Até 1973, o país registava uma população na ordem de 5.888.000 habitantes, sendo 3.245.000 em idade escolar, isto é, entre os 5 e os 24 anos. Da população total, estavam 10,3%, e da população em idade escolar estavam 18,8% a frequentar os estabelecimentos de ensino. Deste modo, no ano letivo de 1972/1973, Angola contava com 5.623 estabelecimentos de ensino, dos quais 62 do ensino infantil e 5.210 do ensino primário. No que tange ao corpo docente, havia um total de 17.978, dos quais 111 do ensino infantil e 12.540 do ensino primário. Quanto aos alunos matriculados, haviam 608.608, dos quais 3.464 do ensino infantil e 517.421 do ensino primário⁴⁴.

Portanto, a evolução destes números reflete que Portugal começava, finalmente, neste período (1961-1975), a interessar-se pela escolaridade em Angola e acelerava o ritmo do seu crescimento até ao limite das suas possibilidades. É difícil dizer, até que ponto essas iniciativas eram devidas aos compromissos internacionais assumidas por Portugal, em particular, pela ratificação de importantes acordos de direitos humanos. Mas o atraso que

⁴³ Instituto Nacional para a Educação Especial, *Encontro Nacional Metodológico Sobre a Educação Especial*, 2008, p. 21.

⁴⁴ Informações tiradas do livro *Contribuição à História Económica de Angola*, s/d, pp. 337-338.

vinha detrás era muito grande e, evidentemente, não podia ser superado a curto prazo (GRAÇA, et. al., *apud* ZAU, 2009). Na verdade, a evolução do número de alunos, professores e escolas refletia o interesse tardio do governo português, dada a pressão dos movimentos e associações que reivindicavam a independência de Angola.

2. A garantia do direito à educação básica na I República (1975-1991)

Como vimos, Angola tornou-se independente no dia 11 de Novembro de 1975, e consigo a consumação da I República com a designação de República Popular de Angola. Depois da independência havia necessidade de se reorganizar o país. Para tanto, o novo governo liderado pelo M.P.L.A (Partido Estado) aprovou, a 10 de Novembro de 1975, a Lei Constitucional da República Popular de Angola, que foi consecutivamente revista em 1976, 1977, 1979, 1980, 1987, 1991 e 1992.

Segundo Alberto Correia e Bornito de Sousa:

[...] a Lei Constitucional da República Popular de Angola foi sucessivamente revisada em 1976 e em 1977 em que se reforçou o papel do M.P.L.A e o poder do Presidente da República, para em 1978 se consagrar as transformações sóciopolíticas decididas pelo I Congresso do M.P.L.A-Partido do Trabalho e em 1979 se extinguir os cargos de Primeiro Ministro e dos Vice-Primeiros Ministros. Em 1980 procede-se à mais profunda alteração [...], tendo-se alterado todo o título referente à organização do Estado angolano para se responder à necessidade de Instituição dos órgãos eleito do poder de Estado e, finalmente, em 1986 e 1987, altura em que foram criados os cargos de Ministro do Estado (CORREIRA e SOUSA, 1996, pp. 101-102).

Tendo em conta, as sucessivas revisões da Lei Constitucional da República Popular de Angola, partimos daquela publicada no Diário da República em 1978, fruto da então criada em 1975, revisada em 1976 e depois em 1977 no I Congresso do M.P.L.A. Neste congresso, o Partido Estado definiu o socialismo, seguindo à letra, e às vezes com certo fanatismo e algumas contradições, as teorias filosóficas de Marx, Engels e Lênin, como modelo para a construção da sociedade angolana. Tal decisão, justifica-se pelo apoio incondicional que o M.P.L.A recebia dos países socialistas durante a luta de libertação, sobretudo da URSS e de Cuba.

De acordo com a Lei Constitucional de 1978, no seu artigo 2º: *Toda soberania reside no Povo Angolano. O M.P.L.A-Partido do Trabalho constitui a vanguarda organizada da classe operária e cabe-lhe, como Partido marxista-leninista, a direção política, econômica e social*

do Estado nos esforços para a construção da Sociedade Socialista (ANGOLA – DIÁRIO DA REPÚBLICA, 7/02/1978, p. 85).

Para Fernando Pacheco,

[...] o socialismo vivido em Angola desde a independência até ao início dos anos 90, tinha como objetivo a passagem da sociedade colonial e tradicional, sofredora da opressão, para uma sociedade socialista sem classe, onde a direção fosse assegurada pela aliança operário-camponesa, com um motor virado para a nacionalização dos meios de produção (terras, fábricas, etc), a edificação de uma economia coletivista e o apoio brindado pelo bloco soviético, sob comando dos membros da direção do M.P.L.A, das instituições do Estado e das organizações de massas e sociais (PACHECO, 2007, p. 168).

2.1 A garantia formal do direito à educação básica

2.1.1 Direito Constitucional

Na Lei Constitucional de 1978 constavam os princípios fundamentais que regiam o país e as questões básicas sobre a cidadania angolana, como por exemplo: a igualdade perante a lei e o gozo dos mesmos direitos e deveres sem distinção da cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, condição econômica ou social (artigo 18º); a participação na defesa da integridade do país e defesa das conquistas revolucionárias (artigo 19º); O trabalho como um direito e dever para todos os cidadãos, devendo cada um produzir segundo a sua capacidade e ser remunerado de acordo com a sua tarefa (artigo 26º); O respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana, a proteção da vida, liberdade, integridade pessoal, bem como do bom nome e reputação de cada cidadão pelo o Estado (artigo 17º); O cidadão tinha “assegurado” na lei a liberdade de expressão, reunião e associação (artigo 22º) (ANGOLA – DIÁRIO DA REPÚBLICA, 7/02/1978, pp. 86-87).

No que tanga à educação, a Lei Constitucional de 1978 contemplava no seu artigo 13º o seguinte: *A República Popular de Angola combate energeticamente o analfabetismo e o obscurantismo e promove o desenvolvimento de uma educação ao serviço do Povo e de uma verdadeira cultura nacional, enriquecida pelas conquistas culturais revolucionárias dos outros povos* (ANGOLA – DIÁRIO DA REPÚBLICA, 7/02/1978, p. 85).

Observa-se, portanto, que o artigo 13º, não contempla da educação como um direito subjetivo, ou seja, do indivíduo, nem a apresenta como um direito gratuito e obrigatório. Embora o novo Estado independente ainda não tivesse ratificado nenhum acordo de direitos humanos nesta fase inicial, havia, obviamente, uma falta de interesse em adotar uma linguagem mais próxima às suas respectivas provisões, seguindo o exemplo de várias outras constituições. Interessantemente, até o final da I República em 1991, o conteúdo dos artigos

refentes à educação não mudou, assim indicando uma contínua resistência de garantir, no nível constitucional, o direito à educação primária com mais rigor, referindo-se ao seu conteúdo essencial como direito de cada pessoa.

2.1.2 Leis Complementares

A independência de 1975 carregou consigo a herança da colonização de um elevado índice de analfabetismo na ordem de 85% da população. Para combater o analfabetismo, o Partido Estado, publicou a Lei nº 1/75, de 12 de Novembro, que cria o Ministério da Educação e Cultura (MEC). Competia ao MEC a responsabilidade de reformular o Sistema de Educação e Ensino da República Popular de Angola, com base no socialismo, como meta para alcançar o desenvolvimento social, e com a linha ideológica no marxismo-leninismo. Ainda no mesmo ano, foi promulgada a Lei nº 4/75 de 9 de Dezembro, *Lei da Nacionalização do ensino*, justificando nos seus quarto, quinto e sexto parágrafos do “preâmbulo” o seguinte:

Considerando que em muitos centros de ensino os seus proprietários exploravam os que nele trabalhavam como professor ou como empregados, em contradição com os ideais mestres da nossa Revolução, que estigmatizam a exploração do homem pelo homem.

Considerando que em muitos centros educacionais privados, os diretores e os professores têm vindo a realizar um ativo trabalho de propaganda contrarrevolucionários com grande prejuízo na formação intelectual, moral e política das crianças e adolescentes que os frequentam.

Considerando que aos centros de ensino particulares, apenas tinham acesso alunos pertencentes as classes privilegiadas, o que, além de contrariar o princípio do ensino gratuito, favorecia a divisão de classe e fomentava o privilégio (ANGOLA – DIÁRIO DA REPÚBLICA, 9/12/1975, p. 55).

Percebe-se que a argumentação para a promulgação desta lei reflete o ambiente que se vivia na altura (rastros da colonização), em que o ensino, por um lado, estava privatizado e, por outro, privilegiava uns (minorias) em detrimento da maioria. Por esta razão, o Partido Estado confiscou as instituições de ensino e tornou-as públicas, tal como contempla o artigo 2º da Lei nº 4/75:

Determina-se a nacionalização do ensino e, por conseguinte, a adjudicação a favor do Estado Angolano, de todos os centros de ensino que na data da promulgação desta Lei por pessoas naturais ou jurídicas, assim como a totalidade dos bens, direitos e ações que integram os patrimónios dos citados centros. Para o artigo 6º: O ensino a todos os níveis e em todas as instituições fica dependente da formulação geral do Estado para educação em Angola (ANGOLA – DIÁRIO DA REPÚBLICA, 9/12/1975, p. 55).

No âmbito da nacionalização do ensino em Angola, o novo governo declarou público e gratuito o ensino, tal como ilustra o artigo 1º da Lei nº 4/75: *É declarado público o ensino e gratuita toda a sua prestação. Cabe ao Estado exercer o ensino, usando, para isso, dos organismos existentes ou criar para o efeito, tendo em consideração as disposições legais vigentes* (ANGOLA – DIÁRIO DA REPÚBLICA, 9/12/1975, p. 55). Entretanto, observa-se que o artigo 1º da Lei nº 4/75 contempla a gratuidade do ensino e não ficou claro sobre quais são os níveis de ensino obrigatórios.

Em 1976, deu-se a revogação da Lei nº 1/75, de 12 de Novembro, pelo então Conselho da Revolução.⁴⁵ No âmbito da reformulação de todo o aparelho estatal e governativo, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) subdividiu-se em Ministério da Educação (MED) e Conselho Nacional da Cultura (CNC), sendo, este último, dirigido por um secretário de Estado⁴⁶.

Em 1979 foi implementada a Educação Especial, pela circular nº 56 de 19 de Outubro, na sequência e por orientação do despacho do Ministro da Educação, permitindo a criação de condições mínimas indispensáveis para pôr em funcionamento as escolas de Educação Especial⁴⁷.

No ano de 1980, cria-se o Departamento Nacional para a Educação Especial, através do Decreto nº 40/80 de 14 de Maio – Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, artigo 17º-. No mesmo decreto, é definida, por lei, a organização do sistema educacional em vigor desde 1978 em subsistemas que compreendiam as seguintes etapas: Educação pré-escolar; Ensino Básico (de três níveis – o primeiro, da 1ª à 4ª classe; o segundo, da 5ª à 6ª classe; e o terceiro, da 7ª à 8ª classe); Ensino Médio (dividido em técnico e normal); Ensino Superior (bacharelado até o terceiro ano e a licenciatura até ao quarto ou quinto ano, dependendo do curso); Ensino e Alfabetização de adultos (NGULUVE, 2010).

Em 1987, através do decreto nº 9/87 de 30 de Maio, do Conselho de Ministros, foi aprovado um novo Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, passando a existir na direção do MED mais um vice-ministro. As escolas do I nível do Ensino de Base Regular passavam a depender, administrativamente e a nível local, das Delegações Provinciais de Educação (DPE) e, a nível central, metodologicamente, da Direção Nacional do Ensino Geral (DNEBR).

⁴⁵ ANGOLA – DIÁRIO DA REPÚBLICA, 27 de Novembro de 1976, I Série, nº 280.

⁴⁶ Leis nº 72/76 e nº 73/76 de 23 de Novembro.

⁴⁷ ANGOLA – INSTITUTO NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL, 2008, p. 22.

Enfim, em 1988 foi promulgada a Lei nº 13/88 sobre a não permissão de investimentos estrangeiros na área da educação e do ensino⁴⁸. Mas em 1991, a Assembleia do Povo aprovou a Lei nº 18/91 de 18 de Maio, que no seu artigo 1º reconhece o direito de pessoas singulares e coletiva de abrirem estabelecimentos de ensino: *Às pessoas singulares e coletivas é concedida a possibilidade de abrirem os estabelecimentos de ensino e exercerem, a título oneroso o ensino, aos licenciamentos e sob o controlo do Estado, no regime que vem a ser regulamentado pelo Conselho de Ministros* (ANGOLA – DIÁRIO DA REPÚBLICA, 18/05/1991).

Olhando para o plano internacional, Angola tornou-se pleno membro das Organizações das Nações Unidas a 1 de Dezembro de 1976. Deste modo, o artigo 14 da Lei Constitucional de 1978 previa o respeito da Carta da Organização das Nações Unidas e a Carta da Organização de Unidade Africana:

A República de Popular de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da Organização da Unidade Africana e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todos os Estados, na base dos princípios do respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada país e reciprocidade de benefícios (ANGOLA – DIÁRIO DA REPÚBLICA, 7/02/1978, p. 85).

Todavia, a adesão de Angola à alguns documentos internacionais, isto é, na I República, ocorreu a partir da década de 80 com o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos a 10 de Junho de 1980; a Convenção sobre Eliminação de todas Formas de Discriminação contra Mulher em 17 de Setembro de 1986; a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher a 17 de Setembro de 1986; a Convenção sobre os Direitos da Criança a 14 de Fevereiro de 1990; e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos a 2 de Março de 1990.

No princípio do ano de 1992, Angola aderiu o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos Sociais e Culturais a 10 de Janeiro de 1992; o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos a 10 de Abril de 1992; e o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos a 10 de Abril de 1992.

Deste modo, percebe-se que a maioria dos instrumentos relevantes para o nosso estudo foram aderidos no fim da I República, que, embora não garantindo o seu teor principal na ordem constitucional, dispôs de leis ordinárias implementando as respectivas obrigações

⁴⁸ Fonte tirada do terceiro parágrafo “preâmbulo” da Lei nº 18/91 de 18 de Maio (ANGOLA – DIÁRIO DA REPÚBLICA, I Série-nº 21, 18/05/1991).

jurídicas assumidas por Angola. Portanto, sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado estava cumprindo seu dever de formalmente reconhecer o direito à educação como gratuita e acessível para todos. Pode-se dizer que a Lei n° 4/75 também diz respeito ao conteúdo essencial do direito internacional costumeiro, porém, com uma exceção: o dever de tornar o ensino primário obrigatório. É um fato interessante, pois existem várias explicações. Uma pode ser de natureza política, visto que o cumprimento de tal obrigação tivesse implicando para o novo Estado enormes desafios práticos. Neste sentido, a sua omissão pode ter ocorrido por motivos, sobretudo, pragmáticos. O quadro abaixo nos oferece uma melhor compreensão dos instrumentos aderidos por Angola em função do contexto político:

Quadro n° 4: Sistema político em Angola e sua relação com período de ratificação dos referidos Tratados Internacionais e Regionais

Tratados Internacionais	Documentos Ratificados	Contexto Político em Angola
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966.	10 de Abril de 1992	Pluripartidarismo (I República)
Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966.	10 de Janeiro de 1992	Pluripartidarismo (I República)
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979.	17 de Setembro de 1986	Monopartidarismo (I República)
Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981.	2 de Março de 1990	Monopartidarismo (I República)
Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.	14 de Fevereiro de 1990	Monopartidarismo (I República)
Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990	11 de Abril de 1992	Pluripartidarismo (I República)

2.2 A garantia efetiva do direito à educação

Pergunta-se, se este direito foi também efetivamente garantido, em particular, pela implementação de políticas públicas atendendo as necessidades dos seus titulares.

Segundo Alberto Nguluve (2010, p. 65), depois da independência em 1975, o M.P.L.A, de orientação marxista-leninista, procurou organizar uma política educativa, aprovada em 1977 e implementada em 1978, para responder às necessidades do país e a consolidação da independência nacional. De acordo com o Partido Estado, os fundadores do socialismo científico, Marx e Engels, e o seu continuador, Lênin, formularam certas exigências de base e esquematizaram as características fundamentais da educação e da instrução na sociedade socialista:

1º - Segundo eles, a educação e a instrução devem tornar-se preocupação dos próprios cidadãos, devem passar para as mãos dos órgãos democráticos da administração local. [...].

2º - Na sociedade socialista, toda discriminação radical, nacional ou de classe é abolida na instrução e educação. [...].

3º - No entanto, como a sociedade socialista não é uma sociedade sem classe, mas antes uma fase transitória da sociedade de classe, também a educação e a instrução no socialismo mantêm por certo, tempo o caráter de classe, mas esse caráter muda pela base. [...].

4º - Uma das características da educação e da instrução na sociedade socialista consiste em que pela sua base, elas mudam o seu fim ou objetivo, servindo assim o desenvolvimento integral das pessoas, a edificação da personalidade humana na sua totalidade. [...].

5º - Na sociedade socialista, o conteúdo e as tarefas da educação e instrução mudam [...].

6º - A educação e a instrução na sociedade socialista diferenciam-se também por outros novos métodos. [...].

7º - Uma importante característica da educação e da instrução na sociedade socialista constitui a sua união com o trabalho produtivo e socialmente útil. [...].

(ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1978, pp. 16-18).

Esta política educativa era caracterizada, essencialmente, pelos princípios de igualdade de oportunidade, gratuidade no acesso à escola e da continuidade de estudos, tal como apresenta o documento do Ministério da Educação e Cultura (MEC) de 2001:

Em 1977, dois anos depois da independência, Angola adota um novo sistema de Educação e Ensino caracterizado essencialmente por uma maior oportunidade de acesso à educação e a continuidade de estudos, pela gratuidade do ensino, e do aperfeiçoamento permanente do pessoal docente.

Em consonância com o sistema político, económico e social instaurado em 1975 foi definida a política educativa em 1977 por forma a corresponder às necessidades do País, à consolidação da Independência Nacional. Esta política é marcada essencialmente pelos princípios de igualdade de oportunidades no acesso à escola e à continuação de estudos, da gratuidade, no seu sentido mais amplo inicialmente nem o estudante nem o seu agregado familiar pagavam quaisquer despesas com a

educação e no ensino obrigatório nem o material didático era pago e a laicidade do ensino, princípios esses, consubstanciados no Sistema de Educação da República de Angola, aprovado em 1977 e implementado a partir de 1978. (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, p. 17).

Para Alberto Nguluve “a organização educacional partiu da necessidade de mudança do sistema de educação que Angola herdou do colonialismo português, classificado como ineficiente, ilimitado e, em termos culturais, mais voltado ao domínio cultural de Portugal” (NGULUVE, 2010, p. 55).

De acordo com o relatório do Ministério da Educação de 2011, após a independência, Angola defrontou-se com a existência de um sistema educativo totalmente decalcado do modelo português com infraestruturas escolares genericamente localizadas nos centros urbanos, com fraca acessibilidade e equidade relativamente às populações autóctones, de que resultavam em taxas de escolarização muito reduzidas e um elevado índice de analfabetismo que rondava os 85% da população (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2011, p. 7).

Dois anos após a independência de 1975, isto é, em 1977, o país registava um número de 1.026.291 alunos matriculados no ensino primário, sendo que 402.306 na Pré Primária, 297.624 na 1ª classe, 161.128 na 2ª classe, 95.445 na 3ª classe e 69.788 na 4ª classe. Para responder este grupo de efetivos escolares, havia perto de 25.000 professores primários, repartidos desigualmente pelo país, sendo que 52% destes tinham apenas a 4ª classe e só 7% tinham habilitações consideradas mínimas para ensinar suficientemente (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1978, pp. 7-8). Os números são claros, evidenciando que, a medida que se transitava de classe, o número de alunos reduzia, o que reflete a falta de condições não só materiais como psicológicas para prosseguir os estudos, tendo em conta a situação social, política e econômica que se vivia naquela fase.

Diante deste quadro, um dos grandes desafios do novo governo consistia em diminuir o índice de analfabetismo e como estratégia, foi aprovado, em 1977, o *Plano Nacional de Ação para Educação de Todos*, no qual

a preocupação principal era de apresentar uma resposta ao problema na alfabetização de crianças e adultos; procurar, aos poucos, aumentar os espaços escolares de ensino; desenvolver a formação e aperfeiçoamento constante dos professores para permitir a expansão do ensino básico”. “O plano visava fundamentalmente ampliar a oportunidade de acesso à educação fundamental – sobretudo aos primeiros quatro anos de ensino (1ª à 4ª classe – gratuito) (NGULUVE, 2010, p. 60).

Para a materialização do referido *Plano Ação*, Angola contou com a cooperação de Cuba, União Soviética (URSS), Bulgária e outros países do antigo Leste Europeu. Até 1977, Angola dispunha apenas de 25 mil professores pobremente formados, e como estratégia, o novo governo contou com o auxílio destes países, sobretudo Cuba. Segundo Alberto Nguluve (2010, p. 61), a ligação ou cooperação de Angola com os professores cubanos devia-se a questões políticas e ideológicas dos países não alinhados. O autor reforça que Angola estava, naquele momento, sob sistema e governo de um partido que se auto-afirmava socialista e defensor dos princípios de tal política. Por isso, todas as políticas públicas em Angola eram interpretadas e discutidas em função dos interesses do M.P.L.A, com base numa ideológica socialista, restringindo o seu auditório, e a educação era um dos instrumentos de controlo social e difusão desta ideologia.

A elaboração e aprovação deste *Plano de Ação* partiu da orientação do M.P.L.A ao Ministério da Educação para estabelecer *os Princípios de Base para a Reformulação do Sistema de Educação e Ensino na República Popular de Angola* (RPA) em 1978. Segundo o documento do Ministério da Educação (1978, pp. 29-31), de acordo com estabelecimento no programa do M.P.L.A e na Lei Constitucionai da RPA, as características básicas do Sistema de Educação e Instrução definem as regras para a aplicação do sistema educativo no país e ajudarão a elaborar uma Lei sobre a escolaridade. Deste modo, a previsão para reorganização o sistema de educação e instrução foi a seguinte: 1º Instituições pré-escolares, 2º Escolas do ensino de base, 3º Intitutos do ensino médio, 4º Institutos de ensino superior (Institutos Superiores, Academias de Arte), 5º Escolas Especiais e estabelecimentos para crianças deficientes, 6º Instituições para a instrução de adultos e aperfeiçoamento profissional, Centros de Formação de Trabalhadores e outros estabelecimentos. No caso das Instituições para educação pré-escolar, estas estariam sob responsabilidade da Secretaria de Estado dos Assuntos Sociais. Estes instituições serveriam as crianças em idade pré-escolar, sendo as creches, os jardins infantis e os jardins-escolas. Seu dever fundamental era de organizar o divertimento cultural e sadio das crianças, os jogos e a vida coletiva, ajudar os pais e trabalhadores não só nos cuidados, mas também na educação dos filhos. Para a Escola de base, esta seria gratuita, tendendo para obrigatória, englobando o conjunto da jovem geração de 6 a 14 anos.

Assim sendo, o M.P.L.A com uma forte ideologia, e muitas vezes usando a força, definiu o *homem novo* angolano, no pós independência, como aquela que tinha que responder os ideiais e interesses do Partido Estado e a educação jogou um papel importante para satisfazer

esses interesses. Entretanto, o novo governo levou a cabo um processo de mudanças no currículo escolar, sobretudo na formação de professores. “Tais mudanças não se deram em função de uma consolidação política (unidade nacional) entre os três partidos políticos, mas, sim, da supremacia de um em detrimento de outro” (NGULUVE, 2010, p. 65), ou seja, da supremacia do M.P.L.A em detrimento da F.N.L.A e U.N.I.T.A.

Dada à fragilidade do sistema político naquela altura, Francisca Espírito Santos citada por Alberto Nguluve (2010, p. 68) aponta que o número de alunos que se obteve em 1980 (1,8 milhões de alunos, numa progressão anual de 10%) não revelava uma resposta adequada por parte do Estado e como consequência registou-se:

- Maior concentração do número de alunos por turmas;
- Pouca capacidade, por parte da escola, para albergar os alunos e responder às suas necessidades;
- Elevado número de dificuldades no desenvolvimento do processo educacional – condições materiais, estrutura física e gestão pedagógica;
- Taxas de repetências muito altas e aumento do número de desistência antes de atingir o segundo nível (5ª e 6ª classes);
- Baixo nível académico de seus professores, decorrente da falta de programas de formação de professores, etc.

Para Filipe Zau, (2009, pp. 252-258), em 1980, o número de angolanos matriculados em instituições educativas do país era já superior a 1,6 milhões, 488.586 na 1ª classe, 384.553 na 2ª classe, 240.882 na 3ª classe, 144.837 na 4ª classe, 78.694 na 5ª classe e na 6ª classe 32.497. Em 1981 registou-se grande instabilidade político-social e militar, ou seja, o prolongamento da guerra civil, e consigo, as limitações no Orçamento Geral do Estado (OGE) para fazer face às necessidades de investimento em recursos humanos e infraestruturas escolares. Dada a instabilidade que se vivia no país, no ano letivo de 1981/82, estimava-se que a média nacional da taxa de escolarização das crianças dos 6 aos 9 anos de idade, rondasse apenas os 50%. A nível provincial, as disparidades eram grandes: nas províncias de Benguela e Namibe a taxa rondava os 80%. Nas do Huambo, Bié e Kuando Kubango era inferior a 35%.

Tendo em conta os constrangimentos que se verificavam no Sistema de Educação e Ensino, em 1983 foi realizado o primeiro *Diagnóstico do Posicionamento Institucional do Sector Educativo* para avaliar o tal Sistema de Educação implementado em 1978. Deste modo, o Conselho de Ministros, através das resoluções 2/83 e 6/83, estipulou um conjunto de medidas para procurar ultrapassar a situação, mas estas não surtiram os efeitos almejados

(ZAU, 2009, p. 256). No quinquênio de 1980-1985, o número médio de matrículas em todo o Subsistema do Ensino de Base Regular era de 1.552.468 alunos.

Dada a falta de profundidade da realidade dos problemas que se viviam no campo da educação, em 1986 o Ministério da Educação realizou o segundo diagnóstico, que apontou fraquezas no ensino de base, que, por sua vez, se repercutiram nos outros níveis de ensino, implicando todo o Sistema de Educação, tal como espelha o relatório do Ministério da Educação de 2011:

Em 1986 foi realizado um Diagnóstico ao Sistema de Educação, onde os resultados da corte obtido foram: — de cada 1.000 alunos matriculados na 1ª classe, apenas 142 concluíram a 4ª classe, dos quais 34 concluíram sem repetição de classe, 43 com uma repetição de classe e 65 com duas ou três repetições. Se se ampliar a análise para a 8ª classe, só 4 alunos concluíram, sendo 1 com uma repetição e 3 alunos com duas repetições de classe” (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2011, p. 3).

Em função deste diagnóstico, o Ministério da Educação apontou a necessidade de correção imediata de algumas insuficiências que foram identificadas e definiu como tarefa prioritária, para o ano letivo de 1987/1988, a consolidação e estabilização do sistema de ensino. Esta tarefa tinha como objetivo a elevação da qualidade do ensino, tendo em conta as recomendações saídas do II Congresso do Partido Estado, tais como:

Garantir o rigoroso cumprimento do calendário escolar; [...]; desenvolver nos alunos, professores e comunidade, o respeito e o amor pela prioridade social, garantindo que a sua melhor propriedade social, a escola, cumpra cabalmente a sua função; [...]; aumentar a capacidade de recrutamento, seleção e utilização racional do corpo docente, visando a sua estabilização; [...]; aumentar a capacidade de acompanhamento, controlo e superação permanente do corpo docente, visando a elevação das taxas de rendimento escolar; fazer melhor utilização de todos os bens postos à disposição da escola e tirar deles o maior rendimento possível; [...] (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1987, pp. 7-8).

Contudo, os resultados dos diagnósticos efetuados pelo Ministério da Educação, quer o de 1983 como o segundo em 1986, refletem, por um lado, a ausência de um estudo profundo da cultura e sociedade angolana antes da implementação do novo sistema educativo e, por outro, a instabilidade político-militar, a falta de experiência do novo governo e o interesse mediático do Partido Estado em tentar forjar *o homem novo* com base nos princípios socialistas de Marx, Engels e Lênin. Entretanto, não haviam condições políticas e sociais para a materialização dos princípios de liberdade e gratuidade no ensino nas instituições escolares em Angola. Para Alberto Nguluve,

o país teria, necessariamente, que estar em paz e as pessoas em liberdade, em termos de pensamento político, e sob esta base, efetivar uma educação capaz de levar ao entendimento de questões políticas fundamentais à sociedade angolana. Ao contrário disso, a preocupação de defesa do poder pelo poder, sem investimento adequado no setor educacional e sem distribuição de renda para o ensino, sem levar em consideração as diferenças regionais e culturais do país, tem-se a impressão de que falar de igualdade e gratuidade não passou de uma proposta demagógica (NGULUVE, 2010, p. 68).

Por causa da guerra, no ano letivo de 1987/88, o país registou o abandono de 12.707 docentes do setor da educação, assim indicando um retrocesso considerável na garantia do direito à educação. No entanto, parece ser difícil culpar o Estado angolano pela crise educacional. Como vimos, houve esforços no lado do governo para a sua efetivação do direito à educação básica/primária, mas estes foram frustradas pelo conflito armado interno.

3. A garantia do direito à educação básica durante II República até o fim da guerra civil (1992-2002)

Angola realizou pela primeira vez, em setembro de 1992, as eleições gerais que consagrou da II República, caíndo a antiga designação, passando a ser apenas República de Angola. Nesta fase, Angola assume-se como um Estado democrático e de direito, tal como apresenta a Lei Constitucional de 1992, no seu artigo 2º, Título I sobre os Princípios Fundamentais:

A República de Angola é um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a unidade nacional, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo de expressão e de organização política e o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados (ANGOLA – LEI CONSTITUCIONAL, 1992, p. 4).

Esta mudança justifica-se pelo fato de Angola viver num regime socialista depois da independência de 1975, com um único Partido a governar o país – o Movimento Popular de Libertação de Angola.

3.1 A garantia formal do direito à educação básica

3.1.1 Direito constitucional

Com o estabelecimento da II República, os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos passaram a ser observados de acordo com a Lei Constitucional de 1992. Por exemplo, a questão do ensino estava contemplada no artigo 49º:

- 1 - O Estado promove o acesso de todos os cidadãos à instrução, à cultura e ao desporto, garantindo a participação dos diversos agentes particulares na sua efetivação, nos termos da lei;
- 2 - A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, exerce-se nas condições previstas na lei (ANGOLA – LEI CONSTITUCIONAL, 1992, p. 12).

No âmbito do Direito internacional, a Lei Constitucional de 1992 passou a expressar com maior clareza o compromisso do governo angolano com Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por exemplo, o artigo 21º, nº 2, ilustrava que:

As normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos e os demais instrumentos internacionais de que Angola seja parte (ANGOLA – LEI CONSTITUCIONAL, 1992, p. 8).

3.1.2 Leis complementares

Em 2001 o governo angolano aprovou a Lei nº13/01 – Lei de Base do Sistema de Educação (LBSE) – que passou a regular todo Sistema Educativo em Angola, substituindo àquele depois da independência de 1975, fruto do diagnóstico em 1986 efetuado pelo Ministério da Educação que verificou lacunas no antigo Sistema Educacional.

De um modo geral, os objetivos do novo Sistema Educacional – artigo 3º da LBSE – assentam-se nos seguintes:

- a) desenvolver harmoniosamente as capacidades físicas, intelectuais, morais, cívicas, estéticas e laborais da jovem geração, de maneira contínua e sistemática e elevar o seu nível científico, técnico e tecnológico, a fim de contribuir para o desenvolvimento sócioeconómico do País;
- b) formar um indivíduo capaz de compreender os problemas nacionais, regionais e internacionais de forma crítica e construtiva para a sua participação ativa na vida social, à luz dos princípios democráticos;
- c) promover o desenvolvimento da consciência pessoal e social dos indivíduos em geral e da jovem geração em particular, o respeito pelos valores e símbolos nacionais, pela dignidade humana, pela tolerância e cultura de paz, a unidade nacional, a preservação do ambiente e a conseqüente melhoria da qualidade de vida;

- d) fomentar o respeito devido aos outros indivíduos e aos superiores interesses da nação angolana na promoção do direito e respeito à vida, à liberdade e à integridade pessoal;
- e) desenvolver o espírito de solidariedade entre os povos em atitude de respeito pela diferença de outrem, permitindo uma saudável integração no mundo (ANGOLA – LBSE, 2001, pp. 2-3).

Assim sendo, Lei de Base do Sistema Educacional contempla o ensino primário como gratuito. De acordo o artigo 7º da LBSE, tal gratuidade significa que o educando fica isento de pagar qualquer inscrição, assistência às aulas e material escolar:

1. Entende-se por gratuidade a isenção de qualquer pagamento pela inscrição, assistência às aulas e o material escolar.
2. O ensino primário é gratuito, quer no subsistema de ensino geral, quer no subsistema de educação de adultos.
3. O pagamento da inscrição, da assistência às aulas, do material escolar e do apoio social nos restantes níveis de ensino, constituem encargos para os alunos, que podem recorrer, se reunirem as condições exigidas, à bolsa de estudo interna, cuja criação e regime devem ser regulados por diploma próprio (ANGOLA – LBSE, 2001, p. 3).

O artigo 8º da mesma Lei contempla ainda que: *o ensino primário é obrigatório para todos os indivíduos que frequentem o subsistema do ensino geral* (ANGOLA – LBSE, 2001, pp. 4).

O ensino primário constitui a base do Ensino Geral e compõe os seis primeiros anos de escolaridade, ou seja, da 1ª - 6ª classe, afetando geralmente a faixa etária de alunos dos 6 aos 12 anos de idade. Já o ensino secundário compreende dois ciclos de três classes: o 1º ciclo que comporta as 7ª, 8ª e 9ª classes, e o 2º ciclo que compõe as 10ª, 11ª e 12ª classes, sendo uma educação tanto para jovens quanto para adultos:

O ensino secundário, tanto para educação de jovens, quanto para a educação de adultos, como para educação especial, sucede ao ensino primário e compreende dois ciclos de três classes:

- a) O ensino secundário do 1º ciclo que compreende as 7ª, 8ª e 9ª classes;
- b) O ensino secundário do 2º ciclo, organizado em áreas de conhecimentos de acordo com a natureza dos cursos superiores a que dá acesso e que compreende as 10ª, 11ª e 12ª classes (ANGOLA – LBSE, 2001, p. 7).

Em relação ao Subsistema de Educação para o Ensino de Adulto, este encontra-se estruturado por ensino primário – que é gratuito, mas não é obrigatório – e ensino secundário que compreende os 1º e 2º ciclos. É importante realçar que o Ensino Primário no subsistema de educação de ensino de adultos diz respeito à alfabetização e pós-alfabetização.

Em relação aos objetivos do ensino primário, o artigo 18º da Lei de Base do Sistema Educativo prevê que o novo Sistema Educacional pretente:

- a) desenvolver e aperfeiçoar o domínio da comunicação e da expressão dos educandos;
- b) aperfeiçoar hábitos e atitudes tendentes à socialização;
- c) proporcionar conhecimentos e capacidades de desenvolvimento das faculdades mentais dos alunos;
- d) estimular o espírito estético com vista ao desenvolvimento da criação artística;
- e) garantir a prática sistemática de educação física e de atividades gimnodesportivas para o aperfeiçoamento das habilidades psicomotoras dos educandos (ANGOLA – LBSE, 2001, p. 7).

Quanto à Educação Especial, o artigo 43º define que:

A educação especial é uma modalidade de ensino transversal, quer para o subsistema do ensino geral, como para o subsistema da educação de adultos, destinada aos indivíduos com necessidades educativas especiais, nomeadamente deficientes motores, sensoriais, mentais, com transtornos de conduta e trata da prevenção, da recuperação e da integração sócioeducativa e sócioeconómica dos mesmos e dos alunos superdotados (ANGOLA – LBSE, 2001, p. 15).

De acordo com o artigo 45º, *“a educação especial é ministrada em instituições do ensino geral, da educação de adultos ou em instituições específicas de outros setores da vida nacional cabendo, neste último caso, ao Ministério da Educação e Cultura a orientação pedagógica, andragógica e metodológica”*(ANGOLA – LBSE, 2001, p. 16).

Até a II República, Angola aderiu a Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças a 17 de Junho de 1999; a Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima da Admissão ao Emprego a 17 de Junho de 1999; o Protocolo Adicional a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulher a 25 de Junho de 2007; e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher a 1 de Março de 2007.

Todavia, a aprovação da Lei de Base do Sistema de Educação é sem sombra de dúvidas um marco importante para a educação. Ela define com maior clareza o ensino primário como gratuito e obrigatório, o que clarifica melhor o compromisso do Estado angolano, do ponto de vista jurídico, com as obrigações internacionais. O que resta saber é a aplicação desta Lei, que será analisada com maior detalhe no Capítulo III.

3.2 A garantia efetiva do direito à educação

Para dar resposta à Conferência de Jomtien de 1990, e definir as linhas de força para um projeto de educação e instrução básica para o século XXI, foi realizada uma *Mesa Redonda sobre Educação para Todos*, em Luanda, de 22 a 27 de Julho de 1991. Apesar do clima de

instabilidade político-militar foram avançadas recomendações para uma política de Educação para Todos⁴⁹.

No âmbito do I nível de Ensino de Base Regular, identificou-se que os atrasos escolares registrados para numerosas crianças, o seu fraco aproveitamento, a grande percentagem de analfabetos ainda existentes e o número elevado de adolescentes e jovens com problemas de integração social, constituíam a realidade educativa neste nível de ensino. Para dar resposta às necessidades educativas de crianças e adolescentes na faixa etária dos 6 aos 14 anos, que envolvessem conhecimentos, aptidões, atitudes e os valores, verificava-se, desde a década de 90, a necessidade de se definir uma escola básica de 6 anos de escolaridade. Para tanto, uma estratégia de desenvolvimento para a educação fundamental para todos seria: a redefinição de objetivos e reorganização de programas para o Ensino de Base Regular; formação inicial e contínua de professores; reabilitação e expansão da rede escolar; atenuação das assimetrias regionais existentes; melhoria do rendimento escolar dos alunos; criação de incentivos para o alargamento do acesso à escola, com igualdade de oportunidades entre os sexos (ALPIARÇA *apud* ZAU, 2009, p. 277).

Mas, com o País mergulha em conflitos armados, não haviam condições para dar resposta as tais políticas. Estima-se que o número de crianças em idade escolar, a partir de 1992, ultrapassara os dois milhões, mas somente 1% dessas crianças tinha acesso ao ensino. Segundo Alberto Nguluve,

[...] de 1990 a 1998, notou-se uma relativa estabilidade nos primeiros dois anos letivos (1992/3), e um decréscimo, com a retomada da guerra, em 1993, que se deu depois das primeiras eleições presidenciais (setembro de 1992). O número de alunos reduziu bastante, às vezes por motivo de deslocamento de uma província para outra, ou das infraestruturas destruídas, além da situação de reprovação (NGULUVE, 2010, p. 80).

O autor explica ainda que havia uma grande tendência em reduzir o número de alunos na medida em que transitava de um nível para outro.

Enquanto que, no letivo de 1990/1, no primeiro nível, se tinham 990.155 alunos inscritos (1ª à 4ª classe), no terceiro nível apenas estavam inscritos 34.626 (7ª à 8ª classe). O que se repetia nos anos seguintes, ou seja, menos da metade dos alunos inscritos no primeiro nível conseguiam concluir o terceiro nível (NGULUVE, 2010, p. 80).

⁴⁹ ALPIARÇA, João, *Estratégia para a Educação de Base*, In *Mesa Redonda sobre Educação para Todos*, 1991, p.35, *apud* Filipe Zau, 2009, p. 276.

Dados o Ministério da Educação e Cultura (2001, p. 29), mostram que em 1998, a classe de iniciação ocupava cerca de 13,7% dos alunos matriculados do Ensino de Base Regular, sendo a maioria (54,9%) do sexo masculino. Esta classe apresentava, no mesmo ano, uma taxa bruta de escolarização de 80%. Já a 1ª até 4ª classe, ocupava cerca de 73% do total de alunos matriculados no Ensino de Base Regular, com uma taxa bruta de escolarização de 79,4% da população estimada para a faixa etária dos 6 aos 9 anos. Mas, de classe para classe, o número de alunos foi baixando consideravelmente. Como resultado, o Ministério da Educação e Cultura aponta que 38,1% do total de alunos do ensino primário estavam matriculados na 1ª classe enquanto que na 4ª classe, essa proporção atingiu os 12,2%.

Como resultado da guerra, verificava-se a entrada tardia à escola dos alunos em idade escolar. Para o Ministério da Educação e Cultura, “a baixa taxa de escolarização na idade de 6 anos é sinal do ingresso tardio no sistema. Dos 332.309 alunos que no ano letivo 1998, ingressaram pela primeira vez na 1ª classe, apenas cerca de 44,2% fizeram com 6 anos” (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, p. 30).

Todavia, a guerra fez com que muitas famílias se separassem, sendo a família um dos núcleos fundamentais para a construção da sociedade sadia, provocando o fenômeno menino de e na rua, destruindo várias infraestruturas, dentre elas, escolas, provocando o desemprego e consigo a delinquência, sobretudo juvenil, uma vez que muitos jovens tiveram acesso às armas com facilidade. Verificou-se também um aumento de casos de violência doméstica, prostituição e um grande fluxo de pessoas que saíram do interior do país, a procura de segurança, para as províncias de Benguela, Huíla e, sobretudo, Luanda. A capital do país, Luanda, tornou-se o espaço de subsistência para muitos cidadãos. Os valores como a vida, a hospitalidade e o respeito aos mais velhos, próprios da cultura africana e que podiam ajudar a construir a sociedade angolana, foram ofuscados pela guerra.

Porém, em 2002 deu-se o fim da guerra civil que trouxe novos horizontes para Angola, dentre eles, o setor da educação que passou para a segunda Reforma Educativa, incorporada nos desafios do milênio das Nações Unidas de 2000.

4. Conclusão parcial

Desde a independência de 1975 que o Estado angolano, vem assegurando a educação na sua ordem jurídica. Embora a educação não apareça como um direito gratuito e obrigatório na Lei Magna, várias vezes revisada, ela sempre foi é salvaguardada por Leis ordinárias, ou seja, primeiro em 1975, pela Lei nº 4/75, Lei da Nacionalização do Ensino, depois pelo em

1980 pelo decreto n° 40/80 de 14 de Maio, e também em 2001 pela Lei n° 13/01, Lei de Base do Sistema de Educação.

Apesar das bases legais, o acesso à educação para maioria da população em Angola, no período de 1975-1991, sempre esteve acompanhado de uma série obstáculos, uma vez que a situação político-militar que se vivia no país e falta de experiência do novo governo liderado pelo M.P.LA contribuíam para que tal acontecesse. Depois da independência de 1975, o país registrava uma taxa de analfabetismo de 85% da população e grande parte dos indivíduos que compunham os aparelhos do Estado faziam parte deste grupo, ou seja, também tinham um nível acadêmico baixo, dificultando a elaboração e efetivação de políticas educativas credíveis para responder os problemas que se viviam não só no campo da educação, como nas demais esferas da sociedade angolana.

De 1992-2002, Angola viveu um dos períodos mais aterrorizante do país com a agudização dos conflitos internos (guerra civil). Por este fato, a violação dos direitos humanos, incluindo o direito à educação de muitos angolanos freou o desenvolvimento social. Muitas são as crianças e adolescentes que não iam à escola ou desistiram por causa da guerra, várias infraestruturas escolares foram destruídas, sem contar com os altos índices de corrupção e delinquência juvenil que se verificaram na altura.

Com o fim da guerra civil em 2002, novos desafios foram lançados para o setor educativo, dentre eles, a reestruturação do Sistema Educacional e a elaboração de políticas públicas educacionais para um período de 2001-2015, sendo uma das metas a taxa de inclusão de 100% de crianças no Sistema Educativo.

CAPÍTULO III: A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA EM ANGOLA APÓS O FIM DA GUERRA CIVIL EM 2002

O fim da guerra civil deu ao Estado angolano a possibilidade de adotar políticas públicas mais sustentáveis e destinadas à plena realização do direito à educação básica dentro de um prazo razoável. Isso aconteceu com base na elaboração da *Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação* cujo objetivo central é a garantia efetiva do direito à educação, em todos os seus níveis, até o ano 2015. Deste modo, este último Capítulo apresentará as metas estabelecidas e sua observância pelo governo à luz dos critérios esboçados no início desta obra, verificando assim, se Angola conseguiu cumprir os seus deveres internacionais referentes à implementação do direito à educação básica. Para tanto, serão utilizados os dados disponíveis até o ano de 2010. Por um lado, serão analisados os dados oficiais que constam no relatório do Ministério da Educação, designado *Balanço da Implementação da 2ª Reforma Educativa em Angola*, apresentado em 2011, que por sua vez serão reforçados com os dados apresentados pelo mesmo Ministério em 2008, e com base nos dados do relatório do governo angolano intitulado, *10 Anos de Paz: Angola 2002-2012*. Para não limitarmos as informações disponibilizadas pelo Estado, consultamos ainda o relatório sombra das Organizações de Direitos Humanos da sociedade civil em Angola submetido à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 2012⁵⁰, aquando da apresentação do relatório do governo angolano à esta Comissão, o relatório do UNICEF em Angola de 2010, o relatório da UNESCO de 2011 e o Relatório Social de Angola 2010 apresentado em 2011 pelo Centro de Estudos e Investigação Científica (CEIC) da Universidade Católica de Angola.

1. A garantia formal do direito à educação

Antes, porém, é preciso chamar atenção para algumas mudanças no que se refere à garantia formal do direito à educação após o fim da guerra civil em 2002. Em termos constitucionais, a situação jurídica ficou basicamente aquela exposta no Capítulo II, até a realização das segundas eleições em Angola no ano de 2008 e com ela, a consagração da III República. Dois anos depois, isto em 2010, foi aprovada a Constituição da República de Angola (CRA), cujo tratamento sobre a matéria do ensino encontra-se no artigo 79º, nº 1 do

⁵⁰ As informações do relatório da ONGs de direitos humanos da sociedade civil em Angola encontram-se disponíveis na versão original em língua Inglesa, no qual colocamos em anexo.

Capítulo III sobre os Direitos e Deveres Econômicos, Sociais e Culturais, dizendo o seguinte: *O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efetivação, nos termos da lei* (ANGOLA – CRA, 2010, p. 30). Observa-se que o teor deste artigo não difere muito do artigo 49º da Lei Constitucional de 1992, sendo uma obrigação bastante vaga, cuja concretização depende da adoção de uma lei complementar.

Entretanto, o artigo 21º, g) da nova Constituição, Título I, sobre os Princípios Fundamentais, contempla que uma das tarefas do Estado angolano consiste em: *Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório e gratuito, nos termos definidos por lei* (ANGOLA – CRA, 2010, p. 11). Reparem, portanto, que, embora o constituinte novamente tivesse optado pela não garantia de um direito individual à educação, a Constituição da República de Angola de 2010 finalmente trata explicitamente da obrigatoriedade e gratuidade do ensino, porém, outra vez se referindo aos “termos definidos por lei”. Essa, é a Lei de Base do Sistema Educativo, Lei nº 13/01 de 31 de Dezembro, implementada a partir de 2004. Ela marca a reestruturação do novo Sistema Educativo em Angola.

No âmbito da progressão no campo jurídico em Angola, especificamente na área da educação, procuramos estabelecer uma relação entre o direito interno (Constituição de 2010 e a Lei nº 13/01) e os tratados internacionais (universais e regionais), tal como o exposto no quadro abaixo:

Quadro nº 5: Relação Tratados Internacionais e Direito Interno em Angola

Tratados Universais e Regionais e seus respectivos artigos em matéria de educação	Constituição da República de Angola de 2010 e seus artigos que conformam os referidos Tratados Universais e Regionais	Artigos no Direito Interno em Angola que conformam o direito à educação básica/primária em função dos Tratados Universais e Regionais
Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, artigo 26º, nº 1	CRA, artigo 12º, nº 1	CRA, artigos 21º g); LBSE artigos 7º e 8º
Convenção sobre a Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960, artigo 1º e 4º.	Angola não ratificou, mas CRA contempla os artigos 21º, h) e 23º	LBSE artigo 6º
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, artigos 13º e 14º.	CRA, artigo 21º, c), e Capítulo III da Constituição sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.	CRA, artigos 21º g); LBSE artigo 7º e 8º.
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, artigos 1º e 10º.	CRA, artigos 21º, h); k) e 23º	LBSE artigo 6º
Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, artigos 17º, nº 1.	CRA, artigo 12º, nº 1	CRA, artigo 79º, nº 1
Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, artigos 1º; 2º, nº 1 e 28º, nº 1.	CRA, artigo 80º	CRA, artigos 21º, g) e 80, nº 2º; LBSE artigos 7º e 8º.
Convenção Africana sobre os Direitos e Bem-Estar das Crianças de 1992, artigo 11º, nº 3.	CRA, artigo 80º	CRA, artigos 21º, g) e 80, nº 2º; LBSE artigos 7º e 8º.

Fonte: ANGOLA – CRA, 2010, pp. 8; 11; 30-31; LBSE, 2001, pp. 3-4

De acordo com o quadro, percebe-se que a Constituição da República de Angola respeita a Carta das Nações Unidas e a da União Africana, conforme observa o seu artigo 12º, nº 1:

A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos seguintes: a) respeito pela soberania e independência nacional; b) igualdade entre os Estados; c) direito dos povos à autodeterminação e à independência; d) solução pacífica dos conflitos; e) respeito dos direitos humanos; f) não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados; g) reciprocidade de vantagens; h) repúdio e combate ao terrorismo, narcotráfico, racismo, corrupção e tráfico de seres e órgãos humanos; i) cooperação

com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade (ANGOLA – CRA, 2010, p. 8).

Esta posição do Estado angolano revela uma manifestação de interesse em adotar o Direito Internacional dos Direitos Humanos na sua Constituição. Tal interesse é reforçado no artigo 13º da referida Constituição que observa o seguinte:

1. O direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana; 2. Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano (ANGOLA – CRA, 2010, p. 9).

Sendo a educação um costume que esta vinculando no Direito Internacional dos Direitos Humanos, O artigo 26º, nº 1 da DUDH consagra a educação elementar fundamental como gratuita e obrigatória. Deste modo, a Lei de Base do Sistema de Educação em Angola, salvaguarda o ensino primário como gratuito (artigo 7º) e obrigatório (artigo 8º).

Entretanto, Angola não ratificou a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do ensino de 1960, mas a Constituição da República de Angola de 2010, no seu o artigo 21º, h), Título I, sobre os Princípios Fundamentais, observa que o Estado é chamado a: *Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (ANGOLA – CRA, 2010, p. 11). Por outro lado, o artigo 23º da CRA, Título II, sobre os Direitos e Deveres Fundamentais, contempla ainda que:

1. Todos são iguais perante a Constituição e a lei; 2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição econômica ou social ou profissão (ANGOLA – CRA, 2010, pp. 12-13).

No que diz respeito ao ensino, o artigo 6º da Lei de Base do Sistema de Educação em Angola afirma que: *a educação tem caráter democrático pelo que, sem qualquer distinção, todos os cidadãos angolanos têm iguais direitos no acesso e na frequência aos diversos níveis de ensino e de participação na resolução dos seus problemas* (ANGOLA – LBSE, 2001, p. 3).

Quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, percebe-se que a Constituição da República de Angola contempla no seu artigo 21º, c) que constitui tarefa do Estado: *criar progressivamente as condições necessárias para tornar efetivos os*

direitos econômicos, sociais e culturais dos cidadãos (ANGOLA – CRA, 2010, p. 11). Tais direitos estão salvaguardados no Capítulo III da CRA sobre os Direitos e Deveres Econômicos, Sociais e Culturais, como por exemplo, o direito ao trabalho (artigo 76º), saúde e proteção social (artigo 77º), educação, cultura e desporto (artigo 79º), infância (artigo 80º), terceira idade (artigo 82º), cidadãos com deficiência (artigo 83º), habitação e qualidade de vida (artigo 85º).

De acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no seu artigo 13º, nº 2, a): *os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito: a) o ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos [...]* (ONU, 1966, p. 5). Tal responsabilidade é assumida, do ponto de vista legal, pelo Estado angolano através da CRA no seu artigo 21º, g), de um modo geral, e pela Lei de Base do Sistema de Educação, nos seus artigos 7º (gratuidade) e 8º (obrigatoriedade), de modo específico sobre o ensino primário.

Em relação à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDM), a Constituição da República de Angola (2010, p. 11), no seu artigo 21º, k) observa que constitui tarefa do Estado: *promover a igualdade entre o homem e a mulher*. Por outro lado, em 2011 foi aprovada a Lei Contra a Violência Doméstica (LCVD) – Lei nº 25/11 – em que estão assegurados os direitos, sobretudo da mulher, contra qualquer tipo de violência. Deste modo, um dos princípios de prevenção da LCVD consiste em promover a igualdade de género (artigo 4º, c)) e reforçar a proteção à mulher grávida, à criança e ao idoso no seio familiar e social, garantindo os mecanismos de assistência (artigo 4º,d)).

Quanto à Convenção sobre os Direitos da Criança, o artigo 24º da Constituição da República de Angola (2010, p. 13) observa que: *A maioridade é adquirida aos 18 anos*. A mesma Constituição contempla no seu artigo 80º que:

1. A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla proteção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.
2. As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural.
3. O Estado assegura especial proteção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal.
4. O Estado regula a adopção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral.
5. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar (CRA, 2010, p. 30).

A educação básica é um direito gratuito e compulsório, sobretudo para todas as crianças em idade escolar. Em Angola, o ensino primário é obrigatório e gratuito, contemplando os seis primeiros anos de escolaridade, ou seja, da 1ª à 6ª classe, abrangendo a faixa etária dos 6 aos 11/12 anos de idade.

Observa-se que os instrumentos universais apresentados reconhecem a educação básica como um direito gratuito e obrigatório, embora o artigo 17º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), contemple apenas que: *Toda pessoa tem direito à educação* (OUA, 1981, p. 5). Em detrimento disto, o artigo 11º, nº 3 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, também reconhece a necessidade dos Estados Partes de garantirem o ensino básico/primário como gratuito e compulsório:

Os Estados Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas com vista a conseguir a plena realização deste direito, e em particular se engajarão em:

- (a) Prover um ensino básico gratuito e obrigatório;
- (b) Incentivar o desenvolvimento do ensino secundário sob diferentes formas e torná-lo progressivamente gratuito e acessível à todos;
- (c) Tornar o ensino superior acessível à todos, com base na capacidade e habilidade de cada um, pelos seus próprios meios;
- (d) Tomar medidas para a frequência regular dos estabelecimentos escolares e reduzir a taxa de abandono escolar;
- (e) Tomar medidas especiais para que as crianças do sexo feminino, dotadas e deficientes, tenham acesso igual à educação em todas as seções da comunidade (OUA, 1990, p. 5).

Tendo em conta o que foi apresentado, podemos dizer que Angola está a cumprir com as obrigações internacionais, no que se refere aos seus aspectos legislativos.

2. Análise da Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação (2001-2015)

Para realizar o direito à educação, garantido pela Lei de Base do Sistema de Educação, foi adotada a *Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação* (2001-2015). Ela representa a mais importante política pública no que se refere à implementação do direito à educação,

2.1. Visão geral sobre as três fases

A *Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação* estabeleceu as metas para o ensino em Angola de 2001-2015. Mas para o nosso estudo, delimitamos apenas aquilo que se projetou para o Ensino Primário, cujos objetivos gerais são:

- Alargar o acesso ao Ensino de Base Regular, com previsão de uma taxa de escolarização de 100%, no ano de 2015;
- Melhorar a qualidade de ensino;
- Estabelecer a formação de competências técnico-profissionais.

De um modo geral, o referido plano *estratégico* pressupõe três fases de atuação:

- Fase de Emergência (2001-2002);
- Fase de Aplicação dos Fundamentos do Novo Sistema (2002-2006);
- Fase de Consolidação e Alargamento do Sistema (2006-2015).

2.1.1 Fase de Emergência (2001-2002)

Esta fase corresponde à realização de ações referentes às primeiras necessidades indispensáveis para a reabilitação imediata do Sistema Educativo. Para tal, em geral, estava previsto:

- a construção e apetrechamento de pelo menos 250 escolas a nível municipal e assim distribuídas a nível nacional, para de mais de 120.000 alunos;
- o fornecimento de carteiras e livros para cobrir as necessidades de salas de aulas construídas e reabilitadas;
- O recrutamento de 3.000 professores. (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, pp. 64-72).

Observa-se, portanto, a existência de uma política pública que prioriza medidas de curto prazo para aliviar a situação precária no sistema educacional após a guerra civil que tinha deixado danos graves. De um modo geral, parece ser uma reação razoável pelo governo que assim reconhece a necessidade de agir de forma rápida antes de se dedicar a problemas mais específicos.

2.1.2 Fase de Aplicação dos Fundamentos do Novo Sistema (2002-2006)

Nesta segunda etapa, as prioridades estavam retidas na intervenção em favor de grupos de populações beneficiárias. Deste modo, as prioridades se resumem nos seguintes pontos:

- *Escolarização Primária*: acesso à educação formal primária entre as diferentes províncias;

- *Reorganização e Gerência do Sistema:* adoção da Lei de Base do Sistema Educativo para ser adaptada em função das preocupações nacionais e das necessidades educativas das populações;
- *Reforma dos Currículos:* exigências da aplicação dos fundamentos de um Novo Sistema Educativo e reconstrução dos novos conteúdos educativos em função dos novos desafios que se apresentam à sociedade angolana (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, pp. 67-68).

Percebe-se nesta fase que política pública educacional elaborada pelo governo também está preocupado com a questão da inclusão de grupos e populações beneficiárias, e, sobretudo, a intenção de adaptar o novo Sistema Educativo em função dos desafios da sociedade angolana no pós-guerra.

2.1.3 Fase de Consolidação e de Alargamento do Sistem Educativo (2006-2015)

De um modo geral, constam das prioridades do governo angolano, para esta fase de escolarização primária a nível nacional, os seguintes aspectos:

- atingir a taxa real de 100% em 2015 dos alunos dentro do Sistema de Educação;
- a promoção das competências técnicas e profissionais como elemento fundamental para a reconstrução nacional;
- a introdução das línguas nacionais como recurso educativo;
- a reintegração de 1.200.000 crianças que se encontram fora do Sistema escolar devido a guerra;
- a oportunidade educativa de urgência aos grupos mais vulneráveis (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, pp. 68-69).

Olhando para esta fase, percebe-se que, tendo em conta as metas do milênio, o governo angolano também se propôs alcançar a inclusão de 100% dos alunos no Sistema Educativo, e, mais ainda, dar oportunidades aos mais carenciados.

Enfim, com a *Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação* foram lançadas as bases políticas para que o ensino primário seja acessível para todos, mas a avaliação da qualidade deste ensino pressupõe um olhar para os resultados.

2.2. Análise da implementação da Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação (2001-2015)

A questão que se coloca é, portanto, se esta política pública foi suficientemente implementada, inclusive no que diz respeito aos deveres internacionais analisados nos Capítulos anteriores. Para responder a tal questão, a análise das obrigações internacionais, através de quatro critérios, ajudarão a perceber se, na verdade, houve progressão na melhoria da qualidade de ensino em Angola, atendendo a situação político-militar que se viveu no País, até 2002.

Assim sendo, neste ponto serão analisados dois aspectos: por um lado, apresentaremos e analisaremos a projeção das políticas educacionais dentro da *Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação* (2001-2015) em relação ao Ensino Primário, e por outro lado, os resultados alcançados até 2010, tendo em conta os critérios de *disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade*, propostos pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e por Katarina Tomasevski. Deste modo, em cada critério será analisado o que foi projetado e depois os seus resultados.

2.2.1 Critério de Disponibilidade

Como vimos no Capítulo I, o critério de *Disponibilidade* requer dos Estados Partes a criação de condições para que hajam instituições e programas de ensino em quantidade suficiente e de qualidade dentro do território sob sua jurisdição. De um modo geral, este critério contempla a construção de instituições de ensino com proteção contra os elementos naturais, instalações sanitárias para ambos os sexos, água potável, docentes qualificados com salários competitivos, materiais de ensino, bibliotecas, serviços de informática e tecnologias de informação.

Como reforço, Katarina Tomasevski apresenta que também fazem parte do critério em questão os seguintes elementos: Recursos financeiros disponíveis para a educação; Escolas públicas, sobretudo primária, quer nas zonas rurais como urbanas, além de Professores qualificados conforme já citamos (TOMASEVSKI, 2001, p. 12).

Em função dos aspectos apresentados, estabelecemos a relação do critério de *Disponibilidade* com a intenção do governo angolano para a educação até 2015, e os seus resultados até 2010, sobretudo para o ensino primário, a partir dos seguintes aspectos: Número de Instituições de ensino primário previstas em Angola e suas condições (instalações

sanitárias para ambos os sexos, água potável e energia eléctrica), quer nas zonas rurais como urbanas; Número de Docentes qualificados previstos; Número de Materiais de ensino/escolares previstos (livros, carteiras, bibliotecas, salas de informática e tecnologias de informação (internet)); e Percentagem de Recursos financeiros previstos e aplicados para a educação, sobretudo para o ensino primário.

2.2.1.1 Instituições de Ensino Primário previstas em Angola, suas condições e Docentes qualificados previstos.

De acordo com a *Estratégia Integrada* 2001-2015, a projeção de escolas para o ensino primário, na fase de emergência (2001-2002), está mais virada para as zonas rurais (150 escolas) em relação às zonas urbanas (100 escolas). Isto pode ser um indicador positivo atendendo o grau de necessidades das zonas rurais. Por outro lado, prevê-se também a construção de 23.120 salas de aulas até 2010, embora a *Estratégia Integrada* não revele o número de salas de aulas quer para as Zonas rurais como para as Zonas urbanas até esta data (2010) (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, p. 145).

Por outro lado, no que tange às condições mínimas das escolas a serem construídas, a referida *Estratégia* não prevê alguns elementos básicos como WC, quer para meninas como para rapazes. Entretanto, as escolas do ensino primário a serem construídas nas zonas rurais terão menos capacidade de acolhimento de alunos em relação às das zonas urbanas e não terão as mesmas condições que as dos municípios, tais como: cafetaria e papelaria (cozinha, cantina e espaços para livros); tanques de água (elevado, enterrado, 30 m³ cada); terreno de jogos para basketbol e voleibol. As escolas das zonas rurais não terão WC, mas latrinas (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2011, pp. 150-153). Este fato pode ser uma contradição do artigo 4º, b) da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960, que obriga os Estados Partes a: *Assegurar em todos os estabelecimentos público do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que diz respeito à qualidade do ensino dado*. Angola não ratificou a Convenção da UNESCO de 1960, mas ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966. Trata-se também de proibir qualquer tipo de discriminação no campo do ensino, o que vem reforçar a Convenção da UNESCO de 1960. A questão sobre a obrigatoriedade também remete aos Estados Parte oferecer uma educação de qualidade adequada que ajude a promover a realização dos demais direitos da criança.

Problemático é também o número de professores recrutados na fase de emergência (2001-2002). A *Estratégia Integrada* não apresenta o número de professores a serem recrutados para as zonas rurais e para as zonas urbanas, nem uma previsão dos salários a serem pagos. O mesmo documento não ilustra também a projeção de professores a serem recrutados até 2015, tendo em conta o número de salas de aulas a serem construídas e número de alunos previstos para o ensino primário até 2015, sendo o corpo docente um dos elementos fundamentais do critério de disponibilidade e para haja qualidade de ensino.

Vejam os quadros abaixo de forma mais detalhada sobre a projeção de escolas do ensino primário e suas condições, e o número de docentes previstos:

Quadro nº 6: Instituições de Ensino Primário previstas em Angola, suas condições e Docentes qualificados previstos.

Direito à educação: critério de disponibilidade	Proposta do Governo do angolano para o ensino primário de 2001-2015
<p>- Número de escolas previstas para o ensino primário em Angola, quer nas zonas rurais como urbanas.</p>	<p><i>De 2001-2002: fase de emergência e com incidência prioritária para o Ensino Primário: construção e apetrechamento de pelo menos 250 escolas a nível municipal e assim distribuídas a nível nacional. Destas 250 escolas, 60% serão construídas nas zonas rurais (correspondendo à 150 escolas) pelo Programa Alimentar Mundial (FOOD FOR WORK) e 40% mesmas serão construídas nas zonas urbanas (100 escolas) a cargo do governo.</i></p> <p><i>- Projeção geral de salas de aulas para 2002-2010: 16.893 salas de aulas para 2002; e 23.120 salas de aulas para 2010.</i></p>
<p>- Condições mínimas para as escolas (instalações sanitárias para ambos os sexos, água potável e energia eléctrica), quer nas zonas rurais como urbanas:</p>	<p><i>- Projeção das condições mínimas para escolas do Ensino Primário a serem construídas:</i></p> <p><i>* Municípios: escolas com 12 salas de aulas para 6 classes (da 1ª - 6ª classe) com capacidade para 600 alunos, sendo 40 alunos por sala de aula; 5 gabinetes de direção; cafetaria e papelaria (cozinha, cantina. espaços para livros); tanques de água (elevado, enterrado, 30 m3 cada); terreno de jogos para basketbol e voleibol.</i></p>

Direito à educação: critério de disponibilidade	Proposta do Governo do angolano para o ensino primário de 2001-2015
- Zonas rurais	<p>* Zona rural: escolas com 2 salas de aulas para 4 classes (da 1^a-4^a classe) com capacidade para acolher 60 alunos, sendo 30 alunos por sala de aula; latrinas; residência para o diretor (2 quartos, sala-cozinha e w.c).</p> <p>* Zona rural: escolas com 3 salas de aulas para 6 classes (da 1^a-6^a classe) com capacidade de acolher 90 alunos, sendo 30 alunos por sala de aula; latrinas; residência para o diretor (2 quartos, sala-cozinha e wc)</p> <p>- De um modo geral, as necessidades globais de salas de aula com capacidade de 40 alunos por sala para o ensino de base, são avaliadas em 64.337 salas para uma população escolar estimada em 5.790.299 alunos, sendo que o número médio de salas a serem construídas anualmente será de 4.290 salas de aula no período de 15 anos.</p>
- Professores qualificados.	<p><i>De 2001-2002: fase de emergência e com incidência prioritária para o Ensino Primário:</i></p> <p>- O programa de emergência prevê o recrutamento e formação de 3.000 professores para as 1.500 salas de aula pelo Ministério da Educação.</p>

Fonte: ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, pp. 65; 145; 150-153.

Portanto, percebe-se que a *Estratégia Integrada* projetou a construção de escolas quer para as zonas rurais como para as urbanas, as condições mínimas para estas escolas e o recrutamento de professores. Mas, existem insuficiências na projeção das políticas educativas para o ensino primário até 2015 e nas obrigações do governo angolano, o que pode revelar falta de vontade, que, porém, será comprovada na sua implementação.

2.2.1.2 Resultados alcançados

2.2.1.2.1 Disponibilidade efetiva de instituições de Ensino Primário

O relatório do Ministério da Educação de 2011, designado, *Balanço da Implementação da 2ª Reforma Educativa em Angola*, apresenta, de um modo geral, que foram construídas, até 2010, 53.592 salas de aulas, entre as quais 48.386 são do Ensino Primário. O documento observa ainda que durante a implementação da segunda Reforma Educativa em Angola, a

partir de 2004, o número de salas de aulas construídas até 2010, representa um crescimento médio de 96,4% (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2011, p. 4).

Assim sendo, o quadro abaixo ilustra que em 2002 foram construídas 17.236 salas de aulas do Ensino Primário, mais 343 salas de aulas daquelas previstas para 2002 (16.893 salas de aulas), e até 2010 já haviam sido construídas 48.386 salas de aulas, mais 25.266 salas de aulas em relação àquelas previstas para 2010 (23.120 salas de aulas).

Tabela nº 1: Evolução de salas de aula nos níveis de ensino 2002-2010

Nível de ensino	Número de salas de aula de 2002-2010								
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Primário	17.236	25.436	33.950	35.665	37.380	41.343	45.608	46.976	48.386
Secundário, 1º ciclo	1.225	1.269	1.421	1.809	2.197	2.796	3.467	3.571	3.678
Secundário, 2º ciclo	551	571	640	814	995	1.194	1.441	1.484	1.529
Total Geral	19.012	27.276	36.011	38.288	40.572	45.333	50.516	52.031	53.592

Fonte: ANGOLA – Ministério da Educação, 2011, p. 4.

Durante a apreciação da projeção de escolas para o Ensino Primário, dentro da *Estratégia Integrada para Melhoria da Qualidade do Sistema de Educação* (2001-2015), notamos algumas insuficiências que têm a ver com as condições mínimas das escolas a serem construídas. Tais escolas foram projetadas sem prever alguns elementos básicos como WC, quer para meninas como para rapazes. Ainda assim, as escolas teriam cafetaria e papelaria (cozinha, cantina e espaços para livros); tanques de água (elevado, enterrado, 30 m³ cada); terreno de jogos para basketbol e voleibol.

Entretanto, o relatório do Ministério da Educação (2011, p. 59) aponta que em Angola, apenas 10 % das escolas do país têm WC em boas condições com água corrente. Além disso, existe um elevado índice de infraestruturas precárias, muitas turmas (salas de aulas) ao ar livre, falta de água potável e energia eléctrica nas escolas. Por outro lado, o relatório do UNICEF-Angola de 2010 reforça que nas escolas públicas, as crianças encontram superlotação crónica nas salas de aulas, existe um acesso débil à água e ao saneamento (UNICEF-Angola, 2010, p. 8).

Por esta razão, percebe-se que os dados são claros e nos levam a refletir que a falta de manutenção das escolas públicas e a degradação de infraestruturas escolares do Ensino

Primário em Angola mostram que há dificuldades na aplicação das políticas educacionais e de alcançar algumas metas, o que compromete a qualidade de Ensino Primário. Mas, em geral, é ainda visível algum progresso. Por isso, é possível observar problemas de implementação, mas, no entanto, eles não revelam o incumprimento de determinadas obrigações do Estado de disponibilizar instituições de ensino primário.

2.2.1.2.2 Disponibilidade efetiva de docentes qualificados

Até 2002, o número de efetivos na educação estava em 83.601, dos quais 7.472 novos docentes. Em 2003 foram recrutados 29.184 novos docentes em todo o país. Já no ano de 2005, entraram para a docência mais 16.343 professores. Em 2006 o universo de docentes em Angola já rondava os 150.758 efetivos, o que significa que em apenas quatro anos verificou-se aumentou de 67.157 docentes efetivos. Em 2007, foram admitidos 17.231 novos docentes, elevando-se para 167.989 professores efetivos a lecionar para cerca de 5.398.288 estudantes. Para 2008, já existiam 179.928 efetivos, dos quais 11.939 novos docentes (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2008, pp. 8-9).

Tabela nº 2: Evolução do Corpo Docente disponível em Angola de 2002-2008

Ano	Efetivos	Taxa de crescimento	Novos docentes
2002	83.601	9,81%	7.472
2003	112.785	34,91%	29.184
2004	113.785	0,89%	1.000
2005	130.128	14,36%	16.343
2006	150.758	15,85%	20.630
2007	167.989	11,43%	17.231
2008	179.928	7,11%	11.939

Fonte: ANGOLA – Ministério da Educação, 2008, p. 9.

Entretanto, em 2010 o relatório do governo angolano, intitulado, *10 Anos de Paz: Angola 2002-2012* (2012, p. 50), aponta que de 2002-2010 o corpo docente em Angola registou uma taxa média de crescimento na ordem dos 14,54%. O referido documento acrescenta que, até 2010, o país contava com 200.698 professores do Ensino Geral não universitário.

Em relação à Educação Especial, o Instituto Nacional para a Educação Especial (INEE) aponta que, até 2007, já existiam aproximadamente 3.182 professores do ensino especial, tendo a maior parte deles beneficiados de capacitação contínua ao longo destes anos (ANGOLA – INEE, 2008, p. 25).

Observa-se que os dados apresentados não trazem a distribuição de professores por níveis de ensino e de escolarização, o que dificulta fazer uma análise da evolução do corpo docente para o Ensino Primário de 2002-2008. Ainda assim, olhando para o quadro acima, percebe-se que houve um crescimento do corpo docente no Ensino Geral não universitário em Angola. Por exemplo, de 2001-2002, na fase de emergência e com incidência prioritária para o Ensino Primário, estava previsto o recrutamento e formação de 3.000 professores para ocuparem as 1.500 salas de aula a serem construídas. Mas, os dados de 2008 do Ministério da Educação (p. 9) ilustram que em 2002 existiam 83.601 efetivos, dos quais 7.472 docentes, mais 4.472 do previsto, e para o relatório do governo angolano de 2012 (p. 50), em 2010 estavam enquadrados 200.698 professores.

Apesar deste crescimento, o Centro de Estudo e Investigação Científica (CEIC) da Universidade Católica de Angola (2011, p. 117), observa que os dados do Ministério da Educação de 2008 refletem uma multiplicação por 2,26, com uma taxa de variação acumulada de 136%. Segundo o CEIC, as variações observadas estão relacionadas com vários fatores como a incapacidade do Sistema educativo em integrar um número, cada vez maior, de crianças a instruir, conjugado com o abandono do setor por parte dos professores mais qualificados, com a dificuldade de recrutamento de candidatos e o baixo nível académico profissional dos docentes.

Estas dificuldades estão ligadas ao anseio da população em ingressar no sistema formal de ensino no pós-guerra, aumentando significativamente a demanda, dificultando a contratação de docentes com a qualificação desejada pelo Ministério da Educação. Como consequência, a admissão de professores sem qualificação académica e pedagógicas necessárias ao exercício da docência, a superlotação das turmas (mais de 40 alunos) e o retorno aos horários triplos/diurnos⁵¹ em províncias onde já funcionavam dois turnos diários (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2008, p.8).

Para atenuar a situação, o Ministério da Educação e parceiros levaram a cabo ações de capacitação pedagógicas. Entretanto, fazem parte os projetos PLANCAD⁵² em parceria com o UNICEF, o projeto de formação continuada de professores primários, financiado pela União Europeia, o projeto de formação de professores da Organização não governamental Ajuda de Desenvolvimento de Povo para Povo (ADPP) e o projeto de capacitação de agentes de ensino.

⁵¹ Os horários das escolas públicas eram das 7h00 às 10h00, das 10h00 às 14h00 e das 14h00 às 18h00.

⁵² Plano Nacional de Capacitação de Professores do Ensino Primário

Apesar destes projetos, que acreditamos serem de capital importância, observou-se que a fraca qualidade do corpo docente em Angola persiste, o que tem influenciado negativamente para a qualidade de ensino.

De um modo geral, as insuficiências dos professores resumem-se nas seguintes:

- Três quarto do corpo docente das escolas primária são possuidores de apenas 8 anos de escolarização e apresentam baixa qualificação;
- Os professores não cumprem os Programas de ensino por não possuírem conhecimentos básicos sólidos;
- Os professores têm dificuldades na planificação de aulas, principalmente, na determinação dos objetivos específicos devido ao fato dos programas serem substituídos pelas dosificações;
- A maioria dos professores apresentam grandes dificuldades em trabalharem com os métodos participativos que implicam a avaliação formativa;
- Os professores apresentam fraca formação de base, relativamente às metodologias de ensino de algumas disciplinas como Educação Musical, Educação Física, Educação Manual e Plástica (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2011, p. 59).

Estas debilidades resultam das lacunas que vem se verificando na formação dos próprios professores do ensino primário, pelo fato das escolas de Formação de Professores do Ensino Primário apresentarem sérios problemas como:

- Inexistência de manuais específicos para todas as disciplinas constantes no Plano de Estudo.
- Inadequação das estruturas físicas da Escola de Formação de Professores do Ensino Primário em relação ao Plano de Estudo.
- Falta de laboratórios em alguns casos e noutros falta de apetrechamento.
- Falta de formação laboratorial.
- Falta de professores para algumas disciplinas, tais como: Expressão Plástica, Expressão Motora, Expressão Musical, Análise Sociológica e Administração e Gestão Escolar, Teoria da Educação e Desenvolvimento Curricular, Línguas Nacionais.
- Professores em algumas disciplinas, a lecionar sem formação específica e ou formação pedagógica.
- Falta de acompanhamento periódico aos professores, principalmente os recém-formados, por parte dos diretores, subdiretores pedagógicos, coordenadores de disciplinas.

- Elevado rácio professor-aluno por turma.
- Insuficiente número de salas de aula (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2011, pp.61-62).

Portanto, os itens apresentados refletem a falta de um Sistema Educativo eficaz e dinâmico que possibilite a superação dos docentes em Angola. A ausência desta eficácia indica outra falha do governo angolano no cumprimento das suas próprias metas, revelando algum tipo de retrocesso ou defeito no que se refere à observância do critério de disponibilidade, no caso, o item sobre a qualidade dos docentes. Em particular, é preciso levar em consideração que a disponibilização de recursos humanos depende da formação de pessoal qualificado, o que comumente necessita de esforços que demoram anos, ou seja, é um processo.

2.2.1.3 Materiais de ensino/escolares previstos

Foi projetada para a fase de emergência, e com incidência prioritária para o Ensino Primário (2001-2002), a necessidade de manuais escolares: 1ª classe: 577.749 alunos para 1.155.498 livros, sendo 2 livros por alunos; 2ª classe: 440.913 alunos para 1.322.735 livros, sendo 3 por alunos; 3ª classe: 319.282 alunos para 957.846 livros, sendo 3 por alunos; 4ª classe 182.447 alunos para 912.235 livros, sendo 5 por alunos; 5ª classe: 128.072 alunos para 640.360 livros, sendo 5 por alunos e 6ª classe: 81.864 alunos para 640.360 livros, sendo 5 por alunos. Em função disto, o total de livros previstos para o ensino primário é de 5.629.034 manuais escolares. Ainda no que concerne ao material escolar, estava previsto a distribuição, por empréstimo, de um manual por título (disciplina) por aluno e a distribuição de 3 cadernos, 6 lápis, 3 esferográficas e 3 borrachas por alunos e por trimestre no I nível (Ensino Primário).

Quadro nº 7: Materiais de ensino/escolares previstos

Direito à educação: critério de disponibilidade	Proposta do Governo do angolano para o ensino primário de 2001-2015
<p>- Previsão de materiais de ensino/escolares:</p> <p>- Carteiras e Secretárias:</p>	<p><i>De 2001-2002: fase de emergência e com incidência prioritária para o Ensino Primário:</i></p> <p>- Em função das 250 escolas a serem construídas, está previsto no plano do governo angolano a aquisição de 30.000 carteiras duplas e 250 secretárias com cadeiras. Mas, tendo em conta a urgência e gravidade, algumas províncias do País exigem uma intervenção imediata em números de 171.897 carteiras, das quais: Huambo 80.000, Bié 31.000, Kuando-Kubango 13.371, Uíge 2.000, Malange 22.868 e Moxico 22.658 carteiras.</p>
<p>* Zona rural e Peri urbana</p>	<p><i>De 2002-2006: Fase de aplicação dos fundamentos do novo sistema:</i> Necessidade de 77.475 carteiras duplas; 1.937 quadros; 1.937 secretarias com cadeiras. (Zona rural e Peri urbana)</p> <p><i>De 2006-2015: Fase de Consolidação e de Alargamento do Sistema:</i> Necessidade de 225.883 carteiras; 2.757 quadros; 5.647 secretarias com cadeiras. (Zona rural e Peri urbana)</p>
<p>* Zona urbana</p>	<p><i>De 2002-2006: Fase de aplicação dos fundamentos do novo sistema:</i> Necessidade de 51.650 carteiras duplas; 1.291 quadros; 1.291 secretarias. (Zona urbana)</p>

Direito à educação: critério de disponibilidade	Proposta do Governo do angolano para o ensino primário de 2001-2015
- Manuais Escolares	<i>De 2001-2002: fase de emergência e com incidência prioritária para o Ensino Primário: Necessidade de manuais escolares: 1ª classe: 577.749 alunos para 1.155.498 livros, sendo 2 livros por alunos; 2ª classe: 440.913 alunos para 1.322.735 livros, sendo 3 por alunos; 3ª classe: 319.282 alunos para 957.846 livros, sendo 3 por alunos; 4ª classe 182.447 alunos para 912.235 livros, sendo 5 por alunos; 5ª classe: 128.072 alunos para 640.360 livros, sendo 5 por alunos e 6ª classe: 81.864 alunos para 640.360 livros, sendo 5 por alunos. Nesta senda, o Governo prevê a distribuição por empréstimo de um manual por título (disciplina) por aluno e a distribuição de 3 cadernos, 6 lápis, 3 esferográficas e 3 borrachas por alunos e por trimestre no I nível (ensino primário).</i>
- Bibliotecas - Sala de informática e tecnologias de informação (internet).	Nenhuma informação.

Fonte: ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, pp. 71-72; 119; 125-128.

Assim sendo, é interessante perceber que existe uma redução de manuais escolares a medida que se transita de uma classe para outra, ou seja, a projeção de manuais escolares para 1ª classe (577.749 alunos para 1.155.498 livros, sendo 2 livros por alunos) é superior em relação à 6ª classe (81.864 alunos para 640.360 livros, sendo 5 por alunos). Este fato pode revelar o índice de reprovação, desistência ou abandono escolar. Vale recordar que o artigo 28º, nº1, e) da Convenção sobre os Direitos da Criança exige os Estados Partes: *Tomarem medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.*

Observa-se ainda que, de 2006-2015, Fase de Consolidação e de Alargamento do Sistema, não foi apresentada a projeção das necessidades de materiais para as escolas do Ensino Primário nas zonas urbanas, sobretudo por se tratar de zonas de maior fluxo de alunos. Entretanto, foi projetada a distribuição de manuais escolares, mas, não se prevê a construção de salas de informática nem um plano de compra ou arrecadação de livros para as bibliotecas como recursos fundamentais para a formação dos alunos. Aliás, o que está previsto apenas são espaços para livros e não consta a construção de salas de informática quer para zonas rurais como as urbanas. Esta falha pode acarretar várias consequências, como por exemplo, a

dificuldade no acesso à informação, quer por meios de livros como através das tecnologias de informação, limitando os conhecimentos dos educandos, assim como dos próprios docentes, prejudicando a qualidade de ensino.

2.2.1.3.1 Resultados Alcançados

2.2.1.3.1.2 Disponibilidade efetiva de material escolar

O relatório do Ministério da Educação de 2011 (pp. 24-29) apresenta que, com a reforma no Sistema Educativo, a partir de 2004, a sua implementação foi paulatina, ou seja, começou apenas com a 1ª, 7ª e 9ª classes. Sendo assim, numa primeira fase, a distribuição de manuais escolares do Ensino Primário foi apenas para a 1ª classe e depois nos anos subsequentes, tendo em conta a transição de uma classe para outra. Deste modo, para serem utilizados no ano letivo de 2004, em 2003 foram produzidos 200.000 exemplares de manuais da 1ª classe (para 5 títulos nomeadamente: Língua Portuguesa, Matemática, Estudo do Meio e Educação Musical, Educação Manual e Plástica). Quanto ao ano letivo de 2005, em 2004 foram também produzidos 200.000 exemplares de manuais da 2ª classe (para 5 títulos nomeadamente: Língua Portuguesa, Matemática, Estudo do Meio e Educação Musical, Educação Manual e Plástica). Já em 2005 foram produzidos 150.000 exemplares de manuais da 3ª classe (para 5 títulos nomeadamente: Língua Portuguesa, Matemática, Estudo do Meio e Educação Musical, Educação Manual e Plástica) para o ano letivo de 2006.

Em relação ao ano letivo de 2007, foram produzidos 140.000 exemplares de manuais da 4ª classe (para 5 títulos nomeadamente: Língua Portuguesa, Matemática, Estudo do Meio e Educação Musical, Educação Manual e Plástica). E para 2008 foram produzidos 240.000 exemplares de manuais da 5ª classe (para 8 títulos nomeadamente: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências da Natureza, Educação Musical, Educação Manual e Plástica, Educação Moral e Cívica, Geografia e História).

No ano letivo de 2009 foram produzidos também 240.000 exemplares de manuais da 6ª classe (para 8 títulos nomeadamente: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências da Natureza, Educação Musical, Educação Manual e Plástica, Educação Moral e Cívica, Geografia e História). E para 2010 foram produzidos 4.750.200 exemplares de manuais, sendo 36 títulos do Ensino Primário (2.442.960 exemplares) e 34 títulos para o 1º Ciclo do Ensino Secundário (2.307.240 exemplares).

Olhando para estes números, podemos dizer que para o ano letivo de 2004 até o de 2010 foram produzidos 3.612.950 exemplares para o Ensino Primário. Entretanto, o relatório do

governo angolano, *10 Anos de Paz: Angola 2002-2012* (2012, p. 50), ilustra que até 2012 já foram distribuídos 37 milhões de manuais em todo país. Neste contexto, o referido relatório não clarifica se estes manuais são do Ensino Primário ou do Ensino Geral não universitário.

Apesar dos números apresentados, existe insuficiência no número de exemplares de materiais didáticos editados (Programas, Manuais, Guia do Professor e outros), assim como falta de materiais didáticos para o desenvolvimento das aulas e a inadequada utilização dos mesmos quando estes existem (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2011, p. 59). Por outro lado, em Angola, os manuais escolares não chegam às escolas, ou seja, muitos deles são encontrados no mercado informal a serem comercializados a preços exorbitantes, quando os manuais são gratuitos para o Ensino Primário, tal como aponta o artigo 7º, nº 1 da Lei de Base do Sistema Educativo: *1. Entende-se por gratuidade a isenção de qualquer pagamento pela inscrição, assistência às aulas e o material escolar.*

Por este fato, o relatório do UNICEF-Angola (2010, p. 8), aponta que estão na base da deficiente qualidade de ensino nas escolas públicas em Angola, além das crianças encontrarem superlotação crónica nas salas de aulas e professores com formação limitada, a falta de materiais de ensino também tem dificultado o acesso e o próprio aproveitamento das crianças. Por isso, o relatório das Organizações de Direitos Humanos da sociedade civil em Angola de 2012, apontou várias lacunas na efetivação do direito à educação básica. De acordo com o ponto 124 do referido relatório, embora a Lei de Base do Sistema Educativo determine a educação primária como gratuita, a sua implementação não é eficaz. A falta de salas de aula, o índice de corrupção, a distribuição de livros didáticos não gratuitos e as taxas de exame estão entre as principais restrições que prejudicam o acesso à educação em Angola.

2.2.1.4 Recursos financeiros previstos para o ensino primário.

A projeção de custos para a construção de escolas do ensino primário para as zonas rurais e urbanas, isto é, na Fase de aplicação dos fundamentos do novo sistema (2002-2006), é inferior (32.300.000 USD) em relação às escolas primárias para as zonas urbanas (69.517.440 USD). Por outro lado, a *Estratégia Integrada* não apresenta a previsão de custos para a construção de escolas para as zonas urbanas na Fase de Consolidação e de Alargamento do Sistema (2006-2015), apenas trás a previsão de custos para a construção de escolas primárias para as zonas rurais e urbanas que ronda os 94.160.000 USD.

Quadro nº 8: Previsão de custos para construção de escolas primárias

Direito à educação: critério de disponibilidade	Proposta do Governo do angolano para o ensino primário de 2001-2015
<p>- Recursos financeiros para educação: Previsão de custos para construção de escolas primárias:</p> <p>* Zona rural e urbana</p> <p>* Zona Urbana</p>	<p><i>De 2001-2002: Fase de emergência e com incidência prioritária para o Ensino Primário:</i></p> <p>- O custo indicativo para a construção das 1.500 salas de aula é de 112.600.000.00 USD e para o mobiliário e equipamentos destas salas de aulas é de 3.455.000.00 USD perfazendo um total de 116.055.000.00 USD.</p> <p><i>De 2002-2006: Fase de aplicação dos fundamentos do novo sistema:</i> Previsão de gastos para necessidades de 1.615 escolas do ensino primário com 2 e 3 três salas de aula: 32.300.000 USD. (Zona rural e urbana)</p> <p><i>De 2006-2015: Fase de Consolidação e de Alargamento do Sistema:</i> Previsão de gastos para escolas do ensino primário com 2 e 3 três salas: 94.160.000 USD. (Zona rural e urbana)</p> <p><i>De 2002-2006: Fase de aplicação dos fundamentos do novo sistema:</i> Previsão de gastos para 216 escolas do Ensino Primário com 6 salas de aula): 69.517.440 usd. (Zona urbana)</p>

Fonte: ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, pp. 71; 120-121.

Isto acontece também com a projeção de custos para mobiliários escolares, ou seja, 26.755.140 USD apenas para as zonas rurais no período de 2006-2015. Em relação ao período de 2002-2006, os custos de mobiliários escolares para as zonas rurais são de 9.355.160 USD e para as zonas urbanas é de 6.236.630 USD.

Quadro nº 9: Previsão de custos em mobiliários para escolas primárias

Direito à educação: critério de disponibilidade	Proposta do Governo do angolano para o ensino primário de 2001-2015
- Recursos financeiros para educação: Previsão de custos em mobiliários para escolas primárias:	<i>De 2002-2006: Fase de aplicação dos fundamentos do novo sistema:</i>
* Zona rural e urbana	Necessidade de 77.475 carteiras duplas: 8.522.250 usd; 1.937 quadros: 348.660 USD; 1.937 secretarias com cadeiras: 484.250 USD. Total 9.355.160 USD. (Zona rural e Peri urbana) <i>De 2006-2015: Fase de Consolidação e de Alargamento do Sistema:</i> Necessidade de 225.883 carteiras duplas: 24.847.130 USD; 2.757 quadros: 496.260 USD; 5.647 secretarias com cadeiras: 1.411.750 USD. Total 26.755.140 USD. (Zona rural e urbana)
* Zona urbana	<i>De 2002-2006: Fase de aplicação dos fundamentos do novo sistema: Zona urbana:</i> Necessidade de 51.650 carteiras duplas: 5.681.500 USD; 1.291 quadros: 232.380 USD; 1.291 secretarias: 322.750 USD. Total 6.236.630 USD. (Zona urbana)

Fonte: ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, pp. 125-128.

Observa-se que na projeção de custos não está previsto um orçamento para compra ou arrecadação de livros para as bibliotecas nas escolas ou espaços para livros, nem para materiais das salas de informática, o que pode revelar uma falta de planeamento ou vontade política do governo angolano. Mesmo assim, trata-se de uma política pública que, se fosse implementada com razoável sucesso, satisfaria o critério de disponibilidade.

2.2.1.4.1 Resultados Alcançados

2.2.1.4.1.1 Disponibilidade efetiva de recursos financeiros

Para promover e garantir o acesso de todas as crianças à instrução, o Estado angolano é chamado a assegurar a participação financeira da educação através do Orçamento Geral do Estado (OGE), tal como ilustra o quadro abaixo:

Tabela nº 3: Resumo das despesas por função de 2002-2008

Área/ano	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Agricultura, pesca e ambiente	0,65	1,19	0,76	3,06	4,18	2,96	4,45
Combustíveis e energia	2,25	0,69	1,82	2,95	1,91	1,58	3,3
Comércio e serviços	0	0,75	0,09	0,09	0,25	0,6	1,98
Cultura e desporto	0,81	0,76	0,6	0,33	0,25	0,64	1,9
Defesa Nacional	9,07	7,6	12,03	10,83	5,86	6,88	7,15
Educação	5,19	6,24	10,47	7,14	3,82	5,61	7,91
Encargos financeiros	28,79	38,81	27,77	21,27	9,08	22,44	0
Hab. e serviços comunitários	2,14	1,57	3,07	4,13	6,51	7,51	5,11
Indústria e Mineração	0,08	0,11	1,78	0,81	0,07	0,26	0,5
Outros serviços económicos	1,87	1,43	5,69	1,95	0,75	2,96	0
Saúde	4,57	5,82	5,69	4,97	4,42	3,68	6,88
Segurança e assistência social	3,36	1,47	4,3	6,47	9,75	10,63	9,58
Segurança e ordem pública	4,7	9,86	10,6	7,11	6,71	5,83	7,46
Serviços públicos gerais	32,25	19,3	19,28	22,98	31,18	22,65	27,33
Transportes e comunicações	4,27	4,4	1,66	5,89	15,68	5,76	13,39
Proteção ambiental	0	0	0	0	0	0	0,63
Invest. e desenv. económicos	0	0	0	0	0	0	0,02
Total	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

Fonte: ANGOLA – Ministério das Finanças Apud Alberto Nguluve, 2010, p. 103.

De acordo com o que foi exposto, podemos perceber que em 2002 o governo angolano investiu cerca de 5, 19% do seu orçamento para a educação. Este investimento subiu em 2004 para 10, 47% e até 2008 já rondava os 7,91%.

Segundo o relatório da UNESCO de 2011, as despesas públicas para a educação em Angola, no ano de 2010, correspondiam os 3,4% do Produto Interno Bruto (PIB) e 8,5% das despesas total do governo. Já o relatório do governo angolano, *10 Anos de Paz: Angola 2002-2012* (2012, p. 50), ilustra que até 2012 verificou-se um aumento da percentagem do orçamento de Estado alocado à educação na ordem de 8,52%. Isto indica um progresso em termos orçamentais, mas não é o suficiente, tendo em conta as reais necessidades do setor educativo.

No que tange ao investimento para o Ensino Primário, a tabela abaixo mostra a percentagem das despesas por níveis de ensino de 2004 – 2008. Em função disso, observa-se que em 2004, com a reforma educativa, gastou-se mais para o Ensino Superior (6,5%) em detrimento dos 4,69% para o Ensino Primário e em 2006 foi o ano que menos se gastou para o Ensino Primário (3,75%), gastando-se mais para o Ensino Técnico-profissional (22,6%). Já em 2008, o Ensino Primário teve um aumento nas despesas (18,05%), mas em contrapartida 29, 82% foram gastos no Ensino Secundário.

Tabela n° 4: Despesas com a educação por níveis de ensino de 2004 – 2008

Área de ensino	2004	2005	2006	2007	2008
OGE	100%	100%	100%	100%	100%
Educação pré-escolar			0,01	0,06	0,03
Ensino primário	4,69	5,77	3,75	7,22	18,05
Ensino secundário	3,98	2,62	2,38	3,52	29,82
Ens.tecn. profissional	3,45	3,75	22,66	32,16	0,28
Ensino superior	6,5	13,34	9,08	9,2	9,17
Ensino de adulto	0,01	0,03	0,28	1,15	0,65
Outros serviços	81,37	74,49	61,83	46,69	42,01

Fonte: ANGOLA – Ministério da Educação 2008⁵³

Existe uma clareza que no período de 2004-2008, o Ensino Primário nunca teve a maior despesa em relação aos demais níveis. Por esta razão, o relatório da UNESCO de 2011 aponta que em 2006, 18% dos gastos foram para a pré-primária, 28% para o ensino primário, 43% para o secundário, 8% para o terciário e 3% para outros serviços. Reparem que ainda assim, a despesa para o Ensino Primário foi de 28%, em detrimento dos 43% para o Ensino Secundário. Este fato leva-nos a questionar se o Ensino Primário tem sido prioritário para o governo angolano, sendo gratuito e obrigatório.

Apesar do aumento das verbas para educação, o relatório do Ministério da Educação de 2011 (p. 50) aponta que, o que tem sido alocado aos governos provinciais nem sempre são suficientes para satisfazer as necessidades das escolas existentes no território sob sua jurisdição. Existe uma total dependência financeira das escolas do Ensino Primário e do 1º ciclo do Ensino secundário às Direções Províncias e muita falta de materiais de apoio. Por esta razão, o ponto 123 do relatório de 2012 das Organizações de Direitos Humanos da sociedade civil em Angola aponta que apesar do aumento de 8% das despesas para Educação, as verbas atribuídas não são suficientes para a implementação de políticas de modernização do setor. O referido relatório criticou o governo pelo fato do nível de compromisso orçamental para educação infantil e desenvolvimento em Angola ser muito baixo. O relatório das ONGs ilustra ainda que o orçamento para o programa atual para melhorar a assistência social é de 0,4% do Orçamento do Estado e 0,31% do Programa de Assistência Social e Formação de Professores, Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade. No entanto, as ONGs de direitos humanos em Angola criticaram também que não há designação específica orçamental para programas de primeira infância, tornando-se difícil atender à crescente demanda e alcançar resultados sustentáveis para as crianças.

⁵³ Ministério da Educação, *Evolução da Educação e Ensino em Angola (2002-2008)*, 2008, p. 7.

2.2.1.5 Conclusão parcial

De um modo geral, os dados são claros e nos levam a refletir que existem progressos e lacunas naquilo que foi feito de 2002-2010.

Sendo assim, apesar do número de escolas que foram construídas até 2010, podemos perceber que a falta de manutenção das escolas públicas e a degradação de infraestruturas escolares do Ensino Primário em Angola mostram as dificuldades do Estado na efetivação políticas públicas educacionais eficazes.

Apesar do crescimento de docentes para o Ensino Geral não universitário, foram encontradas dificuldades para contratação de docentes com a qualificação desejada pelo Ministério da Educação. Como consequência, a admissão de professores sem qualificação académica e pedagógicas necessárias ao exercício da docência, a superlotação das turmas (mais de 40 alunos) e o retorno aos horários triplos/diurnos em províncias onde já funcionavam dois turnos diários.

Verificou-se também que foram produzidos manuais escolares, embora o Ministério da Educação reconheça que existe insuficiência no número de exemplares de materiais didáticos editados (Programas, Manuais, Guia do Professor e outros). Por outro lado, a maioria dos manuais escolares não chegam às escolas, ou seja, muitos deles são encontrados no mercado informal a serem comercializados a preços exorbitantes, quando os manuais são gratuitos para o Ensino Primário.

Enfim, apesar do aumento das despesas para educação a nível do OGE (mais de 8%), o Ensino Primário nunca teve a maior despesa em relação aos demais níveis, o que nos leva a questionar se, na verdade, se o Ensino Primário tem sido prioritário para o governo angolano, sendo gratuito e obrigatório.

Todavia, é possível perceber que o critério de disponibilidade tem sido aplicado, embora ainda são necessários outros esforços da parte do governo angolano para dar continuidade às conquistas alcançadas e à melhoria da qualidade do ensino básico gratuito e obrigatório.

2.2.2 Critério da Acessibilidade

Recorda-se que o critério da *Acessibilidade* contempla três dimensões que coincidem parcialmente:

- A não discriminação: a educação tem que ser acessível para todos, especialmente para os grupos em condições de maior vulnerabilidade. Para tal, ela deve estar assegurada pela Lei, ponto já analisado;
- Acessibilidade material: a educação tem que ser acessível materialmente, ou seja, as escolas devem estar ao alcance físico das pessoas, sua localização geográfica deve ser de fácil acesso ou por meio de tecnologia moderna (mediante o acesso aos programas de educação à distância);
- Acessibilidade econômica: a educação tem que estar ao alcance econômico de todos. Quer dizer que o ensino primário deve ser gratuito e obrigatório para todos, e se pede aos Estados Partes que implementem gradualmente o ensino secundário e superior gratuitos.

Para Katarina Tomasevski, o critério da *Acessibilidade* resume-se nos seguintes pontos: Eliminação de obstáculos legais, administrativos e financeiros; Eliminação de discriminação, impedindo o acesso à educação; e Eliminação de obstáculos para a obrigatoriedade da educação primária (taxas, distâncias, horários, etc.) (TOMASEVSKI, 2001, p. 12).

Sendo assim, a análise deste critério será com base nos seguintes aspectos: Acesso ao ensino primário gratuito e obrigatório; e Acesso aos materiais de ensino/escolares;

Deste modo, o quadro a baixo ilustra a projeção da *Estratégia Integrada para Melhoria do Sistema de Educação (2001-2015)* em função do critério acima.

Assim, no que tange ao ponto sobre o acesso ao Ensino Primário gratuito e obrigatório, a projeção para 2002 é de 2.961.109 alunos, e para 2010 é de 3.693.170 alunos. Dentro da *Estratégia Integrada* foi projetado até 2015, fase de Consolidação e de Alargamento do Novo Sistema Educativo, atingir a taxa real de 100% de escolarização de alunos do Ensino Primário, correspondendo um número de 5.790.299 alunos, dando oportunidade educativa urgente aos grupos mais vulneráveis. Nesta projeção, prevê-se atingir, para as Zonas rurais o número de 912.235 alunos em 2002 e 1.248.456 alunos para o ano de 2010. E para as Zonas urbanas, prevê-se um número de 608.156 alunos para 2002 e 832.304 alunos para 2010 (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, pp. 146-147).

Quadro nº 10: Critério da Acessibilidade

Direito à educação: critério da Acessibilidade	Propostas do Governo do angolano para o ensino primário de 2001-2015
<p>- Acesso ao ensino primário gratuito e obrigatório:</p> <p>* Acesso ao ensino primário para a Zona rural</p> <p>* Acesso ao ensino primário para a Zona urbana</p>	<p><i>De 2002-2006: Fase de aplicação dos fundamentos do novo sistema:</i> As prioridades nesta segunda fase estão retidas no acesso à educação formal primária entre as diferentes províncias.</p> <p>- <i>Projeção geral de alunos para o Ensino Primário:</i> 2002: 2.961.109 alunos; e 2010: 3.693.170 alunos.</p> <p><i>De 2006-2015: Fase de Consolidação e de Alargamento do Sistema:</i> Nesta fase pretende-se atingir a escolarização primária ao nível nacional, a taxa real de 100% de alunos em 2015, correspondendo um número de 5.790.299 alunos dando oportunidade educativa urgente aos grupos mais vulneráveis.</p> <p>- <i>Projeção de alunos para o Ensino Primário (2002-2010):</i> Zona rural: 912.235 alunos para 2002; e 1.248.456 alunos para 2010.</p> <p>- <i>Projeção de alunos (2002-2010):</i> Zona urbana: 608.156 alunos para 2002; e 832.304 alunos para 2010.</p>
<p>- Acesso aos materiais de ensino/escolares:</p>	<p>- <i>Projeção de alunos em função das necessidades de manuais escolares (2001-2002):</i> 1ª classe: 577.749 alunos para 1.155.498 livros, sendo 2 livros por alunos; 2ª classe: 440.913 alunos para 1.322.735 livros, sendo 3 por alunos; 3ª classe: 319.282 alunos para 957.846 livros, sendo 3 por alunos; 4ª classe 182.447 alunos para 912.235 livros, sendo 5 por alunos; 5ª classe: 128.072 alunos para 640.360 livros, sendo 5 por alunos e 6ª classe: 81.864 alunos para 640.360 livros, sendo 5 por alunos.</p> <p>- <i>Projeção de alunos em função das necessidades de carteiras (2002-2010):</i> Zona rural: 2002: 912.235 alunos para 456.117 carteiras; 2010: 1.248.456 alunos para 624.228 carteiras.</p> <p>Zona urbana: 2002: 608.156 alunos para 304.078 carteiras; 2010: 832.304 alunos para 416.152 carteiras.</p>

Fonte: ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, pp. 68; 79; 119; 146-147.

Em relação ao acesso aos materiais escolares, prevê-se que até 2002, pelo menos 577.749 alunos da 1ª classe tenham acesso a 1.155.498 livros, sendo 2 livros por alunos e 81.864 alunos da 6ª classe tenham acesso a 640.360 livros, sendo 5 por alunos. Quanto ao número de carteiras, projeta-se que até 2010, para as Zonas rurais, mais de 1.248.456 alunos do Ensino Primário tenham acesso a 624.228 carteiras e para as Zonas urbanas prevê-se que 832.304 alunos tenham acesso a 416.152 carteiras.

Portanto, observa-se a existência de políticas públicas que, a serem realizadas, geralmente satisfariam o critério da acessibilidade.

2.2.2.1 Resultados Alcançados

2.2.2.1.1 Acesso efetivo ao ensino primário

Em 2002 tiveram acesso ao Ensino Primário 1.733.549 alunos, menos 1.227.560 alunos daqueles previsto (2.961.109 de alunos), e até 2010 tiveram acesso ao Ensino Primário 4.189.853 alunos, mais 496.683 alunos daqueles previstos (3.693.170 alunos).

Tabela nº 5: Alunos matriculados em todos os níveis de ensino de 2002-2010

Nível de ensino	Número de alunos matriculados de 2002-2010								
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Primário	1.733.549	2.492.274	3.022.461	3.119.184	3.370.079	3.558.605	3.851.622	3.967.886	4.189.853
Sec. 1º ciclo	115.475	164.654	197.735	233.698	270.662	316.664	363.210	406.795	507.125
Sec. 2º ciclo	109.762	117.853	159.341	171.862	179.249	194.933	212.347	231.695	253.208
Geral	24.283	26.030	30.397	34.442	37.676	41.945	46.698	50.953	55.684
Téc. Profis	53.018	56.833	67.328	74.235	76.363	85.903	96.635	105.440	115.230
Form. Prof.	32.461	34.990	61.616	63.185	65.210	67.085	69.014	75.302	82.294
Ensi. Espec.	7.406	10.939	11.710	12.661	14.171	16.213	18.439	20.282	22.310
Total	2.565.542	3.727.098	4.393.497	4.766.770	5.042.722	5.414.441	5.658.993	5.834.454	6.168.454

Fonte: ANGOLA – Ministério da Educação 2011, p. 4.

O relatório do Ministério da Educação (2011) observa ainda que só no Ensino Primário, em cada 1.000 alunos que ingressaram na 1ª classe, 831 concluíram a 6ª classe, dos quais 571 alunos sem repetição de classes, o que representa 57,1%, 209 alunos concluíram com uma repetição de classe (21%), 51 alunos concluíram o ciclo do Ensino Primário com duas repetições de classes, ou seja, 5,1%, e 165 alunos abandonaram o ciclo do Ensino Primário sem sucesso, o que representa 17%.

Observa-se no quadro abaixo que dos 24.964 alunos matriculados na 1ª classe em 2004, nas escolas públicas, 16.196 terminaram a 6ª classe em 2009, sendo que 8.768 não conseguiram terminar. O quadro apresenta também que em 2004, na 1ª classe, registou-se a maior taxa de aprovação (96,5%) e em 2009, na 6ª classe, registou-se a menor taxa de aprovação 88%. Ainda em 2006, na 3ª classe, registou-se a maior taxa de abandono (6,5%), em detrimento da taxa de 0% na 6ª classe em 2009.

Tabela nº 6: Taxa de evolução de alunos do ensino primário das escolas públicas

Taxa de evolução de alunos	1ª classe (2004)	2ª classe (2005)	3ª classe (2006)	4ª classe (2007)	5ª classe (2008)	6ª classe (2009)
Nº de alunos matriculados	24.964	24.090	20.838	19.484	17.049	16.196
Taxa de Aprovação	96,5%	86,5%	93,5%	87,5%	95%	88%
Taxa de reprovação	0%	12,5%	0%	12%	0%	12%
Taxa de abandono	3,5%	1%	6,5%	0,5%	5%	0%

Fonte: ANGOLA – Ministério da Educação 2011, pp. 30-40.

De acordo com estudo apresentado pelo CEIC (2011), entre 2002 e 2008, registou-se um incremento relativo, no sistema educativo, de 126% (equivalente a uma taxa média anual de crescimento de 14,6%), sendo que o ensino primário correspondia a 85, 8% do total de alunos matriculados, em detrimento dos 10,0% dos alunos do 1º ciclo do ensino secundário e 4,2% dos alunos do 2º ciclo do ensino. O referido em estudo chama atenção que existe um grande desequilíbrio entre os alunos dos diferentes ciclos de ensino, e este deve-se também ao fato de uma grande parte da população em idade de frequentar o ensino secundário, encontrar-se no ensino primário. Segundo o CEIC, entre 2006 e 2008, essa população era cerca de 58,5% da população com idade de frequentar o ensino secundário. Este atraso deve-se, sobretudo à falta de suficiente oferta do setor educativo, conclui o CEIC.

Olhando para as escolas públicas, privadas e comparticipadas (público-privada) do Ensino Primário, na 1ª classe, em 2006, registrou-se uma taxa de aprovação de 84%, ao passo que em 2010, na 5ª classe, registou a maior taxa de aprovação na ordem de 87%. Mas o que chamou-nos atenção é fato de mais uma vez a 3ª classe, em 2008, registrar a maior taxa de abandono, junto com 1ª classe em 2006 (16%).

Tabela nº 7: Taxa de evolução de alunos do ensino primário das escolas públicas, privadas e participadas.

Taxa de evolução de alunos	1ª classe (2006)	2ª classe (2007)	3ª classe (2008)	4ª classe (2009)	5ª classe (2010)
Taxa de Aprovação	84%	81%	84%	83%	87%
Taxa de reprovação	0%	7%	0%	8%	0%
Taxa de abandono	16%	12%	16%	9%	13%

Fonte: ANGOLA – Ministério da Educação 2011, pp. 42-46.

Segundo o relatório do UNICEF-Angola de 2010, apesar das grandes melhorias alcançadas desde o final dos conflitos armados em 2002, restam ainda fortes desafios, uma vez que menos de 10% das crianças entre os 3 e 5 anos de idade têm acesso à pré-primária⁵⁴, apenas 76% das crianças dos 6 aos 11 anos estão na escola primária e, em geral, mais de um milhão (21%) das crianças dos seis aos 17 anos está fora da escola (UNICEF-Angola, 2010. p. 8). Em contrapartida, o relatório da UNESCO de 2011 contempla que até 2010, apenas 47% das crianças em Angola terminam um ciclo completo do Ensino Primário.

Vejamos o quadro com os resultados do estudo apresentado pela UNESCO em 2011⁵⁵:

Tabela nº 8: Progression and completion education

School life expectancy ISCED 1-6 (years)	10.2
Percentage of repeaters, primary (%)	11
Survival rate to grade 5 (%)	(2009) 45
Gross intake rate to last grade of primary (%)	47
Primary to secondary transition rate (%)	(2008) 34

Obs: 47% of children complete a full course of primary

⁵⁴ A pré-primária corresponde à classe de iniciação (um ano de duração) no subsistema de Educação pré-escolar.

⁵⁵ In UNESCO UIS 2011, *Sub-Saharan Africa: UIS STATISTICS IN BRIEF Education (all levels) profile – Angola 2010*. Disponível em: <http://stats.uis.unesco.org/unesco/ReportFolders/ReportFolders.aspx>. Acessado em: 8.06.2012.

Tabela nº9: Primary enrolment⁵⁶

Primary		1991	1999	2002	2010	2010: Regional Average
GER (%)	MF	78	-	-	124	101
	M	81	-	-	137	105
	F	74	-	-	112	97
NER (%)	MF	-	-	-	86	76
	M	-	-	-	93	78
	F	-	-	-	78	74

Obs: 78% of girls and 93% of boys are in primary school

Entretanto, o relatório do Ministério da Educação de 2011 (p. 59) reflete que uma das dificuldades para o acesso às escolas reside no fato das escolas estarem localizadas em áreas distantes da residência dos alunos e professores.

Em relação ao ensino especial, o Ministério da Educação, através do Instituto Nacional para Educação Especial (INEE), observa que a partir 2002, os serviços de educação especial foram extensivos a todo País, ou seja, foram ampliadas as áreas de atendimento, e aperfeiçoadas as já existentes, de acordo com a tendência universal que visa a integração escolar e a sociedade inclusiva (ANGOLA – INEE, 2008, p. 24).

Em 2002, tiveram acesso ao ensino especial 7.406 alunos matriculados, em 2003 foram 10.393 alunos, em 2004 eram 11.710 alunos. No ano de 2005, o número subiu para 12.661 alunos, já em 2006 registrou-se o número de 14.171 alunos matriculados e em 2007 aumentou para 16.393 alunos (ANGOLA – INEE, 2008, p. 24).

Portanto, olhando para os dados, percebe-se que houve um crescimento de alunos matriculados no ensino primário, revelando uma melhoria na acessibilidade, embora o governo angolano ainda tenha muito que fazer, sobretudo no que concerne ao acesso tardio de muitos alunos ao ensino primário e pela concentração de alunos que deveriam estar no 1º ciclo do ensino secundário e se encontram no primário.

⁵⁶Percentages of children in school are represented by Gross Enrolment Ratios (GER) and Net Enrolment Rates (NER). GER is the number of pupils enrolled in a given level of education regardless of age expressed as a percentage of the population in the theoretical age group for that level of education. NER is the number of pupils in the theoretical age group who are enrolled expressed as a percentage of the same population.

2.2.2.1.2 Acesso efetivo ao material escolar

De 2001-2002 foi projetada as necessidades de manuais escolares para os alunos do Ensino Primário em função de cada classe, ou seja, da 1^a-6^a classe. Nesta fase, o total de livros previstos para o ensino primário foi de 5.629.034 manuais escolares para 1.730.327 alunos.

De 2002-2010 foi projetada para as Zonas rurais, 456.117 carteiras para 912.235 alunos em 2002 e 624.228 carteiras para 1.248.456 alunos em 2010. Para as Zonas urbanas estava prevista, em 2002, a aquisição de 304.078 carteiras para 608.156 alunos e em 2010 previa-se a aquisição de 416.152 carteiras para 832.304 alunos. Calculando o total de carteiras previstas, teremos 1.080.405 carteiras para 2.160.691 alunos nas Zonas rurais e 720.230 carteiras para 1.440.460 alunos para as Zonas urbanas. O total de carteiras para as duas Zonas é de 1.800.635 carteiras para 3.601.151 alunos do Ensino Primário.

Para o ano letivo de 2004 até 2010 foram produzidos 3.612.950 exemplares para o Ensino Primário. Tais materiais, foram distribuídos paulatinamente, a medida que foi-se introduzindo a Reforma no Ensino. Deste modo, foram experimentados novos manuais escolares em 335 escolas das 18 províncias do país em regime de monodocência, sendo que, em 2004, para a 1^a classe, foram experimentados novos manuais para uma amostra de 714 turmas com 24.967 alunos, dos quais 11.480 são meninas e 714 docentes experimentadores, sendo 320 professoras. Em 2005, novos Materiais Pedagógicos da 2^a classe foram experimentados para uma amostra de 714 turmas com 24.090 alunos e 714 professores. Já em 2006, os novos Materiais Pedagógicos da 3^a classe também foram experimentados para uma amostra de 695 turmas com 20.838 alunos e 695 professores experimentadores. No ano de 2007, os Materiais Pedagógicos da 4^a classe, foram experimentados para uma amostra de 608 turmas com 19.484 alunos e 608 professores experimentadores. Para o ano de 2008, foram experimentados novos Materiais Pedagógicos da 5^a classe, para uma amostra de 568 turmas com 17.049 alunos e 568 professores experimentadores. Por fim, em 2009, os novos Materiais Pedagógicos da 6^a classe foram experimentados para uma amostra de 540 turmas com 16.196 alunos e 540 professores experimentadores (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO 2010, pp.30-40).

Ainda assim, o Ministério da Educação reconhece que existe falta de materiais didáticos para o desenvolvimento das aulas, assim como a inadequada utilização dos mesmos. O relatório de 2012 das Organizações de Direitos Humanos da sociedade civil em Angola (ponto 124) criticou o governo, dizendo que ainda existe falta de salas de aula, índice de corrupção, distribuição de livros didáticos não gratuitos e pagamento das taxas de exame, prejudicando o acesso à educação em Angola.

Em função dos dados apresentados nos referidos relatórios, percebe-se que embora o governo angolano tenha distribuído materiais escolares às escolas primárias, ainda assim, muitas crianças não têm acesso aos tais materiais, fato que o próprio governo reconhece e que é criticado pelas Organizações Internacionais, como é o caso do UNICEF e pelas Organizações de Direitos Humanos da sociedade civil em Angola. A falta de políticas de fiscalização e responsabilização das entidades responsáveis pela distribuição de materiais escolares – o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação (INIDE) – faz com que tais materiais não cheguem às escolas, tendo como destino o mercado informal e com preços exorbitantes, fora do alcance de muitos pais e tutores. Quando isto acontece, o princípio da gratuidade, plasmado na Lei de Base do Sistema de Educação, artigo 7º, é colocado em xeque, comprometendo o direito de muitas crianças.

2.2.2.1.3 Conclusão parcial

Reconhece-se, sem sombra de dúvidas, que houve uma progressão no acesso à escola para muitas crianças, mas ainda assim, os organismos internacionais criticaram o governo angolano sobre existência de muitas crianças fora do Sistema Educativo. Por exemplo, o relatório do UNICEF-Angola de 2010 reconhece que, apesar das grandes melhorias alcançadas desde o final dos conflitos armados em 2002, restam ainda fortes desafios, uma vez que menos de 10% das crianças entre os 3 e 5 anos de idade têm acesso à pré-primária, apenas 76% das crianças dos 6 aos 11 anos estão na escola primária e, em geral, mais de um milhão (21%) das crianças dos seis aos 17 anos está fora da escola. Já, o relatório da UNESCO de 2011 contempla que até 2010, apenas 47% das crianças em Angola terminam um ciclo completo do Ensino Primário. Como justificativa, o Ministério da Educação (2011, p. 59) reconhece que uma das dificuldades para o acesso às escolas reside no fato das escolas estarem localizadas em áreas distantes da residência dos alunos e professores.

Deste modo, é compreensível que a falta de políticas de fiscalização e responsabilização das entidades responsáveis pela distribuição de materiais escolares – o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação (INIDE) – faz com que tais materiais não cheguem às escolas com destino ao mercado informal, para serem comercializados a preços exorbitantes, fora do alcance de muitos pais e tutores.

Contudo, apesar das falhas identificadas, percebe-se que houve progresso no que se refere à realização da acessibilidade, o que nos permite constatar um cumprimento geral das obrigações internacionais.

2.2.3 Critério da Aceitabilidade

O critério da *Aceitabilidade* significa que a forma e o fundamento da educação, compreendendo os programas de estudo e os métodos de ensino, devem ser aceitáveis para os alunos e os pais e encarregados de educação. Deste modo, os programas e métodos de ensino têm que ser relevantes, culturalmente apropriados e de boa qualidade para os estudantes (CDESC, 1999, p. 82).

Assim sendo, a análise deste critério resume-se nos seguintes aspectos: Respeitar a livre escolha dos pais no que tange à educação dos seus filhos; Relevância dos programas e métodos de ensino para os alunos do ensino primário; e Imposição de padrões mínimos (qualidade, segurança, saúde...) nas escolas.

Olhando para a *Estratégia Integrada*, vamos perceber que não foi projetado algum item que contemplasse a livre escolha dos pais no que tange à educação dos seus filhos, o que pode revelar que o Estado angolano é o único agente que determina a tipo de educação para as crianças em Angola. O plano prevê apenas que, no Período de Estabilização (2002-2006), “as comunidades de base têm um papel importante nas ações de desenvolvimento, principalmente na valorização dos recursos humanos. Além disso, a autogestão das comunidades de base terá um papel ativo nas ações do desenvolvimento e eficácia na redução dos custos de realização, graças ao investimento humano” (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, p. 67).

No que concerne aos programas e métodos de ensino para os alunos do ensino primário, a *Estratégia Integrada para Melhoria do Sistema de Educação* apresenta, na fase da aplicação dos fundamentos do novo sistema (2002-2006), a necessidade da Reforma dos Currículos. Para a referida *Estratégia Integrada*, esta reforma responde à exigência da aplicação dos fundamentos de um Novo Sistema Educativo, tendo em conta os novos desafios que se apresentam à sociedade angolana. Para tal, a revalorização do património cultural nacional, identificado como exigência do desenvolvimento, será refletido nos programas multisetorial de educação básica, com particularidade, a formação da identidade cultural e a cultura da paz (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, p. 77).

Entretanto, a *estratégia* não apresenta os pontos que refletem a identidade cultural, nem os critérios para escolha destes pontos nos programas de ensino. Por outro lado, não foi contemplado também um plano de consulta pública para discutir os aspectos de identidade cultural que deviam constar nos programas de ensino, o que pode revelar que tais programas e

métodos de ensino são elaborados e escolhidos respectivamente em função dos interesses do governo e não da sociedade angolana.

Quanto ao item sobre a imposição de padrões mínimos (qualidade, segurança, saúde) nas escolas, podemos observar, no quadro abaixo, que não foi previsto a construção de postos de saúde para as escolas primárias nem muito menos a aquisição de alguns instrumentos de segurança, como por exemplo, extintores em caso de incêndio.

Quadro nº 11: Critério da Aceitabilidade

Direito à educação: critério da Aceitabilidade	Propostas do Governo do angolano para o ensino primário de 2001-2015
- Imposição de padrões mínimos (qualidade, segurança, saúde) nas escolas.	<p>- <i>Projeção de padrões mínimos para as escolas do Ensino Primário:</i></p> <p>* Municípios: escolas com 12 salas de aulas para 6 classes (da 1ª - 6ª classe) com capacidade para 600 alunos, sendo 40 alunos por sala de aula; 5 gabinetes de direção; cafetaria e papelaria (cozinha, cantina, espaços para livros); tanques de água (elevado, enterrado, 30 m³ cada); terreno de jogos para basketbol e voleibol.</p> <p>* Zona rural: escolas com 2 salas de aulas para 4 classes (da 1ª-4ª classe) com capacidade para acolher 60 alunos, sendo 30 alunos por sala de aula; latrinas; residência para o diretor (2 quartos, sala-cozinha e w.c).</p> <p>* Zona rural: escolas com 3 salas de aulas para 6 classes (da 1ª-6ª classe) com capacidade de acolher 90 alunos, sendo 30 alunos por sala de aula; latrinas; residência para o diretor (2 quartos, sala-cozinha e wc)</p>

Fonte: ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, pp. 150-153.

2.2.3.1 Resultados Alcançados

2.2.3.1.1 A livre escolha da escola pelos pais como opção real

Em Angola, a opção dos pais e tutores de escolher o tipo de educação, neste caso, o tipo de escola para seus filhos depende, também em parte, da condição financeira dos próprios pais. A maioria, muitas vezes é confrontada com situações que os obriga a pagar uma quantia aos responsáveis das escolas públicas para que seu filho tenha acesso às mesmas escolas. Outros preferem optar por escolas privadas (colégios) ou escolas católicas (público-privada), sendo esta última, as mais concorridas pelos pais e tutores. Ainda assim, apesar da maioria

optar pelas escolas públicas, o relatório do Ministério da Educação (2011, p. 59) aponta que existe uma fraca colaboração adequada entre a escola e os encarregados de educação, no caso, pais e tutores, e um fraco acompanhamento dos mesmos aos seus educandos.

2.2.3.1.2 Programas e métodos de ensino para os alunos do ensino primário

Quanto à relevância dos programas e métodos de ensino, o relatório do Ministério da Educação (2011, pp. 40-42) apresenta que, de 2004-2009, foram feitas correções dos manuais e programas do ensino primário. Deste modo, em 2004 foi feita a correção do Manual de Língua Portuguesa e Educação Manual e Plástica da 1ª classe, e a introdução das grelhas com as dosificações dos conteúdos delimitados em trimestre nos programas do Ensino Primário. No ano seguinte, isto é, de 2005-2009, foram feitas, subsequentemente, avaliações e correções dos manuais e programas, a medida em que se transitava de uma classe para outra. Em 2008, foi feito um Estudo de Caso sob a aferição de competências dos alunos da 6ª classe da Reforma Educativa, nas disciplinas de Matemática e Língua Portuguesa, de 3 escolas da Província de Luanda, mas o documento não trás o resultado deste estudo.

Entretanto, o referido relatório não apresenta as razões das sucessivas correções dos manuais e programas do ensino primário. Mas um dos fatores pode ser a falta de um estudo profundo da realidade angolana, que, na verdade, chamamos atenção nos parágrafos anteriores sobre centralização do governo na definição dos aspectos da identidade cultural angolana, sem um plano de consulta para se discutir os aspectos mais relevantes que poderiam constar nos manuais e programas de ensino.

2.2.3.1.3 Garantia efetiva de padrões mínimos no ensino primário

Na projeção de escolas para o Ensino Primário estava previsto que, a nível dos Municípios, as escolas com 12 salas de aulas com capacidade para 600 alunos, sendo 40 alunos por sala de aula, teriam cinco gabinetes de direção, cafeteria e papelaria (cozinha, cantina, espaços para livros), tanques de água (elevado, enterrado, 30 m³ cada), terreno de jogos para basketbol e voleibol. Para as Zonas rurais, escolas com 2 salas de aulas para 4 classes, com capacidade para acolher 60 alunos, sendo 30 alunos por sala de aula, teriam latrinas, residência para o diretor (2 quartos, sala-cozinha e WC). Ainda nas Zonas rurais, as escolas com 3 salas de aulas para 6 classes, com capacidade de acolher 90 alunos, sendo 30 alunos por sala de aula, teriam latrinas, residências para o diretor (2 quartos, sala-cozinha e WC) (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, pp. 150-153).

Deste modo, podemos dizer que muitos destes padrões mínimos não foram cumpridos, uma vez que o relatório do Ministério da Educação de 2011 (p. 59) aponta que existem infraestruturas precárias nas escolas, muitas turmas ao ar livre, falta de água potável e energia eléctrica nas escolas, carência de mobiliário adequado. O mais preocupante é que apenas 10% das escolas do país têm WC em boas condições com água corrente, fruto da falta de manutenção das mesmas escolas. Isto deve-se ao fato de, além das limitações na efetivação de políticas neste setor, o país registra sérios problemas de distribuição de água, e, sobretudo, de saneamento básico. De acordo com o relatório do governo angolano, *10 Anos de Paz, Angola 2002-2012* (2012, pp. 20-21), até 2011, mais de 50% da população que reside no meio urbano e 44% da que vive no meio rural dispunham de água potável em condições de salubridade. Mas, o mais problemático é o saneamento básico, no qual, até esta data, 49% dos habitantes das grandes cidades tinham acesso aos esgotos e apenas 8% da população do meio rural beneficiam destes serviços.

2.2.3.1.4. Conclusão parcial

Foi possível apreender que em Angola, a maioria dos pais e tutores tem optado pelas escolas públicas, apesar de muitas vezes se deparam com situações em que são obrigados a pagar uma quantia aos responsáveis das escolas públicas para que seu filho tenha acesso à mesma, embora, o relatório do Ministério da Educação (2011, p. 59) aponte que existe fraca colaboração entre a escola e os pais e tutores e um fraco acompanhamento dos mesmos aos seus educandos.

Em relação aos manuais e programas do ensino primário, não foram apresentadas as possíveis razões das sucessivas correções dos mesmos. O que chamou-nos atenção é que a falta de um estudo profundo da realidade angolana pode ser um dos fatores, uma vez que a centralização do governo na definição dos aspectos da identidade cultural angolana, sem um plano de consulta para se discutir os aspectos mais relevantes que poderiam constar nos manuais e programas de ensino, podem levar a sucessivas falhas na eficácia destes instrumentos.

Quanto às condições que as escolas devem oferecer aos seus educandos, o que se percebeu é que ainda existem muitas infraestruturas precárias, turmas ao ar livre, falta de água potável e de energia eléctrica nas escolas, carência de mobiliário adequado, e apenas 10% das escolas do país têm WC em boas condições com água corrente, fruto, não só da falta de

manutenção das escolas, como também do problema de distribuição de água potável às populações, e, sobretudo da grande dificuldade de saneamento básico que o país apresenta.

Por isso, em função dos aspectos apresentados, concluímos que o critério da aceitabilidade não está sendo cumprido totalmente pelo governo angolano conforme o previsto, ou seja, existe muita falha na sua aplicação.

2.2.4 Critério da Adaptabilidade

O critério de *Adaptabilidade* significa que a educação tem de ser flexível para que possa se adaptar as necessidades das sociedades e comunidades em transformação e responder a diversidade de alunos dentro de diferentes contextos sociais e culturais (CDESC, 1999, p. 82).

Para Katarina Tomasevski, o critério em causa requer que se adapte a educação às crianças oriundas de diferentes contextos sociais: crianças de minorias; crianças indígenas; crianças trabalhando; crianças com deficiências e crianças de migrantes.

A análise do critério de *Adaptabilidade* será com base nos seguintes aspectos: verificar se a educação básica em Angola é adaptada em função da diversidade étnico-cultural das crianças em geral; das minorias e das crianças com necessidades educativas especiais.

Deste modo, o governo angolano projetou para Fase de Consolidação e de Alargamento do Sistema (2006-2015) a reintegração de 1.200.000 crianças que se encontram fora do sistema escolar devido à guerra, e prevê ainda a introdução das línguas nacionais no Ensino Primário como recurso educativo. A *Estratégia para Melhoria da Qualidade do Sistema de Educação (2001-2015)* não apresenta qualquer política educativa específica para as crianças com necessidades educativas especiais. Esta política encontra-se na *Estratégia de Desenvolvimento da Educação Especial para o período 2008-2015*. De acordo com o INEE, a implementação desta política em Angola, é uma das vias mais certas para se alcançar a Educação Para Todos e simultaneamente, cumprir com os principais objetivos do desenvolvimento do milênio, rumo à educação inclusiva (INEE, 2008, p. 29).

De um modo geral, a *Estratégia* para a Educação Especial está resumida nos seus cinco pilares, a saber:

- *Informação e sensibilização*: para reduzir e eliminar gradualmente o estigma e a discriminação das pessoas com necessidades educativas especiais transitórias ou permanentes;
- *Formação e capacitação de recursos humanos*: consiste na formação e capacitação dos professores da Educação Especial e Ensino Geral;

- *Estudo e investigação*: consiste na realização de estudos e pesquisas no que concerne à problemática das Necessidades Educativas Especiais transitórias ou permanentes, e consequentemente a melhoria da qualidade de ensino, rumo à educação inclusiva;
- *Construção e apetrechamento*: tem a ver com aumento da rede escolar para o atendimento especializado da população com Necessidades Educativas Especiais;
- *Aquisição de materiais e equipamento especializado*: para o apetrechamento das unidades escolares com materiais didáticos e equipamentos específicos (ANGOLA – INEE, 2008, p. 29).

Trata-se da observância do artigo 13º, nº 2 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança que observa o seguinte:

Os Estados Partes reconhecem às crianças incapacitadas o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajarão e assegurarão, na medida dos recursos disponíveis, o fornecimento às crianças que reúnam as condições requeridas e aqueles que as tenham a seu cargo, de uma ajuda correspondente ao pedido formulado e adequado ao estado da criança, e em particular será concedida a criança incapacitada o acesso efetivo à educação, à formação e à preparação para o trabalho e a atividades recreativas, de uma maneira conducente por forma a se assegurar; tanto quanto possível, à sua integração social e o seu desenvolvimento individual, incluindo o cultural e o moral (OUA, 1990, p. 6).

Portanto, é importante frisar que sem um investimento sério, através da criação de leis e elaboração e implementação de políticas públicas, neste caso, na área do ensino especial, não haverá progresso, e estaremos a privar o acesso à educação das pessoas com Necessidades Educativas Especiais.

Quadro nº 12: Critério da Adaptabilidade

Direito à educação: critério da Adaptabilidade	Propostas do Governo do angolano para o ensino primário de 2001-2015
<p>Adaptabilidade: Adaptar a educação básica em Angola em função da diversidade étnico-cultural das crianças; das crianças de minorias; e das crianças com necessidades educativas especiais.</p>	<p><i>De 2002-2006: Fase de aplicação dos fundamentos do novo sistema:</i> Adopção da Lei de Base do Sistema de Educativo para ser adaptada em função das preocupações nacionais e das necessidades educativas das populações.</p> <p><i>De 2006-2015: Fase de Consolidação e de Alargamento do Sistema:</i> Reintegração de 1.200.000 crianças que se encontram fora do sistema escolar devido à guerra.</p> <p><i>De 2006-2015: Fase de Consolidação e de Alargamento do Sistema:</i> a introdução das línguas nacionais como recurso educativo.</p>

Fonte: ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2001, pp. 67-69.

2.2.4.1 Resultados Alcançados

Angola é um País com uma diversidade étnico-cultural, ou seja, o país é habitado por vários grupos étnicos, a saber: Bakongo (norte), Ambundu ou Kimbundu (litoral e leste), Ovimbundu (centro), Cômbe (nordeste e sul), Humbes (leste) Nyaneka-Humbe (sudoeste), Hererós ou Helelos (sul) e Kwanhamas (sul), Nganguelas (leste), Ovambus (sul) e outros.

Sendo assim, é importante congregação de vários saberes (ecologia de saberes), dada a diversidade de culturas em Angola. Deste modo, no período de 2006-2015, está previsto a introdução das línguas nacionais como recurso educativo. Em função do que foi projetado, em 2007, no âmbito da inserção do estudo das Línguas Nacionais (línguas locais angolanas) no Ensino Primário, foram formados 118 professores da 2ª classe para 7 línguas, tais como: Cômbe, Kikongo, Kimbundu, Nganguela, Nyaneka, Oshikwanyama e Umbundu. Já em 2008, foram formados 123 professores da 3ª classe, também nas 7 línguas (ANGOLA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2011, pp. 27-28).

Apesar da formação destes professores, o relatório do Ministério da Educação de 2011 (p. 59) aponta que as dificuldades de comunicação entre professores e alunos têm sido um dos fatores que dificultam a aprendizagem dos alunos.

Entretanto, é importante chamar atenção que as línguas nacionais foram introduzidas no Ensino Primário em todo país, apenas no letivo de 2012, razão pela qual, foi apontada, nos parágrafos anteriores, a falta de ensino das línguas nacionais nas escolas, isto no relatório do Ministério da Educação de 2011. Mas a introdução de tais línguas no sistema educacional tem sido um dos debates atuais em Angola, sendo que, em algumas províncias, senão na sua maioria, as línguas nacionais/locais aprendidas nas escolas não refletem a maioria dos grupos étnicos citados. O que se tem verificado é a hegemonia de umas em detrimento de outras. Por exemplo, no caso da Capital do País, Luanda, olhando para o contexto político-social que se viveu, a Capital foi invadida por um grande número de pessoas que saíram de suas zonas de origem, sobretudo das regiões do centro, leste e sul do País, fruto da guerra civil que teve o seu fim em 2002. Por esta razão, verificou-se um encontro de etnias que vem se mantendo até os dias de hoje. Por outro lado, a situação político-econômica e administrativa do País levou a centralização da economia para Luanda, o que faz com que muitas pessoas se desloquem e permaneçam na Capital do País na luta pela sobrevivência. Este fato leva-nos a perceber que em Luanda não residem apenas pessoas da etnia dos Ambundus, Bakongos ou Ovimbundus. Mas, detrimento disto, a partir do ano letivo de 2012, as escolas passaram a lecionar apenas as línguas locais Kimbundu dos Ambundus, Umbundu dos Ovimbudus e Kikongo dos

Bakongos. Se partirmos do pressuposto que os critérios para a escolha de tais línguas consistem no maior número de falantes no país, podemos perceber que, ainda assim, tal comportamento do Estado Angolano levou-nos a concluir que em Angola existe uma hegemonia de uns grupos étnicos em detrimento de outros.

Segundo Boaventura Santos, para quebrar o pensamento hegemônico é preciso transformar os objetos ausentes em objetos presentes, e uma das estratégias é o diálogo de saberes, ou seja, “ecologia de saberes” como contra-hegemônico. De acordo com a linguagem de Boaventura, trata-se do diálogo entre o saber científico – que se apresenta como hegemônico – e o saber laico, o saber popular, o saber dos indígenas, o saber das populações urbanas marginais, o saber do camponês. Com isto, o autor pretende mostrar que é contra as hierarquias abstratas de conhecimento, as monoculturas que dizem por princípio a ciência é o único saber, não há outros saberes (SANTOS, 2007, pp. 32-33). Fazendo um enquadramento da linguagem de Boaventura Santos, o ensino em Angola deve aglutinar todas as raízes étnicas contra a hegemonia dos Ambundus, Bakongos e Ovimbundus. A ser assim, por exemplo, as línguas nacionais no sistema de educação em Angola podem ser ensinadas e aprendidas em função de cada região do país ou por opção dos estudantes e dos pais e tutores para os menores, e não por imposição de línguas que não identificam o educando. Trata-se de um direito cultural e que deve ser respeitado, salvaguardado e que tem uma relevância para a questão da identidade de cada indivíduo.

Quanto à adaptação do ensino aos alunos com necessidades educativas especiais, apesar dos esforços, ainda há muito que se fazer. Como vimos, até o ano de 2007 estavam matriculados 16.393 alunos da educação especial e formados 3.182 professores nesta área, o que constitui alguns ganhos no ensino especial. Mas, em Angola, este ensino ainda não é uniforme em todas as províncias, razão pela qual, a compreensão do nível de desenvolvimento da educação especial passa por três grupos, a saber:

- No 1º grupo, estão as províncias de Luanda, Benguela e Huíla, porque são aquelas onde a educação especial funciona à vários anos, faltando apenas a melhoria da consolidação e expansão para todos os municípios;

- No 2º grupo, encontram-se as províncias da Lunda Sul, Namibe, Bengo e quando Kubango, porque são as províncias, cujo nível de desenvolvimento em questão de educação especial é inferior em relação ao primeiro grupo;

- No 3º e último grupo, estão encuradradas todas as restantes províncias do País, devido ao fato do nível de desenvolvimento da educação especial ser bastante incipiente (INEE, 2008, p. 26).

Até o ano de 2007, a educação especial apresentou alguns progressos, como por exemplo, no campo da Língua Gestual Angolana foi elaborado o manual sobre a surdez, o dicionário digital V1 e 2, foram capacitados 36 formadores provinciais e 21 instrutores de língua gestual. Além destes resultados, foram formados 190 formadores provinciais de educação especial para deficiência intelectual e dificuldades de aprendizagem e para diagnóstico e orientação Psicopedagógica de professores com Necessidades Educativas Especiais (ANGOLA – INEE, 2008, p. 28).

Contudo, apesar destes ganhos, o fraco domínio em matéria de Necessidades Educativas Especiais por parte dos professores tem dificultado a intervenção e o aproveitamento dos destes alunos.

2.2.4.2 Conclusão parcial

Se prestarmos atenção, existe uma relação clara entre o critério da aceitabilidade e o da adaptabilidade. Por esta razão, percebe-se a educação básica em Angola ainda não é adaptada em função da diversidade étnico-cultural das crianças, uma vez que, o que ensina ainda não reflete a maioria dos grupos étnicos do País.

Até 2007, o país registou um crescimento no número de alunos com Necessidades Educativas Especiais e na formação de professores para esta área. Em 2008 o governo angolano elaborou a *Estratégia de Desenvolvimento da Educação Especial para o período 2008-2015*, como uma das vias mais certeiras para se alcançar a Educação Para Todos e simultaneamente, cumprir com os principais objetivos do desenvolvimento do milênio, rumo à educação inclusiva. Apesar de algum progresso, em Angola, a educação especial ainda não é uniforme em todas as províncias. Muitos professores ainda não estão preparados para lidar com os alunos do ensino especial, nem muito menos as escolas públicas estão preparadas para tal.

Sendo assim, ainda existem muitas dificuldades por parte do governo angolano em aplicar o critério da adaptabilidade, embora se registraram alguns progressos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na introdução deste trabalho formulamos a hipótese que o Estado angolano tem dificuldades de cumprir os seus deveres internacionais quanto à realização do direito à educação básica/primária e que ele talvez até, em algumas circunstâncias específicas, os viola. A resposta desta pergunta pressupôs-nos identificar as obrigações internacionais que se aplicam em Angola. Essa análise foi feita no Capítulo I, na qual, concluímos que o direito à educação básica é garantido por uma série de acordos universais e regionais e que, apesar do Estado não ratificar a Convenção sobre a Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960, nem Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, é possível dizer que existe uma obrigação internacional, até valendo como direito costumeiro de garantir a educação de forma gratuita, obrigatória e sem discriminação. Neste sentido, a não adesão à Convenção da UNESCO de 1960 não significa uma falta de deveres internacionais, mas simplesmente uma falta de reconhecimento explícito dos seus diversos aspectos. Muitos deles foram concretizados por outros acordos. No caso de Angola, porém, a ratificação da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança resultou na aceitação geral de importantes aspectos contidos na Convenção da UNESCO de 1960. Por isso, embora este direito não seja explicitamente reconhecido pela Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos, Angola, em razão da adesão aos acordos universais, é obrigada a garanti-lo. Para tal, foram apresentados critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade para verificar a implementação progressiva desse direito.

No entanto, a guerra civil atrasou e dificultou consideravelmente os esforços do Estado angolano de cumprir certas obrigações que, em grande parte, foram formalmente aceitas só no início dos anos 90 pela adesão de importantes tratados internacionais de direitos humanos, tais como: a Convenção sobre os Direitos da Criança a 14 de Fevereiro de 1990; a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos a 2 de Março de 1990 e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos Sociais e Culturais a 10 de Janeiro de 1992. Por isso, a análise de tais obrigações foi apresentada em duas partes, correspondendo os Capítulos II e III.

No Capítulo II foram discutidos os avanços formais e práticos alcançados desde a independência do país (1975) até o fim da guerra civil (2002), levando em consideração o seu legado colonial. Deste modo, o referido Capítulo mostrou que desde a independência que o Estado angolano vem assegurando a educação na sua ordem jurídica. Embora a educação,

inicialmente, não apareça como um direito gratuito e obrigatório na Lei Constitucional, várias vezes revisada de 1975-1992, ela sempre foi é salvaguardada por Leis ordinárias, ou seja, primeiro, pela Lei nº 4/75, Lei da Nacionalização do Ensino, que contemplava apenas a gratuidade do ensino, depois, em 1980, pelo decreto nº 40/80 de 14 de Maio, e também em 2001, pela Lei nº 13/01, Lei de Base do Sistema de Educação. Mas, apesar das bases legais, o acesso à educação para maioria da população em Angola, no período de 1975-1991, sempre esteve acompanhado por uma série de obstáculos, uma vez que a situação político-militar que se vivia no país e falta de experiência do novo governo liderado pelo M.P.LA contribuíam para que tal acontecesse.

De 1992-2002, Angola viveu um dos períodos mais aterrorizante do país, com a agudização dos conflitos armados internos. Com o fim da guerra civil, o governo angolano teve a possibilidade de elaborar políticas públicas educacionais mais sustentáveis, através da *Estratégia Integrada para Melhoria do Sistema de Educação (2001-2015)*, prometendo uma maior efetividade, sendo que, uma das metas é a taxa de inclusão de 100% de crianças no Sistema Educativo até 2015. Entretanto, a análise da implementação desta política foi feita no Capítulo III.

Neste Capítulo foi importante reter que, em termos de disponibilidade, houve avanços, uma vez que até 2010, foram construídas 53.592 salas de aulas, entre as quais 48.386 do Ensino Primário, mais 25.266 salas de aulas em relação àquelas previstas para 2010 (23.120 salas de aulas). De 2002-2010 o corpo docente em Angola registrou uma taxa média de crescimento na ordem dos 14,54%. Até 2010, o país contava com 200.698 professores do Ensino Geral não universitário, e para a Educação Especial, até 2007 já existiam aproximadamente 3.182 professores do ensino especial. Verificou-se também que para o ano letivo de 2004 até o de 2010 foram produzidos 3.612.950 exemplares para o Ensino Primário, e até 2012 foram distribuídos 37 milhões de manuais em todo país. Outro dado a reter é que em 2002 o governo angolano investiu cerca de 5,19% do seu orçamento para a educação. Este investimento subiu em 2004 para 10,47% e até 2008 já rondava os 7,91%. No ano de 2010, as despesas para a educação correspondiam os 3,4% do Produto Interno Bruto (PIB) e 8,5% das despesas total do governo. Em 2012 registrou-se um aumento da percentagem do orçamento do Estado alocado à educação na ordem de 8,52%.

Apesar destes avanços, foi possível perceber que ainda existem escolas do Ensino Primário degradadas e falta de manutenção das mesmas, mostrando que há dificuldades na aplicação das políticas educativas, o que compromete a qualidade de Ensino Primário. Por

outro lado, foram encontradas dificuldades para contratação de docentes com a qualificação desejada pelo Ministério da Educação. E como consequência, a admissão de professores sem qualificação académicas e pedagógicas necessárias ao exercício da docência, a superlotação das turmas (mais de 40 alunos) e o retorno aos horários triplos/diurnos em províncias onde já funcionavam dois turnos diários. Entretanto, apesar do número de manuais escolares produzidos, o relatório do Ministério da Educação de 2011 (p. 59) reconhece que existe insuficiência de materiais didáticos editados. Quanto às despesas para educação ao nível do OGE (mais de 8%), verificou-se que o Ensino Primário nunca teve a maior despesa em relação aos demais níveis, o que nos leva a questionar se o mesmo tem sido prioritário para o governo angolano, sendo gratuito e obrigatório.

Olhando para a acessibilidade, vimos que até 2010 tiveram acesso ao Ensino Primário 4.189.853 alunos, mais 496.683 alunos daqueles previstos (3.693.170 alunos). Em relação à Educação Especial, em 2002 tiveram acesso ao ensino especial de 7.406 alunos matriculados e em 2007 aumentou para 16.393 alunos. Em 2004, tiveram acesso aos manuais de ensino para a 1ª classe, 24.967 alunos, dos quais 11.480 são meninas, e em 2009, os novos Materiais Pedagógicos da 6ª classe foram experimentados para uma amostra de 540 turmas com 16.196 alunos.

Deste modo, reconhece-se que houve uma progressão no acesso à escola para muitas crianças, mas ainda assim, os organismos internacionais continuam a criticar o governo angolano sobre existência de muitas crianças fora do Sistema Educativo. Por exemplo, o relatório do UNICEF-Angola de 2010 reconhece que, apesar das grandes melhorias alcançadas desde o final dos conflitos armado em 2002, restam ainda fortes desafios, uma vez que menos de 10% das crianças entre os 3 e 5 anos de idade têm acesso à pré-primária, apenas 76% das crianças dos 6 aos 11 anos estão na escola primária e, em geral, mais de um milhão (21%) das crianças dos seis aos 17 anos está fora da escola. Já o relatório da UNESCO de 2011 contempla que até 2010, apenas 47% das crianças em Angola terminam um ciclo completo do Ensino Primário. Como justificativa, o Ministério da Educação (2011, p. 59) aponta que uma das dificuldades para o acesso às escolas reside no fato destas estarem localizadas em áreas distantes da residência dos alunos e professores.

No que tange à aceitabilidade, em Angola, a maioria dos pais e tutores têm optado pelas escolas públicas, apesar de muitas vezes se deparam com situações em que são obrigados a pagar uma quantia aos responsáveis das escolas públicas para que seu filho tenha acesso à mesma. Mas, ainda assim, existe uma fraca colaboração entre a escola e os pais e tutores e um

fraco nível de acompanhamento dos mesmos aos seus educandos. Quanto às condições que as escolas devem oferecer aos seus educandos, o que se percebeu é que existem muitas escolas com infraestruturas precárias, turmas ao ar livre, falta de água potável e de energia eléctrica, carência de mobiliário adequado e apenas 10 % das escolas do país têm WC em boas condições com água corrente, fruto da falta de manutenção das escolas.

Em relação à adaptabilidade, foi possível reter que a educação básica em Angola ainda não é adaptada em função da diversidade étnico-cultural das crianças, uma vez que, o que se ensina ainda não reflete a maioria dos grupos étnicos do País. Entretanto, foi elaborada a *Estratégia de Desenvolvimento da Educação Especial para o período 2008-2015*, como uma das vias mais certeiras para se alcançar a Educação Para Todos e simultaneamente, cumprir com os principais objetivos do desenvolvimento do milênio, rumo à educação inclusiva. Apesar de algum progresso, a educação especial em Angola ainda não é uniforme em todas as províncias, e os professores ainda não estão preparados para lidar com este grupo, nem muito menos as escolas públicas estão preparadas para tal.

Portanto, olhando para os dados apresentados, percebe-se que houve maior dificuldade na aplicação de uns critérios em relação aos outros. Sendo assim, o Estado é chamado a investir mais na formação de professores, melhorar a distribuição de materiais escolares, que são gratuitos para o ensino primário, apostar mais na manutenção das escolas, sobretudo na distribuição de água potável e ajuste do saneamento básico nas escolas, construir mais WCs para dar resposta às necessidades que se verificam nas escolas em Angola, e apostar na fiscalização dos recursos disponíveis para a educação, de modo que o dinheiro dispendido seja gasto de fato, ou seja, tenha o seu real destino. É preciso que os executores das políticas públicas educativas, no caso, o Ministério da Educação e os Governos Provinciais, por intermédio das Direções Provinciais da Educação, apostem na fiscalização dos fundos investidos para a educação e exijam aos gestores que apresentem relatórios de conta e que estes sejam comparados com os resultados.

Todavia, apresentado os resultados, foi possível concluir que nossa primeira hipótese é confirmada, visto que a presente pesquisa parte do fato de que Angola aceitou, por meio da ratificação de tratados de direitos humanos ou adesão a eles, uma série de obrigações internacionais no que se refere especificamente à garantia do direito à educação básica, mas não confirmamos na totalidade o segundo momento (hipóteses), uma vez que o Estado angolano está cumprir os seus deveres, mas com limitações na elaboração e implementação das políticas públicas para

setor educativo, o que não significa que esteja a violar o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acordo de Alvor. *In Infopédia*. Porto: Porto Editora, 2003-2011. Disponível em: [http://www.infopedia.pt/\\$acordo-de-alvor](http://www.infopedia.pt/$acordo-de-alvor). Acessado em: 02.09.2011.

ANGOLA. *Angola. Objetivos do Desenvolvimento do Milénio 2005*, Luanda: PNUD-Angola, 2005. Disponível em: <http://www.mirror.undp.org/angola/publications.htm>. Acessado em: 10.10.2011.

_____. *Constituição da República de Angola*, Luanda: Imprensa Nacional, 2010.

_____. *Implementação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: Relatório*, Luanda, Agosto de 2010. Disponível em: http://www.achpr.org/english/state_reports/Angola/angola_rpt_por.pdf. Acessado em: 27/04/2012.

_____. *Lei de Base do Sistema de Educação (Lei Nº 13/01 de 31 de Dezembro de 2001)*, Luanda: Assembleia Nacional, 2001. Disponível em: <http://www.planipolis.iiep.unesco.org>. Acessado em: 27.09.2011.

_____. *Lei Constitucional da República Popular de Angola*, I série nº 1, Luanda: Diário da República, 11 de Novembro de 1975.

_____. *Lei da Nacionalização do Ensino*, Lei nº 4/75, I série nº 25, Luanda: Diário da República, 9 de Dezembro de 1975.

_____. *Lei Constitucional da República Popular de Angola*, I série nº 31, Luanda: Diário da República, 7 de Fevereiro de 1978.

_____. *Lei Contra Violência Doméstica*, Lei nº 25/11, de 4 de Julho de 2011 I Série N.º 133. Disponível em: http://www.igualdadengenenero.org/uploadfiles/Lei25_11L...pdf. Acessado em: 19.06.2012.

_____. *Lei Constitucional de 1992*. Disponível em: <http://www.ucp.pt/site/resources/documents/IEP/LusoForum/Constituicao%20angola.pdf>. Acessado em 15.11.11.

_____. INSTITUTO NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL. *Encontro Nacional Metodológico Sobre a Educação Especial*, 2ª Edição, Luanda: Technuk, 2009.

_____. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Balanço da Implementação da 2ª Reforma Educativa em Angola*, 04/05/2011. Disponível em: <http://www.med.gov.ao/VerPublicacao.aspx?id=705>. Acessado em 9.06.2012.

_____. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Evolução da Educação e Ensino em Angola (2000-2008)*, Luanda: Ministério da Educação, 2008.

_____. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Informação sobre a Implantação do novo Sistema de Educação. Reforma Educativa do Ensino Primário e Secundário*, Luanda: INIDE, 2009.

_____. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Os Princípios de Base para a Reformulação do Sistema de Educação e Ensino na R.P.A*, Luanda, s/e, 1978.

_____. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Orientações do MED para as tarefas prioritárias a desenvolver no Ensino de Base*, 2ª Edição, Luanda: s/d, 1987.

_____. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. *Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação (2001-2015)*, Luanda: Nzila, Lda, 2001. Disponível em: http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Angola/Angola_Estrategia_Integrada_Melhoria.pdf. Acesso em: 28.09.11.

CHACACHAMA, Miguel Gabriel et. al. *Direitos Humanos. Guia de Apoio a Cursos de Formação*, 2ª edição, Luanda: Centro Cultural Mosaiko, 2004.

CLAUDE, Richard Pierre. *Direito à educação e educação para os direitos humanos*, In *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*. Editora Gráfica Ltda. Ano 2 • Número 2 • 2005. Disponível em <<http://www.surjournal.org>>. Acessado em 15. 04. 20121.

CONE. III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. *Declaração de Durban e Plano de Ação*, tradução em Língua Portuguesa. São Paulo: CONE: Coordenadoria dos Assuntos da População Negra, 2005.

DELORS, Jaques. *Educação um Tesouro a Descobrir. Relatório para UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para século XXI*, São Paulo: UNESCO/Cortez, 1997.

DONDERS, Yvonne; LAAKSONEN Annamari. *Encontrando Maneiras de Medir a Dimensão Cultural nos Direitos Humanos e no Desenvolvimento*, In *Revista Observatório Itaú Cultural / OIC* – n. 11 (jan./abr. 2011) – São Paulo, SP: Itaú Cultural, 2011, pp. 89-114.

FARIAS, Ruth Paulino dos Santos. *Educação em Direitos Humanos nos Documentos Internacionais e Nacionais*, João Pessoa: UFPB, 2009.

IMBAMBA, José Manuel. *Uma Nova Cultura para Mulheres e Homens Novos: Um projecto Filosófico para Angola do 3º Milénio*, Luanda: Paulinas, 2003.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Informe Interamericano de la Educación en Derechos Humanos: un estudio en 19 países, compendio de cinco informes 2002-2006*, San José, Costa Rica: IIDH, 2010.

MAIA, Luciano Mariz. *Educação em Direitos Humanos e Tratados Internacionais de Direitos Humanos*, In *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*, João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção: As Particularidades do Sistema Africano*, Coimbra: Editora Almedina, 2010.

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. *O Pão do Direito à Educação...*, in *Educação Social*, Campinas, vol. 24, n. 84, p. 763-789, setembro 2003. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acessado em: 20.04.2012.

NGULUVE, Alberto Kapitango. *Educação Angolana: Políticas de reformas de Sistema Educacional*, São Paulo: Biscalchin Editora, 2010.

ONU. Consejo de Derechos Humanos, séptimo período de sesiones, *Informe nacional presentado de conformidad con el párrafo 15 a) del anexo de la resolución 5/1 del Consejo de Derechos Humanos - Angola*, Ginebra, 8 a 19 de febrero de 2010. Disponível em: <http://www.un.org/en/rights/>. Acessado em: 28.09.2011.

_____. Consejo de Derechos Humanos, séptimo período de sesiones, *Recopilación preparada por la Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos con arreglo al párrafo 15 b) del anexo de la resolución 5/ del Consejo de Derechos Humanos - Angola*, Ginebra, 8 a 19 de febrero de 2010. Disponível em: <http://www.un.org/en/rights/>. Acessado em: 28.09.2011.

_____. Consejo Económico y Social de las Naciones Unidas: Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, 20º período de sesiones, *Questiones Sustantivas que se Plantean en la Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*, Ginebra, 26 de abril a 14 de mayo de 1999. Disponível em: <http://www.un.org/en/rights/>. Acessado em: 28.09.2011.

_____. Consejo Económico y Social de las Naciones Unidas: Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, 21º período de sesiones, *Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*, Ginebra, 15 de noviembre a 3 de diciembre de 1999. Disponível em: <http://www.un.org/en/rights/>. Acessado em: 28.09.2011.

_____. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dieritos/sip/onu/discrimina/lex81.htm>. Acessado em: 27.09.2011.

_____. *Convenção sobre os Direitos da Criança 1989*. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acessado em: 28.09.2011.

_____. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres 1979*. Disponível em: http://www.salvador.ba.gov.br/SiteCollectionDocuments/convencao_cedaw.pdf. Acessado em: 28.09.2011.

_____. *Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. In *PORTAL DE DIREITO INTERNACIONAL*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acessado em 29.04.2012

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acessado em 28.09.2011.

_____. *Metas de Desenvolvimento do Milênio*. Disponível em: <http://www.wikipedia.org/wiki/Metasdedesenvolvementodomil%c3%AAnio>. Acessado em 27.09.2011.

_____. *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966*. Disponível em: <http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/PIDESC.pdf>. Acessado em 27.09.2011.

OUA. *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos 1981*. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>. Acessado em: 28.09.2011

_____. *Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança 1990*. Disponível em: www.recac.org.mz/por/content/download/152/798/file. Acessado em: 5.05.2012.

PACHECO, Fernando. *Modelos de desenvolvimento: o caso de Waku Kungo*, In III SEMANA SOCIAL NACIONAL, *Justiça Social*, Luanda: Centro Cultural Mosaiko, 2007.

PAIN, Rodrigo de Souza. *A centralização política e o autoritarismo em Angola*. Artigo publicado em outubro de 2008. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao33/materia06/>. e Acessado 29.10.11.

PANTOJA, Selma. *Uma antiga civilização africana: história de África Central Ocidental*, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011.

PESTANA, Nelson. *As dinâmicas da sociedade civil em Angola*, s/c: Centro de Estudos Africanos, 2003. Disponível em: http://www.adelinotorres.com/africa/Nelson%20Pestana_Din%E2micas%20da%20Sociedade%20Civil%20em%20Angola.pdf. Acessado em 29.10.11.

PETERKE, Sven; RAMOS André de Carvalho. *Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

PISSARRO, Telémaco A. *Memórias: Angola 1951-1975*. Disponível em: <http://pissarro.home.sapo.pt/memorias0.htm>. Acessado em: 02.09.2011.

PNUD. *Relatório do Desenvolvimento Humano de 2011. Sustentabilidade e Equidade: um futuro melhor para todos*. Disponível em: http://mirror.undp.org/angola/LinkRtf/HDR_2011_PT.pdf. Acessado em 22.05.2012.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. *Notícia do Direito Brasileiro*, Nova série nº 15, Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2009.

PROTOCOLO FACULTATIVO AO PIDESC de 2008. Disponível em http://www2.ohchr.org/spanish/law/docs/A.RES.63.117_sp.pdf. Acessado em 29.4.2012.

RODINO, Ana Maria. *Educación, Derechos Humanos e Inclusión Social: la educación con enfoque de derechos humanos como práctica construtora de inclusión social*, João Pessoa – Brasil: Universidad Estatal de Educación a distancia, Costa Rica, 5 de Junho de 2009.

RHONA K.M. Smith. Textbook on *International Human Rights*. 4ª Edição, Oxford/New York, Oxford University Press 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social*, São Paulo: Boitempo, 2007.

SECRETARIADO DE CONSELHO DE MINISTROS. *10 Andos de Paz, Angola 2002-2012: 10 Anos Depois Aqui há Progresso*, Luanda: Secretariado do Conselho de Ministros, 2012.

SHETTY, Salil. *Declaração e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: oportunidades para os Direitos Humanos*, In *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*. Editora Gráfica Ltda. Ano 2 • Número 2 • 2005. Disponível em <<http://www.surjournal.org>>. Acessado em 15. 04. 2012.

SILVA, Eugénio Adolfo Alves da. *Direito à Educação e Educação para Todos numa Sociedade em Desenvolvimento: o caso de Angola*. VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de ciências sociais, setembro de 2004, Coimbra: CES/Universidade de Coimbra, 2004. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel54/EugeniodaSilva.pdf>. Acessado em 28.11.11.

SMITH, Rhona K.M. *Textbook on International Human Rights*. 4ª edition, Oxford/New York, Oxford University Press 2010.

SCHUTTER, Olivier de. *International Human Rights Law*, Cambridge et al., Cambridge University Press 2010.

SORTO, Fredys Orlando. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário*, In *Verba Juris: Anuário da Pós- Graduação em Direito*, João Pessoa, Editora Universitária (UFPB), 2002.

TELO, Florita Cuhanga António. *Angola: A Trajetória das Lutas pela Cidadania e a Educação em Direitos Humanos*, UFPB: João Pessoa-PB, 2012.

TOMASEVKI, Katarina. *Contenido y vigencia del derecho a la educación*. Disponível em: <http://www.iidh.edcr/bibliotecoweb>. Acessado em: 15.40.2012.

_____. *Human rights obligations: making education available, accessible, acceptable and adaptable*, Printed by Novum Grafiska AB, Gothenburg, 2001. Disponível em: www.campanaderechoeducacion.org/download. Acessado em: 16.06.2012.

UNESCO. *Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960*: UNESCO, 2003. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Unesco>. Acessado em: 27.09.2011.

_____. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem*, Jomtien 1990: UNESCO, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>. Acessado em: 27.09.11.

_____. *Educação Para Todos: Atingindo os nossos objetivos*, ponto nº 5, 2000. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/portal/images/stories/acaonajustica/eductodosdakar.pdf>. Acessado em: 8.02.2013.

_____. *Educação para Todos: o Compromisso de Dakar*, 2ª edição, Dakar: CONSED, Acção Educativa, UNESCO, 2000.

_____. *Relatório de Monitoramento Global EPT 2005: Educação para todos: o imperativo de qualidade*, São Paulo: Moderna, 2003. Disponível em: <http://grupoeditorial@unesco.org.br>. Acessado em: 27.09.2011.

_____. *Sub-Saharan África: UIS STATISTICS IN BRIEF, Education (all levels) profile – Angola 2010*, UNESCO UIS 2011. Disponível em: <http://stats.uis.unesco.org/unesco/ReportFolders/ReportFolders.aspx>. Acessado em 8.06.2012.

UNICEF- ANGOLA. *Relatório Anual 2010: Uma Angola melhor para Todas as crianças* Luanda: UNICEF, 2010. Disponível em: http://www.unicef.org/infobycountry/files/UNICEF_Angola_AR2010-port.pdf. Acessado em: 27/09/2011.

ZAU, Filipe. *Educação em Angola. Novos trilhos para o desenvolvimento*, Lisboa: 2009. Disponível em: http://www.adelinotorres.com/teses/Filipe%20ZAU_Educa%E7ao%20em%20Angola.pdf . Acessado em: 11. 12. 2011.

ANEXO

TABLE OF CONTENTS

LIST OF ORGANIZATIONS THAT PRODUCED THIS REPORT

PART 1 BACKGROUND

INTRODUCTION

GENERAL CONCERNS

PART 2 – SUMMARY AND METHODOLOGY

PART 3 – THEMATIC ANALYSIS

A) GENERAL INFORMATION ON THE IMPLEMENTATION OF THE AFRICAN CHARTER ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS IN ANGOLA

1- INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

1.1- ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT SUGGESTIONS AND QUESTIONS TO THE ANGOLA GOVERNMENT

1.2- RECOMMENDATIONS TO THE ANGOLAN GOVERNMENT

2- THE JUSTICE SYSTEM

2.1. INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

2.2 ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

ACCESS TO JUSTICE

INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

2.3 – PRISON CONDITIONS

2.4- INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

2.5 – ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

2.6- QUESTIONS FOR THE ANGOLAN GOVERNMENT

2.7- RECOMMENDATIONS TO THE ANGOLAN GOVERNMENT

3.- INFORMATION ON THE RIGHT TO PARTICIPATE, NATIONALITY AND ACCESS TO PUBLIC AND POLITICAL SERVICES

3.1- ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

3.2- QUESTIONS FOR THE ANGOLAN GOVERNMENT

3.3- RECOMMENDATIONS TO THE ANGOLAN GOVERNMENT

B) CURRENT GENERAL SOCIO-POLITICAL-ECONOMIC AND LEGAL SITUATION FOR THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN

4.- INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

4.1- ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

4.2- QUESTIONS FOR THE ANGOLAN GOVERNMENT

4.3- RECOMMENDATIONS TO THE ANGOLAN GOVERNMENT

5- PROTECTION OF PEOPLE WITH DISABILITIES

5.1- INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

5.2- ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

5.3- QUESTIONS FOR THE ANGOLAN GOVERNMENT

5.4- RECOMMENDATIONS TO THE ANGOLAN GOVERNMENT

6- INFORMATION ON THE RIGHT TO HEALTH

6.1- INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

QUALITY OF HEALTH SERVICES

6.2- ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

6.3- QUESTIONS FOR THE ANGOLAN GOVERNMENT

6.4- UNIVERSAL ACCESS AND TREATMENT

6.5- QUESTIONS FOR THE ANGOLAN GOVERNMENT

6.6- RECOMMENDATIONS TO THE ANGOLAN GOVERNMENT

7-THE RIGHT TO EDUCATION

7.1- INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

7.2 ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

7.3- QUESTIONS FOR THE ANGOLAN GOVERNMENT

7.4- RECOMMENDATIONS TO THE ANGOLAN GOVERNMENT

8-THE RIGHT TO HOUSING

8.1- INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

8.2 ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

8.3- QUESTIONS FOR THE ANGOLAN GOVERNMENT

8.4- RECOMMENDATIONS TO THE ANGOLAN GOVERNMENT

9- RESTRICTIONS OR LIMITATIONS IN THE RIGHT TO EXERCISE FUNDAMENTAL FREEDOMS 22

9.1- INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

9.2- ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

9.3- QUESTIONS FOR THE ANGOLAN GOVERNMENT

9.4- RECOMMENDATIONS TO THE ANGOLAN GOVERNMENT

10-FREEDOM OF EXPRESSION AND INFORMATION

10.1 INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

10.2- ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

10.3- QUESTIONS FOR THE ANGOLAN GOVERNMENT

10.4- RECOMMENDATIONS TO THE ANGOLAN GOVERNMENT

11- FREEDOM OF PRESS

11.1- INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

11.2- ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

11.3- QUESTIONS FOR THE ANGOLAN GOVERNMENT

11.4- RECOMMENDATIONS TO THE ANGOLAN GOVERNMENT

12-RIGHT TO REPLY

21.1- INFORMATION CONTAINED IN THE OFFICIAL REPORT FROM THE ANGOLAN GOVERNMENT

2.2- ANGOLAN CIVIL SOCIETY IS CONCERNED THAT

21.3- QUESTIONS FOR THE ANGOLAN GOVERNMENT

21.4- RECOMMENDATIONS TO THE ANGOLAN GOVERNMENT

13- CONCLUSION

REPUBLIC OF ANGOLA

This document was produced by thirteen Angolan civil society human rights organizations based in different provinces of the country:

LARDEF - A Liga de Apoio à Integração dos Deficientes (The Support League for the Integration of Disabled Persons) is an organization of disabled people founded in 1997 to defend the cause of people with disabilities: to promote, represent and defend the participation, rights and interests of persons with disabilities. It aims to establish and develop programs, projects and actions to ensure equal opportunities for people with disabilities as well as the promotion, participation and full integration of persons with disabilities. Its vision is to create a seamless environment in which people with disabilities are integrated into society and their rights are respected.

FORDU - Fórum Regional para o Desenvolvimento Universitário (Regional Forum for the Development of Higher Education) is a philanthropic organization of voluntary, non-partisan, secular and non-profit, established according to Angolan law in 2005. Its mission is to *fight poverty by improving educational practices raising people's awareness and the exercise of economic, social, cultural, civil and political rights.* The organization's social purpose is: to promote quality education, competent and competitive through scientific research, academic and professional overruns thematic development and training.

Associação OMUNGA (OMUNGA Association) emerged in 1998 as a project of the OKUTIUKA-APAV organization. Since 2000, it supports the process of empowerment giving priority to the OMUNGA project due to its specificity and the state of development. In fact, a protocol was established between the coordination of OKUTIUKA-APAV and OMUNGA and in which that establishes the responsibilities and conditions of that empowerment. Its mission is to promote, publicize and monitor nationwide, policies for children and youth to ensure the exercise of their rights and duties.

PMA - Plataforma Mulheres em Acção(**Women in Action Platform**) is a network of organizations working for the defense and promotion of Women's Human Rights, as well as the promotion of gender balance in Angola. Its mission is to promote the effective participation of women in political and public life through training its women's rights member organizations, as well as promoting gender justice in Angola.

ADSA - Associação para o Desenvolvimento da Saúde em Angola (**Association for Health Development in Angola**) established in 2001, has as its main goal the promotion of wellness bio-psycho-social communities. Its main activity is advocacy for the right to free, public and quality education young Angolans.

NCC - Centro Nacional de Aconselhamento (**National Advocacy Center**) - is an organization of Angolan civil society, national in scope and headquarters in Luanda. Since its founding date (1999), NCC has been implementing its projects in four main areas: **Citizenship, Psycho-Medical-Ethical Human, Legal and Community Development and Legal and Human Rights.**

AJPD - Associação Justiça, Paz e Democracia (The Association for Justice, Peace and Democracy) is a national, nonpartisan, voluntary organization with legal status in Angola, open to all men and women of good will. It aims to contribute to the active, conscious and responsible work of all Angolans in the process of consolidation of the democratic process, the rule of law, peace, development and strengthening of respect for human rights in Angola in a peacefully manner and respecting democratic legality. Its mission is to contribute and work in advocacy of the rights of citizens and communities in Angola through programs and projects for the protection of human rights and citizenship.

ACC - Associação Construindo Comunidades (Association Constructing Communities) works in advocacy of Land Rights, human development and human rights in traditional and agro-pastoral communities in the municipalities of Chibia and Gambos. The Association works predominately in the periphery of urban areas in Tchavola, Tchimúkwa and Mutundo and where houses were demolished by the government without any compensation in March and September of 2010. Its mission is to work with state institutions, government and civil society to promote social inclusion, the exercise of citizenship and a culture of human rights for fair use of the land and natural resources.

Angola 2000 has goals are to: promote a culture of peace in and among communities; plan, monitor and evaluate activities aimed at national disarmament, demobilization, human rights, democracy and violence; strengthen community organizations through a sense of belonging and sustainability of projects in the areas of intervention. Its vision is: a safe, peaceful and developed Angola supported by effective institutions and with active social, economic and political participation of citizens of the country.

CCDH - Conselho de Coordenação dos Direitos Humanos (The Coordinating Council for Human Rights), is an organization with independent legal status, not accounting for its members' actions unless duly authorized. It aims to: inform, train, educate and promote cultural relations to raise awareness about human rights, develop advocacy of non-governmental organizations towards state bodies and international partners; adopt public positions or complaint when human rights are violated; prepare annual reports on human rights in Angola.

ML - Associação Mãos Livres (Association Free Hands) is an Angolan organization that advocates in court and out of them in the name of citizens lacking financial means. Its objectives are: to provide free legal assistance to communities and people lacking financial resources, defend and disseminate the fundamental rights of citizens under the Constitution of Angola and the international human rights instruments to which Angola is a State Party, giving greater attention to dissemination and defend individual cases of violation of human rights. Its mission is to promote and defend the fundamental rights of citizens, contributing to social stability of families, peace and democracy in Angola.

ANGOLAN CIVIL SOCIETY SUPPLEMENTAL INFORMATION TO THE ANGOLA PERIODIC REPORT ON THE IMPLEMENTATION OF THE AFRICAN CHARTER ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

PART 1 – BACKGROUND

Introduction:

The issues addressed in this document are based on the information contained in the Report of the Angolan Government on the Implementation of the African Charter on Human and Peoples' Rights, submitted to the African Commission on Human and Peoples' Rights. Analysis of the report found several inaccuracies in the information provided by the Angolan Government. Angolan civil society organizations worked according to their area of expertise, namely, general information on the implementation of the African Charter; the administration of justice system, the right to participation, nationality and access to public and political services; and general legal, political and socio-economic framework for the elimination of discrimination against women, protection of persons with disabilities; right to health, right to education, right to housing; restrictions or limitations on the exercise of fundamental freedoms of citizens, freedom of expression and information, freedom of press, and the right of reply. Related to the above mentioned issues, we present questions and recommendations.

General Concerns

In 1998 the Republic of Angola submitted a combined report from 1992 to 1998 to the African Commission on Human and Peoples' Rights in accordance with Article 65 of the African Charter on Human and Peoples' Rights. Nevertheless, Angola is late in the submission of six (6) reports. Until now, the Angolan government has not presented any justification for the delay in the submission of the reports. It has not tried to include civil society in the process of preparing the report that was presented to the African Commission, neither has it allowed for civil society to comment or contribute in its preparation, in fact the report was kept secret until the organizations and in particular the AJPD were able to obtain a copy from the Secretariat of the African Commission, on February 1, 2012. This secrecy is the reason why the civil society report is late.

The organizations subscribing to this document also found that much of the information in the Report of the Angolan state is outdated, as is the case with reference to the process of adoption of the Law on Domestic Violence, which was already approved in 2011.

PART 2 – Summary and methodology

The Angolan organizations that subscribe this document hope to contribute to the analysis of the implementation of the African Charter on Human and Peoples' Rights by the Republic of Angola and offer a diagnosis on the provision of human rights in the country, as well as make recommendations that will promote and improve respect to human rights in Angola.

We identified (12) themes for which we present our concerns and identify alternatives to ensure the rights and freedoms related to them are guaranteed. As a reference, we use

the information on the situation of human rights contained in the Reports submitted by the Angolan Government to the African Commission on Human and Peoples' Rights.⁵⁷

PART 3 – Thematic analysis

A) GENERAL INFORMATION ON THE IMPLEMENTATION OF THE AFRICAN CHARTER ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS IN ANGOLA (Theme 1)

Information contained in the official report from the Angolan Government

1. The report mentions that in the domestic legal framework fundamental rights of Angolan citizens are in accordance with Article 25 of the African Charter on Human and Peoples' Rights. It also mentions that the first act for the dissemination of the Charter was the publication of the same in the Official Gazette, *Diário da República*. However, few citizens have access to the Official Gazette and there is no ongoing training and information program to citizens about the content of the African Charter on Human and Peoples' Rights. The campaigns undertaken by the Angolan Government take place once a year and this method is not effective to raise awareness of such an important tool as the African Charter, mainly because most Angolans do not have access to television for several reasons.
2. The report mentions that there were several activities to disseminate the Charter but does not mention what kind of actions were taken.
3. The report mentions the existence of the program "Lei para Todos" (Law for all) on the Public Television of Angola. This program has not been aired for over a year.
4. The report cites information related to the existence of an international legal education program in the media. However, it does not mention in which media agency this program was conveyed (ICADHP-RA, Theme 1. paragraph 21).

Angolan civil society is concerned that:

5. The Angolan Government does not disclose how it raises awareness of the legal instruments and human rights content of the African Charter;
6. In Angola, only the National Radio and Public Television of Angola have national coverage and we are totally unaware of the disclosure of the contents of the African Charter by these two media outlets owned by the state or by any other means of communication;
7. In the courses offered by NGOs to the National Police and Prison Services the lack of knowledge about the international and national human rights protection and the African Charter are evident and the justices have difficulties in applying the contents of the Charter in cases before them;

⁵⁷ African Commission on Human and Peoples' Rights sent in April 2008.

8. The Angolan government has not released or involved Angolan Civil Society Organizations in the process of preparing the implementation report of the African Charter, not even the NGOs that have observer status in the African Commission;
9. Angola ratified the African Charter 22 years ago however, the Angolan government has not complied with the provisions of Article 26 of the African Charter. To date, there is no National Human Rights Institution in accordance with the Charter. Although there is a Secretary of State for Human Rights, this is not an independent body as it is integrated in the Executive.
10. Angola, as chair of the SADC, should have been exemplary in the strict adherence to the precepts of the African Charter.

Suggestions and questions to the Angola Government

11. The Police Academy, the various systems and subsystems of public education have no specific or separate chair of Human Rights. Thus, we ask how will the national police and citizens in general learn of the content of the African Charter?

Recommendations to the Angolan Government:

12. Include organizations with observatory member status at the African Commission and Angolan civil society in the drafting of the reports of the Angolan State.
13. Include the subject of human rights into curricula for schools and training courses of the National Police.
14. Allow civil society organizations to promote human rights and citizenship campaigns through public and state owned communication media outlets.
15. Establish a National Human Rights Institution in accordance with Article 26 of the African Charter.

THE JUSTICE SYSTEM

Information contained in the official report by the Angolan government

16. The report mentions the existence of 19 Provincial Courts and 19 Municipal Courts. However, Angola is composed of 163 Municipalities⁵⁸ (Theme 1.4. paragraph 56)
17. The small number of courts in the country is reason for great concern. For example, the country's capital (Luanda) has three Municipal Courts for a region that encompasses 9 municipalities (Theme 1.4. paragraph 57).

Angolan civil society is concerned that:

18. We note that the issues mentioned in the report about citizens' access to courts, to legal representation and independence and performance of judges are dealt with in a superficial, theoretical and very formal manner and fail to focus on facts, events and practical cases.

⁵⁸ Data based on historic political administrative designations in Angola.

Access to Justice (Theme 1.4.1. paragraph 58)

Information contained in the official report by the Angolan government

19. The Angolan Government mentions in the report that citizens resort to the courts without discrimination in their right, power and duty to sue and be sued. Legal representation and assistance is guaranteed to all without prejudice, and free of charge. (Item 1.4.1. paragraph 58)

Angolan civil society is concerned that:

20. Access to courts is limited due to small number of courts in the country.
21. According to the Angolan Constitution provisions of law relating to fundamental rights shall be interpreted, integrated and applied in harmony with the Universal Declaration of Human Rights and the African Charter on Human and Peoples' Rights, however we observe discrepancy between the law and reality.
22. Courts' functioning is undermined by magistrates' lack of social conditions and lack of administrative and financial autonomy.
23. Despite the fact that access to justice is enshrined in Article 29, paragraph 1 of the CRA that *"Everyone is guaranteed access to the law and the courts to defend their rights and interests protected and justice cannot be denied due to insufficient economic means."* The African Charter also cautions such rights in its articles 7 and 26.
24. Limitations to the access to justice, the absence of a culture and education in human rights, political intolerance and the fact that national reconciliation is not yet effective feeds the practice of doing justice by one's own hands. In addition, often police and state security use the practice of extra judicial and summary executions as well as torture and mistreatment at police stations without being accountable for their actions.
25. The judicial process is delayed by the lack of knowledge and information of various legal instruments by Angolans, lack of governmental educational campaigns and the small number of judges.
26. Currently there are a number of public complaints about alleged cases of corruption involving public agencies that so far have received no official pronouncement from authorities. This is another factor that contributes to the negative image of the Angolan justice system.
27. Although the Executive is considering aspects of mediation of conflict as part of the current justice reform law intended to allow citizens to access justice without resorting to courts and reduce the burden of court cases, government should also establish clear mechanisms to promote and disseminate legal concepts of the justice system.
28. In relation to legal representation, the Constitution of the Republic of Angola stipulates in Article Art 29, Paragraph 2 the following *"Everyone is entitled under the law, to legal information and consultation, to legal assistance and to be accompanied by a lawyer before any authority,"* but the reality is that the level of legal coverage is minimal.

29. It has not been easy for people without financial resources to obtain the services of a lawyer to monitor their processes. However, through the institution of legal aid people without financial resources can use the Bar Association to appoint a public defender, the fact is that in most cases this sponsorship is of poor quality and there is no monitoring by senior lawyers of services provided by defense counsel.
30. The little that has been done for these people has been through the support of some civil society organizations, in particular, Mãos Livres (ML) and the Association for Justice, Peace and Democracy (AJPD) under its Social Advocacy Project. In face of this situation, the Angolan government must find mechanisms to ensure the most disadvantaged citizens the right to legal defense.
31. Despite constant improvements in the working conditions and salaries paid in the justice sector, unfortunately, the independence of judges and their performance is still constrained by political motivations and decisions; in most cases they cannot be impartial during the trial as the result of excessive political power over the judiciary in Angola. Examples of this nature often take place in trials of cases of youths detained in peaceful demonstrations that seek to challenge the political-social situation of the country.

The situations listed above denote a clear violation of the provisions of Article 23, paragraph 1 of the Constitution of the Republic of Angola, and Article 26 of the African Charter of Human and Peoples' Rights.

Prison Conditions (Theme 1.5. paragraph 64)

Information contained in the official report by the Angolan government

The Angolan government in its report acknowledges that the disproportion between the number of inmates and the detention capacity is reason for great embarrassment, the difficulties of the work and role of the prison service, the implementation of a range of legislative action, especially the Penitentiary Law (Law no. 8/08 August 29), the Law on Specific Career for Prison Service (decree n. ° 43/99 December 24), and the Rules for Labor Organization in Prisons (decree no. 64th / 04 October 1st.) and also enhances the construction of six new prisons under the country's prison service modernization plan (Topic 1.5. paragraphs 64-72).

Angolan civil society is concerned that:

32. Prison conditions in Angola, in practical terms, require caution because passing of new legislation and its entry into force does not mean that they are effectively implemented. The discourse recognizing the constraints between the number of inmates and the detention capacity is old. Angolan Government has always recognized this, but actions to change this situation are almost inexistent.
33. The facts demonstrate that even with the construction of new detention centers, prisons are still overcrowded. Civil Society Organizations repeatedly denounced the overcrowding in prisons and prison conditions where citizens are detained beyond the time limits prescribed by law. It is worth noting that the Justice Ombudsman, Paulo Tjipilica,

stated publicly⁵⁹duringavisitto the Central Prisonin Luanda, onAugust 30, 2011, the existence ofalarge numberof detaineesin prisonsin the country.

34. The AttorneyGeneralof the Republic,João Maria deSousa, in public statements,⁶⁰onJanuary 14, 2012, saidthat Angolacurrentlyhas a detained populationestimated at20,000and that to maintain the prison system the Angolan governmentexpendsabout US\$7.2 million, which constitutes a majorfinancial burdenfor the state.
35. TheAngolanprisonsneed to be morehumane and the prison system needs to adopt appropriatepolicies toguaranteethe detainees' rights in accordance with theGuidelinesRubinIsland.
36. On the otherhand,the scarcetechnical training-training ofprison personneland the lackof a clear state policyfor the re-socialization of prisoners contributesto some extent tothe degradingsituationin prisons.
37. TheAngolan Governmentmust setclear policies thatmake it lessharmful topersons' livesin order toreintegrate andre-socializethemin the communityafter they complete their sentence.
38. Communication between prison and society is poor in Angola. This makes individual detainees less usefuland ableto returnto live in society.
39. Withthis procedure, the Angolan governmentis notonlyviolating**Art. 31., No. 2** of the Constitution, it is also violatingthe African Charter onHuman and Peoples'Rightsin its **Article5**.
40. Civil society organizations face difficulties to contact detainees and prison authorities undermine their work in the prisons.

Questions for the Angolan Government:

41. What mechanismswill the Angolan government adopt to ensure thatall citizens, regardless of their origin, race, sex, and social-economic backgroundmayappeal toensure their fundamental rights and their access tolegal representation?
42. What are the policies adopted by the State to make justice more accessible to citizens?
43. What measures will be adopted by the Angolan government to avoid corruption, nepotism and other practices that undermine the country's social development?
44. What practices are being adopted by the Angolan Government for the dissemination and information of laws to combat inequality and social exclusion in Angola?
45. What measures will be taken by the Angolan Government to combat arbitrary detention, torture and illegal detention, especially when citizens exercise their right to demonstrate

⁵⁹Source: Rádio Nacional, *Jornal de Angola* and Angop- August 30, 2011

⁶⁰Source: Rádio Nacional, *Jornal de Angola* and Angop, January 14, 2012

peacefully and without arms, guaranteed in the Constitution of the Republic of Angola, Article 47 and in Article 4 of the African Charter?

Recommendations to the Angolan Government:

46. Facilitate mechanisms that enable access to legal representation and increase salaries of public defenders.
47. Give priority to the expansion of municipal courts and their respective support services.
48. Adopt policies that encourage and attract new staff to reduce the deficit of magistrates.
49. End all discriminatory practices and social exclusion in access of justice.
50. Stop repression, arbitrary arrests, torture and illegal detention, thereby respecting the provisions of Article 47 of the Constitution of the Republic of Angola and Article 11 of the African Charter.
51. Implement the existing legal mechanism and strengthen other instruments to combat corruption in the justice system.

INFORMATION ON THE RIGHT TO PARTICIPATE, NATIONALITY AND ACCESS TO PUBLIC AND POLITICAL SERVICES (Theme 1.3. paragraphs 47-49)

52. The report refers to citizen participation in public life. It mentions also that citizenship is acquired through civil registration. However, increasingly the government creates mechanisms to curb individuals and organizations from participating in public life taken critical positions on the management of public funds.
53. The issues presented in fact have been included in the Constitution but the Government still needs to implement the changes in practical life, and from the perspective of the African Charter on Human and Peoples' Rights. References to the Constitution and other national and international legal instruments referring to various social, economic, political, cultural and religious identity issues in Angola are notorious. In other words, the report stresses that the Constitution guarantees a set of civil and political Rights and describes the articles in which they are established.

Angolan civil society is concerned that:

54. In Angola the minimum wage is about US\$100.00 however, the total cost for the civil registry in Kw\$7,000 about US\$70.00 thus, this cost hinders the neediest citizens from their right to identity.
55. To get the ID card citizens need to get a copy of their birth certificate at the cost of Kw\$3,850.00 (US\$38.50) and pay Kw\$450.00 (US\$4.50) in fees adding to a total of about US\$43.00.
56. The lack of documentation makes the exercise of citizenship very difficult and prevents access to constitutionally guaranteed rights (schools, healthcare, banking and employment).

57. The lack of legal recognition also prevents citizens from full enjoyment of the many constitutionally guaranteed rights such as voting rights, employment, education and the right to own private property.

Questions for the Angolan Government:

58. How can a government facilitate participation in public life when a significant proportion of its population does not have the necessary documentation to access public services?

Recommendations for the Angolan Government:

59. Provide services of civil registration and birth certification free of charge so citizenship can be effective for all.

B) CURRENT GENERAL SOCIO-POLITICAL-ECONOMIC AND LEGAL SITUATION FOR THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN.

Information contained in the official report by the Angolan government

60. The report refers to best practice, but data cannot be considered reliable because the Angolan Executive is the sole source, undermining the principles of participation and impartiality in accordance with the rules and procedures of the Commission of the African Charter (RA-ICADHP, Item 7.1, paragraphs 101-111).

Angolan civil society is concerned that:

61. Early marriage due to cultural traditions and socio-economic status of women in rural areas puts severe restrictions on social development of women and adolescent girls;

62. In households women, mothers and teenage daughters carry a clear burden as caregivers for family members;

63. Domestic violence continues to be the greatest impediment to achieving gender equity in Angola;

64. The Law Against Domestic Violence, Law No. 25/11 of July 14, 2011 was approved but has not yet been regulated which makes its implementation ineffective.

65. There are few protection mechanisms for women's rights in terms of succession of property or assets after the death of their husbands.

66. Psychological assistance and law enforcement support to women victims of domestic violence and sexual discrimination because of serological status (HIV/AIDS) is very limited.

Questions for the Angolan Government

67. What are the measures taken to reduce and banish early marriage?

68. The Law Against Domestic Violence provides for the establishment of reception centers, training of specialists to care for women and victims of domestic violence in police

stations and hospitals. What steps have been made to enforce the Law on Domestic Violence?

69. Why hasn't the Angolan government yet adopted a National Action Plan to prevent gender violence in accordance with the goals of the SADC Protocol on Gender and Development?
70. What are the legal measures taken to ensure inheritance rights of women?

Recommendations to the Angolan Government:

71. Adopt a National Plan of Action to prevent gender violence.
72. Complete the gender policy, pending since 2007 in order to enforce the SADC Protocol on Gender and Development.
73. Put into force the Law Against Domestic Violence.
74. Improve and strengthen health services in particular those geared to assist children and pregnant women.
75. Improve the means of informing youth and adolescents on sexual and reproductive health at counseling centers.

PROTECTION OF PEOPLE WITH DISABILITIES (Theme 7.3., paragraph 140)

Information contained in the official report by the Angolan government

76. The report refers to the diagnosis of the current situation people with disabilities face in Angola but fails to mention action taken to change a reality that persists for many years (ICADHP-RA, Item 7. paragraph 140).
77. The Angolan government protects people with disabilities but the report makes references to situations of violation of rights of persons with disabilities and does not mention information on measures taken against perpetrators (ICADHP-RA, Item 7. paragraphs 144 and 145).

Angolan civil society is concerned that:

78. Persons with disabilities face restrictions to employment. Both private and public employees claim that persons with disabilities are not profitable and require additional investment in terms of changes in accessibility;
79. People with disabilities face problems of different nature due to factors related to health, water, hygiene, psychological instability, family, social and economic;
80. There is a general lack of interest by the Angolan government in ratifying the Convention and the Optional Protocol on the Rights of Persons with Disabilities.

81. Women with disabilities are vulnerable to sexual abuse and abandonment when pregnant. This situation is aggravated by their lack of information and low self-esteem.
82. The Decree No.21/82, which protects people with disabilities, is not applied. This law requires institutions with more than one hundred workers to integrate into their staff 2% of people with disabilities.
83. Access to education and employment of people with disabilities is insufficient due to the lack of qualified teachers and suitable resources.
84. In most public and private buildings there are not access ramps.

Questions for the Angolan Government

85. What measures were adopted to put Law 06/98 on the Disability Allowance and the Basic Law for Social Protection (Lei de Subsídio ao Deficiente e a Lei de Base de Protecção Social) into force?
86. Why doesn't the Angolan government take responsibility for the acquisition and distribution of means of compensations such as wheelchairs, crutches, prostheses, etc.?
87. Why hasn't the Angolan government ratified the UN Convention on Persons with Disabilities and its Optional Protocol?
88. What difficulties does the Angolan government face in implementing the plans of the African Decade of Persons with Disabilities?
89. As President of SADC what has been the Angola role in promoting and implementing plans of the African Decade of Persons with Disabilities?

Recommendations to the Angolan Government:

90. The Angolan government should consider the participation of organizations of people with disabilities in policy and legislation relevant to people with disabilities.
91. The Angolan government should take responsibility for the acquisition and delivery of compensation means for people with disabilities.
92. The Angolan Government should implement the Plan of the African Decade of Persons with Disabilities.
93. Guarantee equal opportunities for people with disabilities as an exercise of citizenship and human rights by signing, ratifying and implementing the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol.
94. Comply with the provisions of Decree No.21/82, which requires institutions with more than one hundred workers to integrate 2% of disabled employees in their work force.

95. Update and approve the proposed legislation for people with disabilities, in accordance with international instruments, such as the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol and including civil society organizations working on these issues.
96. Promote, protect and guarantee the right to inclusive education, through the Ministry of Education and other specialized institutions, invest in technical and professional training and accessibility, especially adapting materials according to each type of disability, sign language, access to school buildings, public and private transportation on public roads, and ensure the inclusion of literacy programs in sign language and in Braille.
97. Provide resources to enable the functioning of the National Institute of Rehabilitation for people with disabilities, in accordance with the Decree of 6/E/91 March 9, 1991.

INFORMATION ON THE RIGHT TO HEALTH / (Theme 8)

Article 16 from the ACHPR, related to the Constitution of the Republic of Angola (CRA), Article 77 paragraph 1 "*The State promotes and guarantees the necessary measures to ensure everyone the right to medical and healthcare...*"

Information contained in the official report by the Angolan government

98. The report of the Angolan State reports that there was an increase in the number of units and an increase in human resources for primary health care, which have ensured the provision of care and health services. Among these human resources mentioned the report highlights the training of more nurses, who have ensured the provision of quality public health service. However, the State recognizes that life expectancy is low (40) for males and (43) for females. **(Theme 8.4 paragraph 183)**

Quality of health services (Theme 8.4. paragraph 183)

99. The report identifies endemic diseases caused by poverty and poor sanitation as the main factors for the reduction in life expectancy of Angolans;
100. The report mentions that the Angolan population is composed mainly of young people aged 15 to 49 years of age. This group is also identified as in active reproductive age; and 66% of this population lives in urban areas. However, most of them do not know how HIV is transmitted and do not know what the risk behaviors in HIV/AIDS are.

Angolan civil society is concerned that:

HIV/AIDS Situation in Angola (Theme 8.6),

101. The HIV/AIDS response program in Angola started in 1986, and prevention has been the main governmental strategy to combat the pandemic as well as universal access and treatment. However, after 26 years, we have the following situation:

Prevention

102. The Angolan government in many of its reports⁶¹ and public statements expresses its satisfaction at the low HIV/AIDS prevalence rate in Angola, the lowest in the southern region. Angola prevalence rate for the general population was of 2.1 in 2007 and of 2.0 in 2011.⁶² However, a national survey found that "11.1% of the population aged 15-24, never heard of HIV/AIDS, 49.5% did not know anyway to prevent sexual transmission of the disease, 62% expressed misconceptions about AIDS, 45.4% did not know any place to take the test, 83.2% never took the test; 61.4% of women did not receive information or counseling on HIV/AIDS during antenatal care, 75.8% were not tested during pregnancy and 55% of pregnant women gave birth outside hospitals and with unskilled personnel."⁶³
103. It is well known that people who live in urban areas have more access to information.
104. In Angola HIV/AIDS is transmitted mainly by sexual contact, representing 76.6% of cases. Prevention is believed to be the main form to prevent the disease progression. Data show that on average young Angolans begin sexual activity at the age 15, at the age of 18 one third of women have given birth, and at the age of 20, 68% of women are already mothers (MICS data point 5).

Questions for the Angolan Government

105. Angola's population is composed mainly of young people and 66% of those live in urban areas, how do you justify the fact that most of them do not have access to basic information on the prevention of HIV/AIDS, knowing that prevention is the main way to prevent the spread of the pandemic?
106. Considering the levels of misinformation about the disease, how can it be possible that the prevalence rates are the same for so long and with a tendency to decrease every year?
107. Prevalence rates are more accurate when there is in place an updated population census. When did the last population census take place? When was the last prevalence study done and who were the target groups, were they only pregnant women or the general population?

Universal access and treatment

108. The government states that in relation to the provision of services related to HIV/AIDS there are in Angola a total of 730 health units, 251 fixed and 77 mobile providing HIV counseling and testing services in 111 municipalities (67.7%) of 164 total municipalities; 177 of those provide care services to HIV positive pregnant women and 111 units provide monitoring and treatment for children with HIV/AIDS (ARTs). (Theme 199 services related to HIV/AIDS)

⁶¹ Relatório sobre o progresso do país para dar seguimento aos compromissos da sessão Especial sobre VIH/SIDA da Assembleia-geral das Nações Unidas de 2007 e 2010, public statement by governmental health authorities.

⁶² Relatório sobre o Progresso do país para dar seguimento aos Compromissos da sessão Especial sobre VIH/SIDA da Assembleia Geral da UN. Conf. page 16.

⁶³ IBEP- Inquérito Integrado para o Bem-estar da População (Survey on the Population Well-being).

109. However, it is important to clarify how these health units work, since there seems to be some discrepancy on the numbers mentioned above with the 251 fixed units and 77 mobile units.
110. According to the reports submitted to this committee, 730 health units provide counseling and testing and PTV, but these numbers contradict the 496 health units contained in the report by the INLS with the same data submitted to the UN General Assembly and also contradict the INLS map of 2011 that includes 458 hospitals and health centers that integrated provide VCT and PMTCT services.
111. Civil society organizations recognize that there is a concrete effort to increase the number of units to provide counseling and testing. However, it is concerned that many of these health units and health care services in general, do not provide the basic conditions for quality care and health monitoring required for human dignity.
112. Most units that provide counseling and testing, in addition to the lack of materials also struggle with shortage of trained personnel. These are findings from visits to various hospitals in the provinces of Luanda, Benguela, Huila, Huambo, Bie, Cabinda, Moxico, Lunda Norte and Cunene.
113. If we take into account the number of 730 health units contained in the report and compare the number of people (2,213) that this year used these services we find an average of 3 cases per unit during the year covered by the report. Therefore, there seems to be a clear discrepancy in accessing these services perhaps due to lack of knowledge as the IBEP survey indicates or due to high levels of stigma and discrimination, in many cases, originated by the caregivers.

Questions for the Angolan Government

114. What is the exact number of health facilities that provide HIV/AIDS counseling and testing services in Angola?

Rights of HIV positive persons

115. Article 3 of the African Charter makes reference to the principle of equality. This article will be analyzed in conjunction with Article 23 of the Constitution of the Republic of Angola, which provides: *1. All are equal before the law and Constitution, 2. No one can be harmed, privileged, deprived of any right or exempted from any duty because of his ancestry, sex, race, ethnicity, color, disability, language, birthplace, religion...*
116. In Angola there are two main legal instruments on the issue of HIV and AIDS including: Law 8/04 on HIV/AIDS and Decree 43/03 on HIV/AIDS Employment and Vocational Training. Although they not always are recognized for their efforts, civil society organizations have been working in partnership with the government to promote the dissemination of knowledge about this legislation. These organizations have made great effort to publicize the African Charter, the Constitution, the two main national laws on HIV/AIDS and other international human rights protection instruments.

117. The rights of HIV positive persons in Angola have been constantly violated and often by the state, contrary to the principle of non-discrimination included in Article 3 of the African Charter, in Article 23 of the Constitution of the Republic of Angola. Article 5 (e) Law 8/04 on HIV/AIDS requires the testing of HIV/AIDS to access national and international scholarships.
118. The example just mentioned is of a colleague of ours who won a scholarship to pursue a master's degree in Brazil and among the requirements to obtain clearance from the health authorities in Angola there was a required HIV test and if the result were positive there would be no clearance and consequently no scholarship. This attitude from the State violates the rules already mentioned above and also point (h) of the Angolan Law on HIV and AIDS.

Recommendations to the Angolan Government:

119. Apply the Law on HIV/AIDS. The regulation of this legal instrument will give an important step towards greater effect to the rights of HIV in Angola.
120. Increase investment in training, professional training and improvement of working conditions for health professionals.

THE RIGHTS TO EDUCATION

Information contained in the official report by the Angolan government

121. The report mentions that primary education is free of charge in Angola, however, it fails to mention the number of textbooks produced and distributed to students, and the number of children enrolled that receive these manuals (ICADHP-RA, Item 9. paragraphs 200-244).
122. The report fails to include policy of early childhood education, the number of existing educational centers, the number of children attending school, its demographic distribution across the country and the quality of service (ICADHP-RA, Item 9. paragraphs 214-216)
123. The report mentions the establishment, by order of the Ministry of Education, a Coordinating Committee for the Integration of Human Rights in the subsystems of the Primary and Secondary Education, however, and given that the information contained in the report is of 2010, to date, the Commission has not yet released any information on the National Plan for Human Rights Education (ICADHP-RA, Item 9. paragraph 241).

Angolan civil society is concerned that:

124. Despite the increase of 8% in the Education budget, the funds allocated are not sufficient for the implementation of policies to modernize the sector;
125. Although the Basic Law of the Education System determines that primary education is free, its implementation is not effective. The lack of classrooms, corruption, non

distribution of textbooks free of charge, exam fees are among the main restrictions that undermine the access to education in Angola.

126. The report does not include the actual number of children who had no access to education at all levels. As an initial report, the government should present statistical data from the period in which Angola has ratified the African Charter on Human and Peoples' Rights until the date of submission of the report.
127. The level of budgetary commitment to early education and development in Angola is very low. The budget for the current program to improve social welfare is 0.4% of the State Budget, and 0.31 of the Social Assistance Program and Teacher Education, Children and Adolescents in Situations of Vulnerability. However, there is no specific budgetary designation to early childhood programs, making it difficult to meet the growing demand and achieve sustainable results for children.⁶⁴

Questions for the Angolan Government:

128. What are the support and supervision mechanisms that ensure primary education access is free of charge to all Angolans?
129. Considering that corruption affects education in Angola, what steps are taken to enable civil society participation in monitoring the budget resources allocated to the education sector?
130. Is there a specific budget to fund the work of literacy teachers?
131. The report mentions the creation of a Commission to prepare a national plan human rights education. Three years after the creation of this Commission, what are the main results and recommendations made?
132. How is the process for the expansion of the school lunch program? In what municipalities and communes is this program being implemented?
133. What policies exist for Early Childhood Education?
134. Still with regards to Early Childhood Education, which runs from zero to five years of age, how many day care centers are there and how are they distributed among the countries taking into account that Angola has 163 municipalities and 547 communes?

Recommendations to the Angolan Government:

135. Produce textbooks according to the number of students enrolled in order to provide all students with access to these manuals.

⁶⁴ Report – Educação e Cuidados na Primeira Infância: Estudo de Caso-Angola. OSISA-Angola (Education and Early-Childhood Care: The Angola case), September 2010. pag 37, key recommendations to the OSISA, paragraph 7.3.

136. Regularly disseminate statistical data on access to education (number of children who are part of education system and those that are not), distributed by provinces, municipalities and communes.
137. Create alternative educational models to include children and young people who are outside the education system.
138. Create mechanisms that allow greater interaction with civil society and public organizations related to youth and adults;
139. Ensure financial compensation of youth and adult educators.
140. Include human rights in the school and public universities curricula.

THE RIGHT TO HOUSING

Information contained in the official report by the Angolan government

141. The report on the Demographic Situation of Angola recognizes the provenance of only two specific groups "people not black and not Bantu, and black and Bantu people". (ICADHP-RPA, August 2010. Introduction. paragraph 01).
142. The report refers to the definition of principles that allow the promotion of new urban spaces and decent housing, but does not mention the existence of a specific housing plan of action. (ICADHP-RPA, August 2010. Theme Housing. paragraph 260)

Angolan civil society is concerned that:

143. When the government of Angola establishes that Angolan citizens are only from two ethno-linguistic groups "people not black and not Bantu, and black and Bantu people" contradicts its Constitution which stipulates in its Article 9, paragraph 2 "an Angolan citizen is the child of a father or mother of Angolan nationality, born in Angola or abroad."
144. The demolitions and evictions at national level, without notice, without negotiations, payment or compensation and settlement sites without minimum conditions of habitability, are a breach to the Resolution No. 37/09, September 3, 2009 on Expropriation of Land, Evictions and Demolitions housing and contradict the Constitution.
145. Many families, at national level, are on the verge of being homeless, especially in the provinces of Luanda, Benguela and Huila. It should be noted that the conditions for resettlement of displaced families already violate the principles of the African Charter and international standards on the right to adequate housing.
146. Despite the construction of new housing projects, the majority of the population cannot afford their high prices.
147. The conditions set by banks for purchase or contracting housing loans such as documentation, high interest rates, excessive bureaucracy and the demands of the

Portuguese language as the only working language does not reflect the reality of most Angolans.

148. Many farmers and traditional communities have been victims of land expropriation by the Government for the benefit of private groups and for other purposes than agriculture and food security.
149. The Angolan government policies to guarantee and protect communal lands are not very clear.

Questions for the Angolan Government:

150. Considering the past four years (2008-2012) after the 2008 elections, why is the number of families displaced by the government greater than the number of families relocated?
151. What are the policies and housing program proposed to reconstitute the rights of families, victims of the demolitions and forced evictions carried out by the Government?

Recommendations to the Angolan Government

152. Ensure the protection of communal lands.
153. Provide for the fair compensation of families victims of demolitions, displacement and land expropriation.
154. Create housing conditions, including basic infrastructure for families who are victims of demolitions, displacement and land expropriation.
155. Ensure that the demolitions, displacement and dispossession of land comply with the principles established in the African Charter and other international instruments.
156. Garantir que a política do fomento habitacional tenha em conta os rendimentos de todos os cidadãos, especialmente os mais desfavorecidos. Ensure that the housing development policy takes into account affordability of most disadvantaged citizens and income inequalities.
157. Invite the Special Rapporteur of the African Commission on the right to adequate housing, in order to obtain an independent opinion or advice regarding the development of legislation and policies in accordance with international housing standards.

RESTRICTIONS OR LIMITATIONS IN THE RIGHT TO EXERCISE FUNDAMENTAL FREEDOMS (Theme 11, paragraphs 262-266).

Information contained in the official report by the Angolan government

158. The report only refers to laws, but does not mention any event in which there have been limitations to the exercise of fundamental rights and freedoms (ICADHP-RPA, August 2010, Theme 11, paragraphs 262-270).

Angolan civil society is concerned that:

159. Many citizens have voting cards but have no identity cards or other personal identity document.
160. Several arbitrary arrests of civic activists and citizens in the exercise of the right to demonstrate in the provinces of Luanda, Benguela, Cabinda, and Kwanza Norte were registered from 2009 to 2011.
161. Activists from various civil society organizations and political parties have been threatened, harassed, detained and tortured and in more extreme cases, victims of psychological and physical abuse and even arrested.
162. In most situations of displacement, there is no prior consultation with citizens and in whenever there is some kind of compensation; the amounts are extremely low and non-negotiable.
163. The Technical Coordination Unit for Humanitarian Assistance (UTCAH) was created in the context of war and therefore had a specific mandate to coordinate actions devoted to humanitarian aid. To date, their role has not been re-defined.

Questions for the Angolan Government

164. What are the mechanisms of protection of human rights defenders in the country?
165. What are the measures taken by the Angolan Government to be applied to Resolution No.37/09, September 3, 2009 on land expropriation, housing demolition and eviction?
166. What is the current status of the granting of title deeds to displaced families in the process of demolition?
167. Knowing that the Mining Code contains provisions requiring the Company to establish mechanisms for dialogue and compensation for people displaced from mining areas, what mechanisms for monitoring these processes were created?

Recommendations to the Angolan Government:

168. Ensure access to housing the most disadvantaged.
169. Build decent housing for families who are victims of demolition;
170. Create mechanisms that facilitate the acquisition of birth registration and identity card (ID) by all citizens.
171. Converse with neighborhood committees and organizations of civil society about and prior to defining all plans for improvement and use of public spaces that affect people living in areas covered by the Angolan Government;

172. Publish government reports on the situation of human rights to be submitted to international and regional human rights protection systems;
173. Curb restrictive practices to the right to demonstrate in accordance to the provisions of the Constitution of the Republic of Angola.
174. Install standards on the right of habeas corpus, habeas data petition and popular action.

FREEDOM OF EXPRESSION AND INFORMATION (Paragraph 94)

Information contained in the official report by the Angolan government

175. The report cites one set of laws, and one of the laws mentioned has been repealed (No. 22/91 Press Law of January 15, 1991 which was repealed by Law No. 7/2006 of May 15, 2006) but fails to mention events in which there have been limitations to the right of freedom of expression and information (ICADHP-RPA, August 2010, Issue 4, page 23, paragraphs 94-97).

Angolan civil society is concerned that:

176. Angola does not have specific legislation that guarantees access to information as in other jurisdictions. There are some dispersed, obscure, and less known rules and legislation with regards to the access of information.

Questions for the Angolan Government:

177. When will specific law on Access to Information be drafted?
178. When will Articles 2 and 26 of the Law of Secrecy of the State, Law No. 10/02 of August 16, Article 77 of Law No. 10/04 on Petroleum, Section 58 paragraph 1 and 2 of Executive Decree 88/08 of July 11 and Executive Decree 67/07 August 22, 2007, the duty of confidentiality and that all legislation that contradicts the Constitution of the Republic of Angola in its Article 40 and 44 be revised?⁶⁵
179. Taking into consideration that the Angolan government during its candidacy to the UN Human Rights Council stated that it would invite the UN Special Rapporteur and the African Union on Freedom of Speech and Press Special Rapporteur to visit Angola, when will the government formalize its invitations?

Recommendations to the Angolan Government:

180. Develop a specific law on access to information.

⁶⁵ Angola Constitution, Article 40, (1): Everyone shall have the right to freely express, publicize and share their ideas and opinions through words, images or any other medium, as well as the right and the freedom to inform others, to inform themselves and to be informed, without hindrance or discrimination; and Article 44, (1). Freedom of the press shall be guaranteed, and may not be subject to prior censorship, namely of a political, ideological or artistic nature.

181. Consider civil society contributions to the proposed legislation on broadcasting and television service, the National Council for Social Communications; the Statute of Journalists and the Law on Advertising.
182. Reduce the legal and bureaucratic barriers and stimulate the creation of new media throughout the country, giving priority to community radio stations.
183. Formulate specific legislation to regulate the activity of community broadcasters;
184. Formalize the invitation to the UN and the African Union Special Rapporteur on Freedom of Speech and Press to evaluate the situation of freedom of speech and press in Angola.

FREEDOM OF PRESS

Information contained in the official report by the Angolan government

185. The report cites only one set of laws, and one of the laws is repealed (No. 22/91 Press Law of 15 January, which was repealed by Law No. 7/2006 of 15 May 2006) but without mentioning any event in where there have been limitations to freedom of expression and information.

Angolan civil society is concerned that:

186. The 2011 Committee to Protect Journalists report stated that many international and civil society organizations in Angola have already reported on laws restricting the work of professionals, such as the Criminal Code, from 1886, that provides a penalty of six months in prison for defamation of public officials.
187. The deregulation of the Press Law passed in 2006.
188. The acquisition of private newspapers holding companies by large business groups with links to political power and funds of dubious origin.
189. Designation of some of the State media instruments to the Head of State's children.
190. Licensing of broadcasting and public television activities remains under the State's responsibility, blocking free access to such activities by private enterprises with no connection to political power.
191. Censorship of journalistic activity, especially in newspapers acquired by large private economic groups linked to the political power.
192. Deception, intimidation and detention of journalists.
193. Lack of investigation on deaths and death attempts on the life of journalists from private media.

Questions for the Angolan Government:

194. When will the press law be regulated?
195. When will there be an independent body with power to license the activity of radio and television broadcasting?
196. When will the Statute of the National Council for Social Communications be revised to give this body more independence and power to inspect public documents on policies related to media and arbitration of potential conflicts?
197. Why was Rádio Mais authorized to broadcast in some provinces, to the detriment of other private radio stations that expressed the same goal (Rádio Ecclésia and Rádio Despertar)?
198. According to UNESCO, community radio stations should be initiated and managed by communities. Why did the Angolan government take the leading role in the creation of community radio stations?
199. Considering that the Press Law provides for awards and incentives to private media, what is the criterion for the allocation of incentives to private media?

Recommendations to the Angolan Government:

200. Adjust the Press Law, Law No.7/2006 of May 15, in accordance with the provisions of Article No. 87 of the same law;
201. Implement the Declaration of Principles on Freedom of Expression in Africa in particular Article 5 of the Private Broadcasting System.⁶⁶
202. The National Council for Social Communication (CNCS) should be a fully independent body not to supervise but to review public acts and policies related to media as well as arbitration power in case of potential conflicts.
203. Members of the CNCS should not be nominated based on proportionality for political parties represented in the National Assembly of the Republic of Angola, since the ultimate goal is to defend non-partisan national affairs. Therefore, we recommend that the CNCS members should be nominated by National Assembly and that its advisory board include different Angolan groups as a form of democratic participation.

RIGHT OF REPLY

Information contained in the official report by the Angolan government

204. The report misrepresents the Right of Reply because it mentions this right is part of Article 44 of the Constitution. This information is incorrect. This right is included in Article 45 of the Constitution (paragraph 55, page 14, number 7).

⁶⁶ Article 5, about Private Radio Broadcasting, (1): The States should incentivize diverse and independent private radio broadcasting. State monopoly of radio broadcasting is not compatible with the right to freedom of expression.

Angolan civil society is concerned that:

205. The use of public media to favor the ruling party at the expense of other political organizations.

206. The insufficient international media coverage of the electoral process.

Questions for the Angolan Government:

207. What mechanisms will be adopted to ensure equal access to public media by all political parties before, during and after the election?

208. What are the institutions that will monitor equal access to public media for all political parties?

Recommendations to the Angolan Government

209. Enable the various existing initiatives to operate more channels of radio and expand TV coverage.

210. Guarantee that the public media is independent and non-partisan.

211. Atendendo ao processo de reconciliação nacional em curso, apela-se a eliminação de mensagem com apelo a estereótipos nada abonatórios para o clima de reconciliação; Given the national reconciliation process under way, eliminate disrespectful messages that appeal to stereotypes and undermine reconciliation.

212. Facilitate the process for obtaining entry visas for foreign journalists wishing to cover the electoral process in Angola.

CONCLUSION

Ten years ago, the achievement of peace was a memorable mark changing the lives of people in Angola significantly. As a member of the African Charter, the Angolan government incorporated some changes in its constitution with the recognition of the rights, freedoms and guarantees of citizens including the acceptance of the application of international human rights instruments.

However, this recognition seems to be only a formality. In the past 12 months there have been increasing restrictions and limitations to civil and political rights against the commitments that the Angolan government has taken internationally. It is therefore important that authorities and public servants continue to benefit from training courses on human rights and that the State continue to hold their representatives accountable for their actions and compensate victims of human rights violations.

It is also important that Angola ratify some Protocols including the Protocol to the African Charter on the Establishment of the African Court on Human and Peoples' Rights, the African Charter on Elections and Governance, the Convention on the Protection and Assistance

to Internally Displaced Persons in Africa, and the Convention on Preventing and Combating Corruption in Africa. This would allow for an effective institutionalization of the African Mechanisms of Human Rights.